

# A Nacionalidade Portuguesa e a Exigência de Ligação Efetiva a Portugal para os Descendentes de Judeus Sefarditas sob a perspectiva brasileira.

LÍVIO WESLEY VASCONCELOS DE ALMEIDA

**Dissertação de Mestrado em Direito Europeu e comparado**

Orientadora: Professora Doutora Fátima Castro Moreira

Setembro de 2023



DEPARTAMENTO  
DIREITO



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Departamento de Direito

**A NACIONALIDADE PORTUGUESA E A EXIGÊNCIA DE LIGAÇÃO EFETIVA A  
PORTUGAL PARA OS DESCENDENTES DE JUDEUS SEFARDITAS SOB A  
PERSPECTIVA BRASILEIRA**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca  
Examinadora do Departamento de Direito da  
Universidade Portucalense - UPT, como exigência  
parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob  
a orientação da Professora Dra. Fátima Castro Moreira.

Porto, setembro de 2023.

Elevando o pensamento ao mestre supremo, a quem devo tudo, dedico este trabalho à minha família, fonte de amor e esperança, minha trilha de salvação como ser humano e objetivo maior, base sólida que confiou e acreditou em mim ao longo dos meus dias de existência na terra. Em especial, à minha mãe Maria Pompeia Vasconcelos de Almeida e minha esposa Luana Magalhães Moura, pois sem elas dificilmente estaria onde estou. E aos meus filhos João Victor Magalhães Moura Vasconcelos, João Lucas Magalhães Moura Vasconcelos e Liana Magalhães Moura Vasconcelos, que este trabalho possa servir de inspiração para lutar pelos sonhos e não desistir diante dos obstáculos.

## **AGRADECIMENTO**

Nenhuma vitória é conquistada de repente, e ninguém vence sozinho. Até se chegar na glória, é preciso constância na persistência para realizar o propósito. Neste caminho longo de descoberta, não podemos deixar para trás aqueles que encontramos pelo caminho, e que de alguma maneira nos ajudaram direta ou indiretamente a sonhar o que sonhamos e concretizar o que concretizamos. Principalmente, quando nos propomos a ir mais além, na felicidade de sabermos que temos com quem contar.

Desta forma, não posso deixar de agradecer a Deus para, em seguida, agradecer aos meus pais, Antônio Maurício de Almeida e Maria Pompeia Vasconcelos de Almeida, minha esposa Luana Magalhaes Moura e meus três filhos, amigos, mentores e professores do mundo, da academia e da vida.

Aqui destaco minha esposa, que me deu todo suporte para que eu conseguisse cumprir este objetivo específico, abrindo mão de longos dias sem minha presença e assumindo sozinha a labuta diária do cumprimento dos deveres. Pessoa fundamental, de paciência e força inspiradoras.

Quero agradecer minha avó, Onezina Paiva Vasconcellos (*in memória*), pela forte presença em minha criação. Ao amigo, Marcelo Linhares Aragão (*in memória*), pelo apoio e torcida. Ambos, vitimados pelo Covid-19, fatalidade que cruzou a humanidade e teve repercussões neste projeto.

Quero agradecer, ainda, ao Doutor Francisco de Assis Arruda, engenheiro agrônomo de formação brasileira e escritor de uma vasta obra genealógica, contando com mais de quarenta livros publicados em seus mais de cinquenta anos de dedicação a este honroso ofício, com um legado à história catalogando famílias cearenses e resgatando a linhagem de Branca Dias, judia sefardita portuguesa que ajudou a povoar o Nordeste brasileiro, com importante contribuição as Comunidade Israelitas.

Agradeço também, ao pronto atendimento e generosidade da Doutora e pesquisadora Ana Rita Gil, que em Portugal é dedicada ao estudo da nacionalidade. Pessoa que não só me atendeu prontamente, como orientou e indicou importante fonte de pesquisa bibliográfica sobre o tema em estudo, me ajudando imensamente.

Por fim, e por óbvia relevância a cordialidade, atenção e boa disposição de minha professora orientadora, a competente e renomada Doutora Fátima Castro Moreira, que fez despertar em mim o interesse e bem orientar este trabalho.

## **RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo analisar o direito a nacionalidade portuguesa e sua concessão aos descendentes de judeus sefarditas, sob a perspectiva dos brasileiros, abordando a evolução histórica e legislativa para estes casos e exigência da demonstração da ligação efetiva a Portugal. Buscamos encontrar respostas do porque desta exigência ser aplicada para os brasileiros interessados, e possíveis repercussões na relação de amizade entre Portugal e Brasil. Nos propomos entender o fenômeno social e jurídico desta medida, sem perder de vista o objetivo do resgate histórico por trás da lei e do regulamento da nacionalidade portuguesa, levando em conta a história de colonização e povoamento, a língua, cultura e costumes comuns, bem como a busca pela construção da comunidade lusófona. Adotamos como metodologia a revisão bibliográfica, a análise legislativa e jurisprudencial, englobando o ordenamento internacional e interno, com o objetivo de elaborar respostas aos problemas e contribuir com melhores interpretações e soluções dos casos, zelando pela justiça e segurança jurídica da matéria, bem como preservando as raízes judaicas que unem os dois povos.

DIREITO; NACIONALIDADE PORTUGUESA; JUDEUS SEFARDITAS; LIGAÇÃO EFETIVA A PORTUGAL; BRASILEIROS

# ABSTRACT

This work aims to analyze the right to Portuguese nationality and its concession to descendants of Sephardic Jews, from the perspective of Brazilians, addressing the historical and legislative evolution for these cases and the requirement to demonstrate the effective connection to Portugal. We seek to find answers to why this requirement is applied to interested Brazilians, and possible repercussions on the friendship between Portugal and Brazil. We propose to understand the social and legal phenomenon of this measure, without losing sight of the objective of historical rescue behind the law of regulation of Portuguese nationality, taking into account the history of colonization and settlement, the language, culture and common customs, as well as the search for the construction of the lusophone community. We adopted as a methodology the bibliographical review, the legislative and jurisprudential analysis, encompassing the international and internal order, with the objective of elaborating answers to the problems and contributing with better interpretations and solutions of the cases, ensuring the justice and legal security of the matter, as well as preserving the Jewish roots that unite the two peoples.

RIGHT; PORTUGUESE NATIONALITY; SEPHARDITE JEWS; EFFECTIVE CONNECTION TO PORTUGAL; BRAZILIANS

## **SIGLAS**

CDS – PARTIDO DO CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

CEN – CONVENÇÃO EUROPEIA DA NACIONALIDADE

CIL – COMUNIDADE ISRAELITA DE LISBOA

CIP – COMUNIDADE ISRAELITA DO PORTO

CRP – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

UE – UNIÃO EUROPEIA

IRN – INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

NATO - *NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION*

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

OTAN - ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE

PCP – PARTIDO COMUNISTA PORTUGUESA

PP – PARTIDO POPULAR

TIJ – TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

TFUE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TUE – TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. OS JUDEUS SEFARDITAS.....</b>	<b>12</b>
2.1. Os Judeus Sefarditas e o Brasil .....	15
2.2. Branca Dias e a mulher Judaica-Sefardita.....	17
2.3. Sincretismo, costumes e tradições de Portugal ao Brasil.....	18
2.4. Os judeus sefarditas e o resgate histórico .....	19
<b>3. A NACIONALIDADE.....</b>	<b>21</b>
3.1. Nacionalidade e Cidadania.....	22
3.2. Cidadania Portuguesa e Cidadania Europeia .....	23
<b>4. PRINCÍPIOS DA NACIONALIDADE .....</b>	<b>28</b>
4.1. O princípio da nacionalidade efetiva .....	29
4.2. O Princípio da Unidade Nacional da Família .....	30
4.3. O Princípio da proibição de discriminação .....	31
<b>5. A NACIONALIDADE PORTUGUESA E SUA EVOLUÇÃO.....</b>	<b>34</b>
5.1. A criação do Direito a Nacionalidade Portuguesa para os descendentes de judeus sefarditas – Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho - a quinta alteração a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade Portuguesa) .....	37
5.1.1. O Regulamento da Nacionalidade portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006 e suas alterações.....	41
5.1.2. A segunda alteração – Decreto-Lei N.º 30-A/2015, de 27 de Fevereiro .....	42
5.1.3. A terceira alteração – Decreto-Lei N.º 71/2017, de 21 de Junho.....	45
5.1.4. A quarta alteração - Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março .....	48
<b>6. A EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE LIGAÇÃO EFETIVA A PORTUGAL PARA NATURALIZAÇÃO DOS DESCENDENTES DE JUDEUS SEFARDITAS - DECRETO-LEI N.º 26/2022, DE 18 DE MARÇO .....</b>	<b>55</b>
6.1. O critério da ligação efetiva e o instituto da Oposição sob análise da jurisprudência dos tribunais portugueses até publicação do Decreto-Lei N.º 26/2022.....	75
6.2. Posicionamentos oficiais da Comunidade Israelita de Lisboa (CIL), Ordem dos Advogados Portugueses (OA) e Conselho de Ministros.....	81
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>87</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>95</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>102</b>

## LISTA DE FIGURAS

Figura 6.1. - Formulário de requerimento da Comunidade Judaica de Belmonte.....	102
Figura 6.2. - Formulário de requerimento de descendência da Comunidade Israelita de Lisboa.....	103
Figura 6.3. - Certificado de descendência e pertença da Comunidade Israelita de Lisboa.....	104
Figura 6.4. - Novo modelo do certificado descendência e pertença padronizado para todas as comunidades israelitas radicadas em Portugal.....	105
Figura 6.5. - Formulário disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Instituto dos Registos e do Notariado, para requerimento da nacionalidade portuguesa dos descendentes de judeus sefarditas.....	107

# 1. INTRODUÇÃO

Há quase uma década, o tema dos Judeus Sefarditas (Cristão-novos) vem movimentando a engrenagem governamental, político-partidária, legislativa e jurídica em Portugal, e diga-se, trouxe a necessidade de adaptações multifacetárias.

Ganhou os noticiários e redes sociais, aos poucos tornou-se tema principal em círculos variados de debates, e logo passaria a ser o desejo de muitos, uma fonte de sobrevivência para algumas classes profissionais, e claro, uma inegável fonte de arrecadação para a República Portuguesa.

Com tudo isso que o tema vem promovendo, é evidente que acabaria por se tornar objeto de estudos acadêmicos, e é justamente ao que se presta o presente trabalho. Assim, seguindo a metodologia da revisão bibliográfica, análise legal e jurisprudencial, buscaremos realizar um levantamento histórico e os possíveis acréscimos e decréscimos à sociedade.

Em especial, focaremos nos pontos sensíveis pertinentes, bem como das vertentes de ataque e defesa aos propósitos legais e outros que porventura envolvam o assunto, a serem desvendados no decorrer dos capítulos adiante desenvolvidos.

Este estudo manterá seu campo de atuação nas alterações legais em torno da nacionalidade portuguesa concedida aos descendentes de judeus sefarditas, principalmente para os brasileiros, pelo viés do resgate histórico e mais especificamente, sobre a adoção da necessidade de comprovação da exigência de ligação efetiva à comunidade portuguesa, ocorrida em 18 de março de 2022.

Desta forma, pelos desdobramentos históricos buscaremos responder questões atuais e, ao mesmo tempo compreender este fenômeno social e jurídico que tem movimentado estruturas salutaras dos dois Estados Soberanos - Portugal e Brasil – com o fito de contribuir com a manutenção, aprimoramento e fortalecimento dos laços históricos destas duas importantes Nações, uma relação tão antiga e próspera sob diversos aspectos.

No entanto, o trabalho não se presta ao encontro de uma solução única e infalível sobre a afirmação de que a existência da via de nacionalidade portuguesa aos descendentes de judeus sefarditas, seja algo a ser valorado pelas duas nações ao ponto de ter que continuar ou se encerrar, pelo frio olhar do senso comum, conforme pretendem alguns atores sociais.

Observando o todo construído até aqui, pensaremos em possíveis adequações e buscaremos uma ampla análise do máximo possível, evitando o perigo da adoção de posturas antissemitas e violações de importantes tratados internacionais em vigor.

Manteremos o compromisso de construir uma linha coerente de argumentação pertinente ao tema, porque talvez seja o que esteja a faltar nos ciclos de debates, ou seja, a existência de critérios valorativos e seguros para nortear, sem desconsiderar as especificidades de cada caso, mantendo um centro argumentativo claro e transparente.

Isto se faz necessário, evitando que opiniões de naturezas escusas possam exercer quaisquer influências sobre decisões quanto aos rumos a serem adotados para solucionar as questões. Principalmente, quando se trata de buscar evitar o risco de possíveis maculas ao que pode ser um degrau a mais conquistado pela relação de amizade entre Brasil e Portugal, e que talvez possa ser um impulsionador de avanços.

Também não podemos deixar de mencionar, que a nacionalidade pela via dos descendentes de judeus sefarditas teve origem em dois importantes fatores: O resgate da história dos judeus portugueses injustiçados, expulsos e perseguidos, e o fomento ao tratamento humano dos imigrantes.

Certamente, houveram desdobramentos, alguns já previsíveis e outros imprevisíveis, entretanto, afirmar que foi um equívoco nos parece precipitado, pelo que se propõe o estudo a seguir, passando por conceitos, princípios, evoluções históricas e culturais, influencias políticas, alterações legais, análises jurisprudenciais e casos práticos.

## 2. OS JUDEUS SEFARDITAS

O presente estudo precisa ter seu início em uma breve análise da história do povo judeu que habitava a Região Ibérica, mais precisamente a Espanha e Portugal, para que se possa ter uma melhor compreensão sobre os motivos que levaram este último país, séculos mais tarde, a criar uma lei que possibilita descendentes de indivíduos daquela época poderem requerer sua nacionalidade e reintegrarem-se ao convívio social do país.

Devido a fatos ocorridos há séculos, mas que influenciaram diretamente o curso desta história e sua repercussão na esfera política, jurídica e cultural de toda a nação, é preciso analisar o forte impacto e alcance nas futuras gerações, bem como suas consequências ainda hoje discutidas.

O povo Hebreu começou a migrar para a Península Ibérica logo após o Rei Nabucodonosor ter conquistado Israel, o que ganhou mais intensidade após o imperador Tito ter ordenado a destruição de Jerusalém e expulsão do povo judeu daquela região. Este movimento ganhou o nome de *Diáspora*.

Naquela altura, passou a existir e ser largamente disseminada a ideia de que o povo Judeu rejeitou e matou Jesus Cristo, o grande líder religioso, figura central do catolicismo. Por esta razão, somada ao crescimento do cristianismo, começaram as perseguições aos judeus, que por instinto de sobrevivência foram forçados a se espalharem por diversas partes do mundo.

Os judeus que se instalaram na Península Ibérica ficaram conhecidos como *Sephardi*, palavra com origem semântica no hebraico *Sepharad*, que significa “longe”<sup>1</sup>. Como se tratava de um povo que se deslocou da região de Israel até o extremo Sul da Europa, ficaram conhecidos como os judeus de longe.

Desta forma, nasce a denominação de *judeus sefarditas* para aquele povo que fugiu para longe e lá passou a residir, e tudo o que estivesse ligado a eles também ganharia essa denominação, como por exemplo os nomes e ritos religiosos.

No período de instalação do povo judeu sefardita, a Região Ibérica estava sob domínio do Mouros, que lhes garantia segurança e liberdade, inclusive religiosa. No entanto, o cristianismo seguia seu curso de expansão e com a chegada do século XIII,

---

<sup>1</sup> SILVA, Henrique Dias da (2017). *A cidadania e a quinta alteração à lei da nacionalidade*. Contencioso da Nacionalidade (2ª edição), p. 149. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível da internet <URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5a4-3ug%3D&portalid=30>>.

as grandes catedrais foram sendo erguidas na Europa, fortalecendo o poder católico e ao mesmo tempo iniciando um longo período de horrores para os judeus.

Em 1236, foi instituído pela igreja católica o Tribunal do Santo Ofício<sup>2</sup>, com o objetivo de combater e eliminar heresias, mas que acabaria voltando sua feroz estrutura de poder contra os judeus.

A comunidade dos judeus sefarditas na Espanha se desenvolveu, ganhou destaque social e manteve acesa sua fé através dos ritos e costumes próprios. Além disso, habilidades intelectuais como ler e escrever eram para poucos integrantes da nobreza, mas os judeus sefarditas as detinham, o que os tornava pessoas eruditas que ocupavam cargos importantes na esfera pública e privada, inclusive nas ciências. Esta soma de fatores atraiu a ira dos cristãos locais.

Com a crescente disputa entre espanhóis e judeus sefarditas, a Espanha pediu ao Papa a instalação do Tribunal do Santo Ofício em seus domínios, tendo seu pedido atendido, e em 1481 ocorre o início de suas atividades na cidade de Sevilha.

Anote-se, que do ano de 1236, marco do início de funcionamento do Tribunal do Santo Ofício, até o ano de 1481, início de suas atividades na Espanha, passaram-se mais de duzentos anos. Neste período, fomentou-se a animosidade entre espanhóis e judeus sefarditas ao ponto da convivência entre tais comunidades se tornar insustentável.

A partir de um Decreto assinado em 1492 (Decreto de Alhambra), pelo Rei Fernando e Rainha Isabel, foi oficializada a expulsão dos judeus sefarditas das terras do reino da Espanha, mesmo ano do descobrimento das Américas, coincidências a parte. Com isto, os judeus sefarditas se refugiaram em Portugal, país vizinho que também já possuía considerável comunidade judaica em suas terras.

Não demorou muito para o agravamento da situação por lá também, pois com o casamento de D. Manoel de Portugal e Isabel, filha dos reis da Espanha, as leis acabaram se estendendo para os dois países, inclusive mediante previsão no pacto nupcial. Portugal, que antes havia aceitado a instalação dos judeus expulsos da Espanha, acabou por também impingir sanções ao referido povo, mas preferiu de início adotar outra posição, menos radical, não expulsando os judeus sefarditas em razão de sua destreza intelectual e força econômica, e ao invés disso, os forçou a conversão ao catolicismo.

---

<sup>2</sup> MIELE, Neide (2008). Velhos “cristãos-novos” no sertão paraibano. Portugal: Revista lusófona de ciência das religiões – ano VII, p. 541. Disponível da internet <URL: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/cienciareligioes/article/view/3923/2641>

Assim, em 1497, mais de 190 mil judeus que viviam em Portugal foram forçados ao batismo católico, sendo obrigados a renunciar à sua fé e práticas ritualísticas, para abraçar a nova fé e receber um novo nome. Por isto, surge outro termo para designar os judeus sefarditas, chamados de “Cristão-novos”. Os judeus sefarditas convertidos passaram a ser chamados de Cristãos-novos para uma diferenciação com os Cristãos-velhos. Esta terminologia não gerou bons resultados, pois os cristãos-novos convertidos continuaram sendo considerados judeus e alvos de preconceito por parte dos cristãos-velhos, e tidos como traidores por parte dos judeus que se recusaram a conversão.

Logo surge outro termo bastante utilizado para também designar os judeus sefarditas: “*Marrano*”. Marrano vem do vocábulo extraído da raiz hebraica ou aramaica, *mar-anús*, que queria dizer batizado a força. Mas se analisada pelo vocábulo Árabe “*mharran*”, temos uma palavra carregada de injúria, que significa “*algo proibido*”, mas que também pode significar aquilo que é sujo, imundo. Por estas palavras, podemos ter uma noção da forma como eram vistos os judeus sefarditas.

Vemos que, a princípio, a conversão foi uma medida política para tentar trazer paz e evitar a expulsão do povo judeu, mas em verdade, tratava-se de uma medida econômica, pois a comunidade sefardita tinha muito a contribuir com os propósitos do reinado, no entanto, trouxe para os “cristão-novos” uma falsa aparência social. Dizemos falsa aparência, pois não foi realmente aceita externamente pelas demais comunidades nem internamente por parte da comunidade judaica convertida, forçada a abandonar anos de fé e tradições.

Em 1531, Portugal recebeu de Roma seu primeiro inquisidor oficial; em 1540 Lisboa promulgou seu primeiro Auto-de-fé, com a condenação e penitência pública dos judeus que recusaram a conversão, expulsando-os e determinando o Brasil como destino de exílio dos condenados às práticas judaicas indesejadas.

A expulsão dos judeus sefarditas e a inquisição do Santo Ofício foi um grande erro na história de Portugal, indiscutivelmente, tanto pelo olhar da época quanto pelo olhar dos tempos atuais. Trouxe uma injustiça marcante para as seguintes gerações portuguesas, contribuiu com a perseguição histórica e atrocidades contra as comunidades judaicas, afastou de Portugal pessoas eruditas e capacitadas, e trouxe um relativo empobrecimento econômico ao país e atraso em seu desenvolvimento.

Após esta breve exposição, podemos ter uma noção do objetivo de resgate histórico dentro da legislação portuguesa, e que nos faz discutir a real necessidade da exigência de ligação efetiva a comunidade portuguesa para os descendentes de judeus sefarditas, principalmente para os brasileiros, conforme exigência legal mais recente que veremos adiante.

E para aprofundar-nos ainda mais no tema em estudo e alargar a compreensão, passaremos a uma breve análise dos judeus sefarditas no Brasil.

## 2.1. Os Judeus Sefarditas e o Brasil

A Santa Inquisição católica fez com que milhares de Judeus Sefarditas buscassem refúgio no Brasil, cumprindo pena ou fugindo, no entanto, o desembarque deste povo em terras brasileiras não teve início no ano de 1541, e sim em 1500.

Com a viagem de descobrimento, chegaram os primeiros judeus que se tem notícia, pois Gaspar Lemos, o capitão-mor da esquadra de Pedro Álvares Cabral era judeu, assim como Fernando de Noronha, explorador e arrendatário de terras do litoral brasileiro, e João Ramalho, bandeirante que desbravou terras paulistanas em busca de ouro e pedras preciosas.

Após o descobrimento houve uma rápida povoação do novo território, e com o degredo e exílio dos judeus sefarditas, o Brasil rapidamente se tornou uma próspera colônia capaz de abastecer a Europa com matérias-primas diversificadas e açúcar. Os navios chegavam pelo porto localizado onde hoje é o Estado da Bahia, mas os judeus que por lá chegavam também buscavam outros destinos como o Estado de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, notadamente davam preferência às encostas litorâneas.

Devido à sua sagacidade, poder intelectual e econômico, já em 1639, 10 dos 166 engenhos do Brasil pertenciam a judeus assumidos, e um número maior pertenciam a judeus sefarditas, mas estes, por serem perseguidos mantinham-se em segredo.

Em Ouro Preto, cidade mais promissora do Império português no Brasil, existia uma sociedade repleta de cristãos-novos, e 56 deles foram presos e acusados do crime de práticas judaizantes, levados para Portugal e julgados pelo Tribunal do Santo Ofício. Um deles, era o renomado Dr. Diogo Correa do Vale<sup>3</sup>, diplomado pela Universidade de Coimbra, que foi queimado na fogueira juntamente com seu filho.

A inquisição demonstrou especial atenção com o território brasileiro, pois mantinha agentes inquisitoriais em cada porto, analisando minuciosamente tudo o que entrava e saía do país, visando combater com violência qualquer gesto de independência intelectual e religiosa dos judeus sefarditas, sendo uma das mais fortes repressões empenhadas contra os povos judeus no mundo. A conceituada pesquisadora e escritora do judaísmo, Anita Novinsky, afirma que o:

---

<sup>3</sup> NOVINSKY, Anita (2001). *Os cristãos-novos no Brasil colônia: reflexões sobre a questão do marranismo*. Rio de Janeiro: Tempo, v.6, n. 11, p. 72 e 73. Disponível da internet <URL: [https://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg11-5.pdf](https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg11-5.pdf)

*“Brasil foi o país que recebeu o maior número de imigrantes portugueses marranos. No estado em que se encontram as pesquisas e os estudos demográficos realizados sobre vários estados do Brasil, podemos afirmar que aproximadamente 25 a 30% da população branca nacional era constituída de marranos. Essa média se aplica a Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraíba. Sobre Pernambuco, Goiás e São Paulo, os estudos estão em andamento. Mas devemos lembrar que essa porcentagem não inclui os cristãos-novos que lograram diluir-se em meio às elites locais, que fugiram ou se embrenharam pelas selvas brasileiras, mas apenas os que ficaram registrados nos livros inquisitoriais”<sup>4</sup>.*

Tal fato justificaria para Portugal, o receio e a intensidade da repressão empenhada. O comportamento da monarquia se alinha quase que por completo, a uma operação anti-semita para dizimar uma minoria indefesa e há muito oprimida, mesmo demonstrando que só queriam viver. É a história anunciando a história, exatamente o que aconteceria com os judeus no século XX que viria, por conta de alegações religiosas e outras, mas simplesmente por serem judeus.

Dito isto, para os judeus sefarditas que não quiseram ou puderam se estabelecer na região litoral do Brasil, lhes restou fugir para o interior do continente. Assim, buscaram terras do sertão semi-árido para tentar sobreviver e escapar dos objetivos nefastos da Santa Inquisição, dando início à um novo ciclo de povoamento e desenvolvimento econômico regional, pois além do cultivo da terra houve dedicação a criação de gados e caprinos.

Somente em 1772, foi publicado um Decreto findando a distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos, encerrando as operações da Santa Inquisição no Brasil, e hoje é possível concluir que é inegável a influência dos judeus sefarditas na população brasileira, quando do ponto de vista dos seus costumes e tradições, habilidades comerciais, além do jeito desconfiado e muito focado na fé e devoção.

Por mais de 200 anos os judeus sefarditas foram vigiados, perseguidos, presos e mortos. Por estas razões, os judeus mantiveram suas práticas em segredo, viva e em uso no seio de suas famílias, e foi justamente esta perseverança de fé que motivou tamanha perseguição sofrida pela inquisição em solo português e brasileiro, pois eram acusados de serem cristão aparentes e sempre que podiam propagavam práticas judaicas. O segredo era a condição maior para preservação da vida, e um bem guardado como lei familiar, principalmente pelas mulheres e crianças.

---

<sup>4</sup> MIELE, Neide (2008). Velhos “cristãos-novos” no sertão paraibano. Portugal: Revista lusófona de ciência das religiões – ano VII, p. 543. Disponível da internet <URL: <file:///C:/Users/User/Downloads/3923-Texto%20do%20artigo-12966-1-10-20131023-1.pdf>>

Disto tudo, observa-se uma perseguição cruel e implacável que comprometeu e permeou ao menos dez gerações de uma mesma família, deixando marcas profundas que o tempo não apagou, graças a uma perseverança imbatível movida pela fé e mantida pela transmissão das tradições e crenças.

Guardando relação com o objeto de estudo, percebemos que naquilo que competia aos governantes portugueses de 1541 a 1771, os judeus sefarditas teriam sido dizimados da face da terra e da história, pois tudo o que podia ser feito foi planejado e executado, inclusive com a disposição de uma estrutura de poder voltada para este único objetivo. No entanto, não foi o que aconteceu.

## **2.2. Branca Dias e a mulher Judaica-Sefardita**

Em matéria de judeus sefarditas no Brasil, temos no Nordeste o exemplo marcante da pessoa de Branca Dias. Mulher, judia sefardita e portuguesa presa, condenada e desterrada para a nova colônia por práticas judaizantes, onde foi acusada do mesmo crime e presa novamente, e mesmo depois de morta teve seus restos mortais deportados para Lisboa.

Os Estados brasileiros da Paraíba e Pernambuco reivindicam a localidade onde residia Branca Dias como seu patrimônio cultural, mas permanece sem solução, pois os dois Estados eram uma mesma capitania na época.

Branca Dias foi condenada em Lisboa e desterrada para o Brasil, desembarcando com seus sete filhos para encontrar-se com seu marido, Diogo Dias Fernandes, que já se encontrava desterrado em solo brasileiro. Segundo registros<sup>5</sup> históricos da própria inquisição, Diogo e Branca Dias eram senhores de engenho, mantinham uma Torah e faziam “esnoga” - reunião clandestina para práticas judaicas.

O Santo Ofício esteve no Brasil para apurar denúncias de heresia e práticas judaicas, Branca Dias teve que fugir e se esconder, foi presa e acabou falecendo na prisão, mas alguns dos seus filhos e netos foram presos e enviados para Lisboa.

Sem dúvidas, Branca Dias é uma das figuras femininas mais famosas na comunidade judaica sefardita em solo brasileiro, e uma das mulheres mais destemidas e influentes que se mantiveram firmes em prol de seus ideais.

No caso específico, a liberdade de poder exercer a sua crença, mesmo que veladamente, deixa uma valiosa demonstração da importância e do poder das mulheres

---

<sup>5</sup> DIAS, Branca (1543 – 1545, junho 09). Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa. Processo 1536/1821. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas. Disponível da internet <URL: <https://digitalq.arquivos.pt/details?id=2305769>

na manutenção das tradições, o que era feito com disciplina cotidiana na transmissão de costumes e religiosidade por meio da educação de seus descendentes.

Conforme tradição antiga das comunidades patriarcais, os homens eram responsáveis pela lida e sustento digno da família, enquanto as mulheres ficavam com a manutenção da casa, além do cuidado e orientação dos filhos, e claramente, competia a elas a responsabilidade diária de zelar pela transmissão dos costumes e tradições.

Branca dias, certamente deixou seu legado, tanto que foi duplamente condenada por prática de judaísmo, juntamente com toda sua família, vítimas de uma política antissemita e extremamente violenta, preconizando o que se viu no século XX vindouro, durante o tenebroso período de domínio nazista.

### **2.3. Sincretismo, costumes e tradições de Portugal ao Brasil**

Ao virem para o Brasil os portugueses trouxeram sua bagagem cultural e linguística, e assim, muitos costumes e, sobretudo, nomes comuns de pessoas e objetos. No entanto, os judeus sefarditas também vieram e trouxeram consigo o que era judaico, cristão e português.

A exemplo, um judeu sefardita que tenha sido forçado à conversão ao cristianismo em Portugal, e depois descoberto e condenado pelo Santo Ofício por prática secreta do judaísmo, de certo acabou praticando por algum tempo as duas religiões e adotando costumes e tradições comuns, e de alguma forma acabou por transmiti-las aos seus filhos.

Após receber a condenação e expulsão de Portugal, este mesmo judeu sefardita veio ao Brasil trazendo toda sua bagagem imaterial e continuou forçadamente a praticar as duas tradições e costumes, sendo cristão em público para poder sobreviver e judeu em segredo para não trair sua convicção. Além dos costumes e tradições, este mesmo judeu sefardita trouxe seu nome de origem judaica e o nome recebido após a conversão.

Percebe-se, que a cultura brasileira recebeu essa mistura de forma indiscutível, estando em sua gênese tanto a cultura e sangue judaico como português, o que explica em partes o sincretismo religioso existente no país.

Este exemplo deixa também, um lastro para análise posterior quanto a necessidade de brasileiros terem que comprovar uma ligação efetiva com Portugal para obter uma dupla nacionalidade pela via dos descendentes de judeus sefarditas, conforme lei em vigor atualmente no país.

## **2.4. Os judeus sefarditas e o resgate histórico**

O mundo vem assistindo à uma série de movimentos governistas voltados para a promoção de um resgate histórico, e parte considerável deste esforço se destina ao povo judeu, que hoje mais conscientes e organizados, estão em busca de melhor estudar suas origens e reivindicar direitos, principalmente, o direito de serem judeus e professarem sua crença livremente.

No Brasil, este processo vem ganhando volume e consistência, não tão diferente como o que vem ocorrendo na Espanha e Portugal, e é justamente neste ponto que os três países se interligam, ou por que não dizer, retomam este histórico ponto de ligação para aparar arestas e tentarem resgatar e aprimorar o respeito mútuo por meio das gerações atuais, visando a reconstrução dos antigos laços familiares, culturais e até religiosos, trazendo prosperidade para todos, reconstruindo a história com mais aceitação, tolerância com a diversidade e pacificação social.

Em 1967, por meio da Lei de Liberdade Religiosa, a Espanha passou de um regime de confessionalidade de Estado exclusivamente católico para de Liberdade Religiosa, adotando uma postura mais tolerante. Já em 1992, houve um marco de revisão histórica, com a lembrança dos 500 anos do Decreto de Expulsão judaica promovido pelo Rei Fernando e Rainha Isabel, dentre outra série de homenagens.

Como uma de suas medidas mais efetivas e direcionadas a reparação das feridas abertas com a expulsão dos judeus sefarditas, no ano de 2015 a Espanha promulgou a Lei n.º 12/2015, possibilitando aos seus descendentes o requerimento da nacionalidade espanhola para repatriação e recuperação da linhagem histórica das famílias.

Portugal seguiu a mesma linha, e tal abertura possibilitou a elaboração de uma lei que conferia também o mesmo direito aos descendentes de judeus sefarditas.

A partir disto, o Brasil vem na mesma pegada, com um fortalecimento das comunidades de descendentes sefarditas, em especial no Nordeste, para recuperação dos dados históricos familiares em busca de reconhecimento de pertença a este importante grupo judaico. Já estão catalogadas em livros e demais registros, através de historiadores, genealogistas, cartórios de registros públicos e paroquiais, diversas famílias brasileiras cujas origens remontam ao povo português e judeu sefardita.

Estes dados estavam escondidos no subterrâneo do medo da morte, guardados em segredos de família e hoje se tornam objetos de estudos acadêmicos, movimentos sociais e políticos, trabalhos jurídicos, e a cada dia é maior a quantidade de brasileiros que descobrem suas origens judaicas.

E nesta descoberta, começam também a descobrir novos horizontes. O resgate de vínculos parentais refaz o elo perdido com uma parte familiar, e por vezes até com figuras públicas importantes para uma determinada comunidade, surgindo o interesse cada vez maior por conhecer a história.

Nesta busca, alguns brasileiros se descobrem mais judeus do que católicos, mais portugueses que brasileiros, e assim, com o advento da globalização e da internet fica fácil aumentar o interesse e obter informações, fazendo surgir novos sonhos e planos, o que tem feito com que muitos brasileiros queiram conhecer Portugal e até se integrarem a comunidade portuguesa.

O Tratado da Amizade firmado entre os dois países no ano de 2000, trouxe a possibilidade da manutenção da dupla nacionalidade e da reciprocidade em diversas áreas, com foco na cooperação, impulsionando a obtenção de visto e nacionalidades por brasileiros nos últimos anos, ante a legislação mútua de tais matérias, com notório destaque para a criação da via de requerimento da nacionalidade dos descendentes de judeus sefarditas portugueses, pelo que caminharemos em direção ao seu estudo para compreender sua relevância e atual situação.

### 3. A NACIONALIDADE

O Estado tem autoridade sobre os indivíduos em seu território e a exerce em primeiro plano sobre os seus nacionais, e em segundo plano sobre os estrangeiros. É consenso nas doutrinas majoritárias brasileiras e portuguesas, que a nacionalidade é “o vínculo jurídico-político que une permanentemente determinado Estado e os indivíduos que o compõem, fazendo destes últimos um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”<sup>6</sup>.

O termo nacionalidade vem de *natio*, que era empregado para representar um grupo de indivíduos que se uniam por laços sociais, como raça ou cultura, por exemplo. No entanto, a nacionalidade hoje vai além, sendo um laço de cunho moral formado por princípios e valores considerados relevantes para um determinado grupo de indivíduos, e resguardados por uma ordem política-jurídica oriunda de um centro de poder, o Estado.

Diversas doutrinas e normas internacionais, proclamam a existência do *princípio da atribuição estatal da nacionalidade*, onde cada Estado tem competência exclusiva sobre a sua nacionalidade.

Isto quer dizer, que o Estado chama para si os critérios de criação dos vínculos de dependência dos seus indivíduos, sendo uma das formas pelas quais exerce sua soberania e, assim, também é somente ele quem pode conceder a condição de nacional aos estrangeiros, por meio do instituto da naturalização.

A nacionalidade é matéria de direito público interno, substancial, mesmo que possa haver reciprocidade estabelecida entre dois países ou mais, por meio de tratados, como no caso de Brasil e Portugal, por exemplo. Ainda há que se falar na circunstância de trânsito livre e não discriminação existente entre os países membros da União Europeia, sendo outro tema que merece capítulo próprio devido a sua complexidade.

Por outro aspecto, a nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana, insculpida no art. 15, § 1º e § 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim a trata: “1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será

---

<sup>6</sup> Mazzuoli, Valério de Oliveira (2005). *Curso de direito internacional público* (3ª edição). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

*arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”*<sup>7</sup>.

Objetivamente, a nacionalidade forma o vínculo entre indivíduos que compõem o elemento *povo* de uma nação soberana, que não se confunde com naturalidade, que é apenas o local de nascimento.

No fundo, nacionalidade enfatiza uma pertença ou um desejo de convivência em uma nação, porque há quem mesmo sem nenhum laço de sangue ou nascimento, se sinta nacional de alguma nação diversa da sua de origem e por motivos inexplicáveis, entendidos somente pela alma. No entanto, é plenamente compreensível ser necessário a busca por uma regulamentação humana e justa para bem orientar os casos concretos, afim de se evitar perturbações sociais e culturais.

### **3.1. Nacionalidade e Cidadania**

Dois termos bastante utilizados e por vezes confundidos, são nacionalidade e cidadania, pelo que carece de uma breve abordagem para esclarecimentos. Ambos são matérias jurídicas perfeitamente diversas, embora se liguem em determinados pontos, sendo relevante deixar clara a diferença conceitual existente.

Conforme já dito no capítulo anterior, nacionalidade é o vínculo jurídico-político capaz de ligar o indivíduo ao Estado, tendo um efeito interno e externo, melhor dizendo, nacional e internacional, enquanto a cidadania é o termo que comporta todas as condições para o exercício dos direitos e deveres existentes e assegurados pelo Estado.

Neste sentido, a cidadania em si mesmo considerada, é o que possibilita a consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade na qual está inserido e dela faz parte como construtor do que é coletivo, sendo parte ativa do processo, podendo desempenhar funções públicas, votar e ser votado, ter acesso a mecanismos de melhorias sociais e etc.

A cidadania seria então, um *plus* ao indivíduo, que a partir de determinado momento ou do preenchimento de requisitos pré-estabelecidos, passa a ter acesso direto ao que é assegurado para todos e com capacidade de agir, podendo fazer uso, gozo, proposição, modificação ou aprimoramento do que é individual ou coletivo.

Ao que se sabe, o primeiro esboço do que hoje conhecemos como cidadania em matéria conceitual, teve origem com o surgimento dos direitos civis no século XVIII,

---

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Data de Publicação: 10 de dezembro de 1948. Disponível em [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/eng.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf)

conhecido historicamente como o *Séculos das Luzes*, mais focado nos direitos de liberdade, tais como o direito de ir e vir, de pensamento, de religião, de reunião, que visavam uma busca genuína de participação social.

Foi neste mesmo período que começaram a ser definidos os primeiros contornos de cidadania, sincronicamente ao movimento *Iluminista*, que como resultado teve a Revolução Francesa. Neste momento, ocorre a mudança dos que eram considerados como *súditos* em *cidadãos*, estabelecendo posição contrária à cultura da monarquia absolutista e substituindo-a pela república participativa.

Em suma, nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, enquanto cidadania é tudo o que assegura o exercício dos direitos e deveres aos indivíduos perante o Estado.

## **3.2. Cidadania Portuguesa e Cidadania Europeia**

A formação do bloco da União Europeia, do qual Portugal é membro, faz com que este país se integre ao espaço físico, econômico e político europeu comum, e assim, torna-se um feito que em verdade, traz consigo direitos e deveres para o país enquanto Estado-membro e para os indivíduos componentes do seu elemento povo.

A formação da União Europeia não serve apenas à finalidade de promover maior liberdade de circulação entre os cidadãos de seus Estados-membros, mas, também, serve ao propósito de criar um conjunto comum de direitos e deveres fundamentais, e é exatamente disto que decorre o fato de um cidadão português ser considerado um cidadão da união europeia como reflexo de solidariedade e identidade.

Precisamente, ser cidadão europeu é ser pessoa dotada de direitos resguardados pelo ordenamento jurídico da União Europeia, como resultado de ser um Estado-membro que compõe uma comunidade, alargando a sensação de pertencimento. Nesse contexto, fica evidente a gama de vantagens para quem adquire a nacionalidade portuguesa, pois poderá se beneficiar de tudo o que é comum aos Estados-membros da União Europeia.

Vale dizer, que o contexto de integração entre as nações era o objetivo inicial das discussões acerca da liberdade de trânsito, e para isso se buscava conceder um conjunto básico de direitos aos nacionais dos Estados-membros para que pudessem ter assegurado o exercício de suas liberdades.

A solidariedade e identidade, estão intimamente relacionadas com a busca de igualdade dos nacionais dos Estados-membros, pelo que se pode ver claramente no artigo 9º, do Tratado da União Europeia (TUE):

*“A presidência das formações do Conselho, com exceção da dos Negócios Estrangeiros, é assegurada pelos representantes dos Estados-membros no Conselho, com base num sistema de rotação igualitária, nas condições definidas nos termos do artigo 236º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”<sup>8</sup>.*

Por esta razão, este direito também está previsto e alargado no artigo 20º, nº 1 e 2 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), no termos seguintes:

*“1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui. 2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados.*

*Assistem-lhes, nomeadamente:*

*a) O direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros;*

*b) O direito de eleger e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;*

*c) O direito de, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, beneficiar da proteção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;*

*d) O direito de dirigir petições ao Parlamento Europeu, o direito de recorrer ao Provedor de Justiça Europeu e o direito de se dirigir às instituições e aos órgãos consultivos da União numa das línguas dos Tratados e de obter uma resposta na mesma língua”<sup>9</sup>.*

Como visto, ao garantir a proteção de direitos fundamentais aos indivíduos se facilita a circulação, e ao mesmo tempo se proporciona o aprimoramento da integração. Assim, o que surgiu como objetivo inicial de mercado, ou seja, de cunho econômico, logo passaria a evoluir para um objetivo social, sendo mais humano e abrangente.

É de se deixar claro, que a cidadania europeia não tem a mesma natureza da cidadania nacional, visto que esta última se destina a preservação do vínculo de ligação ao Estado-Nação, sendo originária e resultado de uma soberania, que garante o sentimento de pertença. Por sua vez, a cidadania europeia visa a criação de um sentido de pertença dos indivíduos à União, objetivando uma identidade europeia unitária, em lenta e gradual construção.

---

<sup>8</sup> CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Tratado da União Europeia. Data de Publicação: 7 de fevereiro de 1992. Disponível em [https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty\\_on\\_european\\_union\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf)

<sup>9</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. Data de Publicação: 25 de março de 1957. Jornal Oficial da União Europeia, c. 202/199. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

Esta cidadania europeia vem sendo desenvolvida por meio de direitos e mecanismos estabelecidos para seus exercícios, a exemplo da força do contencioso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que por meio de suas decisões vem assegurando solução aos casos concretos sob seu julgo e, principalmente, formando uma base legal para que acima da nacionalidade de origem os indivíduos passem a ter acesso aos direitos da União Europeia e ao tratamento jurídico igualitário por ela almejado, sem desrespeito à soberania dos Estados-membros.

De toda forma, é muito salutar o movimento natural que vem acontecendo por parte de diversos seguimentos europeus, no que tange a estar sempre repensando a integração europeia, revendo e reaplicando mecanismos e objetivos perseguidos, fortalecendo o que contribui com os objetivos traçados, assim, a obtenção da nacionalidade de qualquer dos Estado-membro por parte de qualquer estrangeiro, acaba por impactar de alguma forma na integração europeia e neste movimento contínuo de construção unitária.

Isto porque, o indivíduo passa a ter a certeza de que esteja onde estiver, uma vez no espaço da união europeia estará albergado por um sistema comum de valores, direitos e deveres fundamentais, encorajando ainda mais a circulação e ajudando na consolidação deste objetivo.

Diga-se ainda, que os indivíduos poderão trabalhar, casar e constituir famílias, formando vínculos mais fortes que poderão se perpetuar no tempo, com liberdade de escolha do local para se estabelecer dentro da União Europeia, e esse processo requer atenção e cuidado, sem perder de vista a integração pretendida.

Aqui não se busca apenas a proteção dos direitos fundamentais, e sim, a possibilidade de criação de um sistema unificado e coeso para aprimoramento destes direitos e sua elevação a um nível acima, pois se busca uma equiparação jurídica comum para todos os indivíduos integrantes de qualquer um dos 27 países que compões a União Europeia, fazendo valer o *princípio da não discriminação* em função da nacionalidade.

Este movimento teve um importante reforço com a entrada em vigor da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*<sup>10</sup>, em dezembro de 2009, sendo um importante tratado que veio se unir a outros e contribuir com a evolução desta comunidade. O referido complexo normativo, assume um papel de verdadeira Constituição da União Europeia, sendo seu regramento maior.

---

<sup>10</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Data de Publicação: 07 de dezembro de 2000. Jornal Oficial da União Europeia, c. 364/1. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

Percebe-se que ao movimentar-se, a União Europeia faz com que aquele modelo de autoridade suprema dos Estados-membros ceda lugar a estruturas de poder e processos de integração, o que gera críticas quanto à uma possível mitigação da soberania dos Estados. Em parte, estas críticas não são de todo sem embasamento, mas não podem ser tomadas com equidistância, posto que a União Europeia em sua raiz contém o objetivo maior da construção de um sistema que transcende um modelo tradicional de Estado, mas sem atacar a soberania e valorizando o pacto federativo existente que motivou sua criação.

A ordem jurídica europeia e a dos Estados-membros, são independentes e ao mesmo tempo integrantes de um mesmo sistema, ligadas por uma lealdade à integração e a criação dos direitos dentro do espaço da União, que são frutos de diálogos e negociações contínuas por parte dos atores políticos e jurídicos, portanto, cada norma interna dos membros precisa ser pensada pelo prisma de que pode tocar normas da União, podendo gerar instabilidade ou estabilidade, o que requer sensibilidade e lealdade ao que se pretende.

Inclusive, no que tange a nacionalidade portuguesa, observa-se um apelo por parte de alguns profissionais invocando as vantagens de se obter a nacionalidade para se tornar um cidadão europeu, podendo usufruir de todos os direitos e deveres por ela proporcionados, o que implica perceptíveis onerações para os Estados em matéria de trabalho, segurança, saúde, educação e outros setores, trazendo na sequência possíveis problemas que poderão ser sentidos por todos e as soluções serão necessariamente compartilhadas.

Portanto, adquirir a nacionalidade portuguesa é tornar-se cidadão europeu e tal direito também se estende aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, independente da geração familiar, em especial aos brasileiros enquanto objetos deste estudo e pretensos futuros portugueses e europeus, estudados mais adiante em detalhes.

Daí porque, todas as vozes contrárias aos efeitos da concessão da nacionalidade por esta via, não poderem ser tomadas como injustas ou infundadas, sendo igualmente pertinentes para melhor entendimento sobre o tema.

Na base de dados disponíveis no site do Observatório Europeu da Cidadania<sup>11</sup>, vemos que os demais Estados da União Europeia se contrastam à Portugal no sentido

---

<sup>11</sup> GIL, Ana Rita (2017). *Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*. Contencioso da Nacionalidade (2<sup>o</sup> edição), p. 83. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível da internet <URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5aI4-3uq%3D&portalid=30>.

de apresentarem exigências onerosas para obtenção da nacionalidade, à exemplo da necessidade de conhecimentos da cultura e costumes, onde França e Dinamarca lideram com maiores restrições, enquanto a legislação lusitana é considerada facilitista, bondosa demais.

É o que nos compete abordar para entendimento da construção legal e atual arcabouço jurídico da nacionalidade portuguesa, e agora poderemos com segurança partir para a quinta alteração da lei da nacionalidade, ocorrida com a Lei Orgânica nº 1/2013, de 29 de julho, que cria o regime especial de concessão da nacionalidade portuguesa para os descendentes de judeus sefarditas, enquanto parte fundamental deste trabalho.

## 4. PRINCÍPIOS DA NACIONALIDADE

O tema nacionalidade é competência soberana dos Estados, pelo que não comporta abordagem sobre qualquer interferência externa, sendo um fato legal e consensual entre os atores internacionais, o que passou a ser entendido naturalmente como um verdadeiro princípio de natureza geral.

Sensível à isto, o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) afirmou a existência do referido princípio em um de seus julgados, no caso *Nottebohm*<sup>12</sup>, ocorrido em 06 de abril de 1955, e posteriormente, em 12 de abril de 1960, a Convenção de Haia o reconheceu e o consolidou em seu art. 1º, com o seguinte teor:

*“Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Essa legislação será aceita por todos os outros Estados desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade”.*

Ao longo dos últimos dois séculos, os Estados se dedicam a cooperação quanto a nacionalidade, elaborando convenções e outros instrumentos, que acabou se tornando um valioso acervo normativo que resultou no surgimento de verdadeiros princípios internacionais, e muitos destes incluídos na Convenção Europeia da Nacionalidade<sup>13</sup> (CEN), de 1997, onde Portugal apostou sua assinatura no mesmo ano, mas somente a promulgou em 6 de março de 2000.

Trata-se de um marco legal que representa uma significativa evolução no direito internacional, onde se vê claramente o surgimento de um limite para os Estados quanto a definição de seus nacionais, em verdade os critérios de concessão de nacionalidade.

E para além da concessão, decorreu deste marco normativo outro fator de desenvolvimento para o direito internacional, que passou a ver a nacionalidade como um valor inerente ao indivíduo, trazendo-a mais para um direito humano, fazendo com que este pensamento se materializasse dentro da Declaração Universal dos Direitos do

---

<sup>12</sup> Nottebohm Case (Liechtenstein v. Guatemala), Julgamento de 6 de Abril de 1955, ICJ Reports 1955, 20: “Compete ao Liechtenstein, como a todos os Estados soberanos, estabelecer por meio de legislação própria as regras relacionadas com a aquisição da sua nacionalidade”.

<sup>13</sup> CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia da Nacionalidade. Publicada em 06 de novembro de 1997. Estrasburgo. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-sobre-nacionalidade-15>

Homem, e na sequencia adentrasse ao ordenamento jurídico interno por meio de seu reconhecimento e previsão na Constituição de República Portuguesa.

Assim, temos que o legislador nacional deve se basear para além dos princípios de direito internacional quando da elaboração de regras de definição de seus nacionais portugueses, pois os efeitos no processo de integração na União Europeia serão certos.

É de se levar em conta, que um Estado que se porte com muita generosidade quanto a criação de normas para concessão de nacionalidade, será também generoso quanto à definição de quem pode ser cidadão europeu e, de pronto, tornando os indivíduos beneficiários de um amplo conjunto de direitos, em especial o de livre circulação nos demais Estados-membros.

Aqui se apresenta outro importante princípio relacionado ao objeto em estudo, o princípio da lealdade, que no direito comunitário age como um impositor de limite e cautela, estabelece um sistema de “*freios e contrapesos*”, evitando naturalizações em larga escala e por critérios intimamente nacionais.

Ao longo dos tempos, o que vemos em matéria de nacionalidade são condicionantes estatais que partem, ora da esfera política ora da esfera ideológica, e claro, ditadas por conjunturas migratórias. É o que se observa, principalmente, na história da Lei da Nacionalidade portuguesa aprovada em pleno período de grande emigração, trazendo em seu âmago um desejo de manutenção e valorização dos laços com as comunidades emigrantes, razão pela qual se vê em suas entrelinhas uma clara prevalência do *jus sanguinis*.

As alterações que se seguiram na lei da nacionalidade, se deram com o objetivo de respeitar princípios em matéria de direito da nacionalidade, contribuindo com sua maior autoafirmação dentro do direito internacional e, ao mesmo tempo, reforçando o valor aos laços com a comunidade portuguesa residente no estrangeiro, pelo que mencionamos a criação por parte do Governo da possibilidade de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses, expulsos do país há centenas de anos.

Por esta razão, é salutar continuarmos abordagem mais pontual acerca de alguns princípios tocantes a nacionalidade, e que guardam íntima ligação com o tema estudado.

## **4.1. O princípio da nacionalidade efetiva**

O princípio da nacionalidade efetiva é bem específico, pois traz para os Estados o dever de sua observância na hora de definir quem são seus nacionais. E em primorosa argumentação jurídica, o Tribunal Internacional de Justiça, no famoso e já mencionado caso *Nottebhom*, assim descreveu este nobre princípio:

*“um Estado não pode exigir que as regras que ele definiu (...) devam ser reconhecidas por outro Estado, a menos que tenha agido em conformidade com o propósito geral de harmonizar o vínculo jurídico da nacionalidade com a conexão genuína do indivíduo do Estado”<sup>14 15</sup>.*

Em detalhes, este princípio diz que as regras da nacionalidade precisam ser vistas pelo prisma da ligação sociológica entre o indivíduo e o Estado. Assim, havendo necessidade de fixação de um critério que determine o vínculo mais forte, este princípio é logo acionado para se alcançar a melhor definição, sendo a residência habitual ao longo da história tida como o fator de relevância para determinar a existência de ligação com uma comunidade e definir a nacionalidade em questão.

O princípio da nacionalidade efetiva, é solucionador de conflitos de nacionalidade, pois orienta e baliza a definição de critérios de ligação para melhor assegurar a integração do indivíduo ao Estado. Embora receba certa limitação do direito comunitário, não se torna obsoleto nem menos importante, vez que a residência não é o principal nem o único fator de ligação capaz de conferir nacionalidade.

Um ponto merece uma menção. O fato de que, caso um Estado queira se utilizar somente do critério de *jus sanguinis* para concessão de nacionalidade, dando valor apenas a linhagem familiar de ascendentes e descendentes poderá estar fomentando um sistema não inclusivo e criando uma casta seleta e privilegiada.

Por esta razão, vemos que é primordial a orientação trazida com o princípio da nacionalidade efetiva, que buscará valorar também a existência de uma ligação por parte dos imigrantes, abrindo espaço para o critério do *jus soli* e equalizando possíveis excessos normativos.

Pela tradição, a naturalização não se volta para favorecer a aquisição da nacionalidade de quem nascia fora do território, e sim para os que nele residiam. Mas as necessidades e modificações na legislação portuguesa da nacionalidade buscaram equacionar essa questão por meios deste princípio. É neste momento que percebemos com clareza sua relevância.

## **4.2. O Princípio da Unidade Nacional da Família**

Outro que merece destaque neste trabalho, e justamente neste ponto, é o *Princípio da Unidade de Nacionalidade na Família*, que vem influenciando e orientando os critérios de nacionalidade, pois tendo em vista que a família é a célula *mater* da sociedade e merecedora de uma gama de direitos e deveres para sua máxima proteção, tem este princípio a função de preservação e valoração dos laços familiares em matéria

---

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> ICJ Reports 1995, p.23

de nacionalidade. A função deste princípio é trazer a unicidade da nacionalidade dentro da família, protegendo o interesse manifestado na aquisição de uma mesma nacionalidade.

Não se trata de fazer com que todos os membros familiares tenham uma mesma nacionalidade, e sim, trazer uma tendência da criação de regras pelos Estados para concessão da nacionalidade e sua atenção para com a facilitação dos meios de uma mesma família possuir a mesma nacionalidade, dando à isto valor, relevância e significado normativo.

Aqui o foco está na manifestação da vontade, de forma individualizada e gradual, podendo se estender ao núcleo familiar e sendo um instrumento unificador.

Desta maneira, percebe-se que o princípio da unidade da nacionalidade na família favorece o princípio da ligação efetiva e vice-versa, pois a concessão da nacionalidade a um membro da família favorece a convivência familiar e desencadeia a inclusão na comunidade nacional por consequência.

### **4.3. O Princípio da proibição de discriminação**

A proibição de discriminação encontra-se prevista no ordenamento português em algumas dimensões e já há bastante tempo, pelo que não vemos pertinência na abordagem mais aprofundada além da dimensão da proibição de discriminação quanto a origem nacional.

No artigo 5º, n.º 1, da Convenção Europeia da Nacionalidade, observa-se o princípio em análise: *“As regras de um Estado-parte em matéria de nacionalidade não podem conter distinções ou incluir práticas que se traduzem em discriminação em razão do sexo, religião, raça, cor ou origem nacional ou étnica”* <sup>16 17</sup>.

No trabalho de elaboração da Lei da Nacionalidade portuguesa, deu-se um reforço na necessidade de alteração para adequação ao regramento acima transcrito, respeitando-se o princípio da proibição de discriminação. Ocorre, que este afã acabou por enfraquecer o valor que precisava ser dado aos laços existentes e tratamento diferenciado entre os países que adotam como língua oficial o idioma português.

---

<sup>16</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia da Nacionalidade*. Publicada em 06 de novembro de 1997. Estrasburgo. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-sobre-nacionalidade-15>.

<sup>17</sup> GIL, Ana Rita (2017). *Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*. Contencioso da Nacionalidade (2ª edição), p. 103 e 104. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível da internet <URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5aI4-3uq%3D&portalid=30>.

Assim, tenha-se desde logo, que a proibição de discriminação não pode ser entendida como a ausência absoluta de tratamento diferenciado, o que exemplificamos com uma comparação entre a ligação histórica entre Portugal e Brasil em contraponto com a relação entre Portugal e Macedônia do Norte.

Brasil e Portugal mantêm laços comuns e há séculos bem estabelecidos, com diversos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação, afinidade nos traços culturais, sociais, jurídicos e até políticos, acordos comerciais e de reciprocidade bem fundamentados, além do mesmo idioma, o que possibilita maior interação entre seus povos e fácil integração às comunidades.

Por sua vez, a Macedônia do Norte é um país que conquistou sua independência apenas no início dos anos 90 e há bem pouco tempo vem construindo relações internacionais com Portugal, possui língua e escrita própria e somente por ela utilizada, práticas comerciais e culturais diversas que não favorecem uma integração entre suas comunidades.

Daí porque, entendemos que estes critérios devem ter um peso maior e ser um verdadeiro diferencial quando do tratamento de certas comunidades dentro do ordenamento da nacionalidade portuguesa, a exemplo dos nacionais com origem em países que adotam o idioma português como língua oficial e, principalmente, quando envolver ex-colônias de Portugal.

Até porque, a própria Constituição da República Portuguesa abre espaço para esta possibilidade, em seu art. 7.º, n.º 4, quando diz: *“Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com países de língua portuguesa”*<sup>18</sup>. E vai além, em seu art. 15, n.º 3. Assim, não trazer nenhum privilégio ou favorecimento se apresenta como contraditório.

De acordo com o Relatório<sup>19</sup> de Atividades do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF, emitido em 2021, p. 30, a comunidade de imigrantes estrangeiros legalizados em Portugal, corresponde a 698.887 pessoas, registrando um aumento de 5,6% em comparação a 2020, sendo a comunidade brasileira a maior no país, registrando 29,3% deste número, o que reforça a ligação efetiva entre a história dos dois países e laços culturais que resistem ao tempo.

Acredita-se que este número tenha aumentado significativamente, principalmente quando levado em conta o número de pedidos de nacionalidade e vistos ainda não

---

<sup>18</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10 [em linha]. pp. 738 - 775. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so\\_miolo=&](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=&)

<sup>19</sup> FONTEIRAS, Serviço de Estrangeiros e (2021, maio). Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo, p. 30. Disponível em: <https://sefstat.sef.pt/docs/rifa2021.pdf>

contabilizados pelos órgãos competentes devido grande procura, bem como a contagem dos não legalizados.

Em alguns casos já se observa na Lei da Nacionalidade portuguesa, conforme veremos mais adiante, uma discriminação positiva dos cidadãos lusófonos quanto à presunção do conhecimento da língua portuguesa e ligação efetiva a comunidade, sendo dispensadas em alguns casos e se tornando uma mitigação justa do princípio da proibição de discriminação, principalmente por seu viés inclusivo.

## 5. A NACIONALIDADE PORTUGUESA E SUA EVOLUÇÃO

Vistos alguns conceitos e princípios de nacionalidade, passemos a uma breve análise de sua evolução dentro do ordenamento português, pontuando somente o que toca ao objeto em estudo, pelo que desde logo destacamos a manutenção quanto às duas formas clássicas de atribuição da nacionalidade: *Jus Sanguinis* (Direito de sangue) e o *Jus Soli* (Direito de Solo).

Ambos são termos latinos, onde o *jus sanguinis* expressa a nacionalidade dos pais, dando foco à ligação familiar existente entre os indivíduos – ascendentes e descendentes, e o *jus soli*, expressando a relevância do local de nascimento, e não raro, os países promovem uma combinação destes dois critérios, a exemplo de Brasil e Portugal.

O primeiro conjunto de normas que se tem registro como sendo definidor da nacionalidade são as Ordenações Filipinas, que menciona “*das pessoas que devem ser havidas por naturaes destes reinos*”<sup>20</sup>. Nelas também observamos claramente, uma mistura dos dois critérios clássicos de definição da nacionalidade.

No entanto, observa-se um seguimento no ordenamento português, que ora tendia a dar maior enfoque em um critério, ora a outro, mas os dois são os principais norteadores da nacionalidade portuguesa ao longo dos tempos, conforme se pode ver na Constituição de 1822, Carta Constitucional de 1826 e Constituição de 1838, todas compreendidas no século XIX<sup>21</sup>, período designado como Constitucionalismo Monárquico.

Já no Código Civil publicado em 1867, também conhecido como Código de Seabra<sup>22</sup>, há uma regulamentação logo na sua primeira parte quanto à nacionalidade, trazendo uma forte influência do *jus soli*, conforme se depreende da leitura de seu art. 18, nº 1 e nº 2. Vale dizer, que o referido Código sofreu outras três alterações no período compreendido entre os anos de 1867 a 1957.

---

<sup>20</sup> Os Direitos dos “visinhos” nos Conselhos consistem na capacidade eleitoral activa e passiva. Ver Silva, h.d. (2012). Reformas Administrativas em Portugal desde o século XIX (i. s. Gomes, ed.). Jurismat, I, 65-95, pags. 66 e 67.

<sup>21</sup> MIRANDA, J. (1984). As Constituições Portuguesas (2.ª Edição ed.). Lisboa, Portugal: Livraria Petrony.

<sup>22</sup> SILVA, Henrique Dias da (2017). *A cidadania e a quinta alteração à lei da nacionalidade*. Contencioso da Nacionalidade (2ª edição), p. 128 e 129. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível da internet <URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5aI4-3ug%3D&portalid=30>.

Pela pertinência ao presente estudo merece destaque apenas a primeira alteração, que adveio por meio do Decreto de 2 de dezembro de 1910<sup>23</sup>, ocorrida nos primeiros meses de implantação da República, onde se constata a implantação do requisito de três anos como prazo mínimo de residência em Portugal para se obter o direito de requerer a nacionalidade, sendo uma referência deste período de nova república quanto à exigência de ligação à comunidade.

Além disso, é salutar a menção do outro importante marco legal instituído durante este período da primeira república, ocorrido com a publicação do Código do Registo Civil, de 1911, que serve de esteio para a criação da Conservatória dos Registos Centrais, responsável pelo processamento e guarda da aquisição da nacionalidade portuguesa.

Ainda na linha do tempo da primeira república, mais uma vez se legislou sobre o tema da nacionalidade, agora em caráter suplementar através da Lei nº 2.098, de 29 de julho de 1959, sendo a nova Lei da Nacionalidade, estabelecendo-se um novo regime e condensando as alterações sofridas pelo Código de Seabra acima comentadas, mantendo-se o critério misto, mas com o predomínio do *jus soli*.

No que toca a naturalização, este importante diploma acrescentou como requisito de concessão o conhecimento suficiente da língua portuguesa, e como medida novel e especial, acrescentou a possibilidade de concessão da nacionalidade pelo Governo “às *peçoas pertencentes a comunidades que a si próprias atribuem ascendência portuguesa e manifestem vontade de se integrar na ordem política e social nacional*”<sup>24</sup>.

Também merece registro, o fato de ter sido esta Lei a que criou o mecanismo de oposição à atribuição, aquisição ou reaquisição da nacionalidade portuguesa, o que necessariamente estudaremos com muito cuidado em momento vindouro.

Já em plena democracia, a 1 de abril de 1976, Portugal promulga sua nova Constituição e igualmente trata do tema da nacionalidade, cujas alterações trazidas ocasionaram a revogação de algumas normas existentes no antigo regramento por total incompatibilidade.

Foi somente em 3 de outubro de 1981, que a Lei n.º 37/81<sup>25</sup>, nova Lei da Nacionalidade, entrou em vigor e realmente trouxe uma profunda remodelação do tema em solo português, inclusive dando ênfase ao critério do *jus sanguinis*. Aqui, temos um

---

<sup>23</sup> Trata-se do Decreto de 2 de Dezembro de 1910, que se encontra publicado no Diário do Governo n.º 50, de 3 de Dezembro de 2010

<sup>24</sup> RAMOS, R. M. (1992). Do Direito Português da Nacionalidade. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, nota 1, págs. 77 e segs.

<sup>25</sup> LEI N.º 37/81, de 03-10 - Lei da Nacionalidade – Versão consolidada, no site da PGR em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=614&tabela=leis&so\\_miol=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis&so_miol=)

forte e duradouro ponto de convergência no ordenamento jurídico português quanto à nacionalidade.

Esta lei é um ponto central deste trabalho, e vigorou incólume por quase 13 anos, de 1981 a 1994. Sofreu inúmeros ataques jurídicos, legais e partidários, mas se manteve firme em seu propósito. A primeira alteração sofrida pela Lei n.º 37/81, somente ocorreu com a Lei n.º 25/94, de 19 de agosto.

Dentre as alterações está a redução de exigência de residência pelo período de seis anos para cidadãos dos países de língua portuguesa que quisessem adquirir a nacionalidade, pelo que vemos uma discriminação positiva, conforme mencionado no capítulo que falamos do princípio da não discriminação.

Para melhor contextualização da historicidade e políticas públicas da época de entrada em vigor desta norma, trazemos as palavras do jurista e escritor Edgar Valles, que bem nos ensina:

*“Estas alterações profundas ocorreram no período de governação de Cavaco Silva, visando restringir ao máximo a chegada de imigrantes, numa altura de acentuada expansão, havendo ainda muita imigração ilegal, que, inclusivamente, dera lugar a um processo de regularização extraordinária em 1992”<sup>26</sup>.*

Desta forma, sem desconsiderar a ebulição jurídica e social da época, chamamos atenção para o fato de que à esta altura, com a legislação em vigor, legalmente já era possível a obtenção da nacionalidade pela via da naturalização e a dupla nacionalidade.

Aqui, vale um destaque ao Tratado da Amizade celebrado entre Brasil e Portugal no ano 2000, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 3.927/2001. Nele, passou a haver a previsão da manutenção da dupla nacionalidade para seus nacionais e estrangeiros, sem risco de perda de uma das duas pela mera adição da outra, conforme redação a seguir: *“Artigo 13, 1. A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das respectivas nacionalidades”*.

Chamamos atenção também, para o fato de já existir o critério de exigência de ligação à comunidade portuguesa comprovado pela residência em território português, e um critério vantajoso desta exigência para cidadãos de países de língua portuguesa.

Já em 17 de abril de 2006, foi promovida outra alteração na Lei n.º 37/81, por meio da Lei Orgânica nº 2/2006. E mais uma vez, para melhor esclarecer o contexto do momento, consultamos as palavras de Edgar Valles:

---

<sup>26</sup> VALES, Edgar (2022). Nacionalidade e estrangeiros - 2ª edição, p. 15. Coimbra: Almedina.

*“(...) caiu o governo de Cavaco Silva, dando lugar à governação de Antônio Guterres. As associações de imigrantes tinham constituído uma forte base de apoio do Partido Socialista (PS), principalmente na Área Metropolitana de Lisboa, sendo incluídas no programa eleitoral do OS algumas das suas reivindicações, gerando-se compromissos que não foram alheios às grandes alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril. Note-se também a visão profundamente humanista do dirigente socialista, que ocuparia, mais tarde, a função de Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados, sendo atualmente Secretário-Geral da ONU”<sup>27</sup>.*

A referida alteração representa a concretização de um reforço no critério do *jus soli*, conforme compromisso assumido pelo programa de governo da época, inclusive com a promessa de um estatuto de cidadania a quem tem fortes laços com Portugal.

Ela foi de alta relevância, pois também trouxe uma simplificação de procedimentos, possibilitando aos interessados o envio de seus requerimentos (declarações) diretamente para as conservatórias, evitando o deslocamento dos imigrantes a Portugal. Também deixou de existir a necessidade de publicação dos atos de nacionalidade no Diário Oficial e apresentação de certidões que a administração já disponha ou possa ter fácil acesso, dando maior agilidade aos atos.

Como se pode ver, esta Lei trouxe uma cisão na história da nacionalidade e estrangeirismo em Portugal, com repercussões nos brasileiros, que mais adiante viriam a receber tratamento ainda mais especial, conforme veremos nos capítulos a seguir.

É o que nos compete abordar neste momento, para entendimento da construção legal que viria, sendo o arcabouço jurídico da nacionalidade portuguesa, e agora poderemos com segurança partir para a quinta alteração da lei da nacionalidade portuguesa, que cria para os descendentes de judeus sefarditas a possibilidade de naturalização.

## **5.1. A criação do Direito a Nacionalidade Portuguesa para os descendentes de judeus sefarditas – Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho - a quinta alteração a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade Portuguesa)**

Quanto a legislação da nacionalidade portuguesa, passamos agora à análise da sua quinta alteração, que veio por meio da Lei orgânica n.º 1/2013, incidindo diretamente sobre as consequências de uma decisão política comprovadamente antissemita, da

---

<sup>27</sup> Idem.

parte do Rei D. Manuel I, que expulsou de Portugal no século XV os Judeus Sefarditas que habitavam a Região Ibérica.

Esta alteração na lei da nacionalidade, buscou eliminar ou amenizar tais consequências, mediante a criação de um dispositivo legal no ordenamento português permitindo que os descendentes dos judeus sefarditas expulsos ou fugidos do tal regime opressor, pudessem requerer a nacionalidade portuguesa e retornar às suas origens. Além do mais, os referidos descendentes ficaram isentos da exigência de comprovar residência e proficiência do idioma.

Ao ser publicada, a lei em estudo deixava claro que o governo de Portugal buscava mesmo reparar um erro do passado e resgatar as linhagens familiares perdidas, bem como prestar um reconhecimento público de tamanha atrocidade contra um povo.

Com a mesma alteração, o governo português autorizou também a possibilidade da dupla nacionalidade para os descendentes de judeus sefarditas, que podem manter a nacionalidade de origem e a nacionalidade portuguesa, inclusive podendo transmitir o direito à cônjuges e filhos, deixando claro, mais uma vez, que pretende mesmo repatriar as linhagens em questão.

Portugal já perseguia esta reparação desde o século XIX, conforme se pode ver no Decreto de 17 de fevereiro de 1821, concedendo aos judeus e suas famílias expulsas o direito de regressarem, mas a divulgação era pífia e os recursos para que os interessados pudessem retornar eram escassos. Passados os tempos, em 11 de dezembro de 1996, houve uma deliberação na Assembleia Portuguesa para saudação e nova aproximação entre os portugueses e os judeus.

O CDS-PP (Partido Popular de natureza conservadora em Portugal), no ano de 2010 reuniu-se com membros da comunidade judaica-sefardita que desejavam recobrar a nacionalidade portuguesa, a qual foram forçados a perder em decorrência do infortúnio imposto aos seus antepassados. Este foi um passo importante, para a concretização deste objetivo já almejado há tempos por Portugal.

Assim, em 2013 o PS-Partido Socialista, propôs alteração na Lei da Nacionalidade em vigor (n.º 37/81), por meio do Projeto de Lei n.º 373/XII<sup>2a</sup> <sup>28</sup>, para que houvesse a possibilidade dos membros das comunidades de judeus sefarditas ligados aos ancestrais expulsos pudessem recuperar oficialmente a linhagem e requer a nacionalidade portuguesa. O CDS-PP fez o mesmo, por meio do Projeto de Lei n.º 394/XII/2<sup>a</sup> <sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> BARROS, José Ernesto Paes (2015). *O direito à nacionalidade portuguesa: b'nei anussim brasileiros entre a cruz e a menorá*. Lisboa: Revista Jurídica Portucalense, n.º 17, volume 2, pag. 59. Disponível da internet <URL: <file:///C:/Users/User/Downloads/6831-Article%20Text-18593-1-10-20150520-2.pdf>.

<sup>29</sup> Idem.

O intento legislativo foi bem sucedido e a Assembleia da República Portuguesa aprovou a quinta alteração à Lei da Nacionalidade, aqui estudada como Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho. Vale dizer, que no ordenamento português a Lei Orgânica tem um caráter de valor reforçado, e fez nascer um número 7 ao artigo 6º, da Lei n.º 37/81, que assim passou a preconizar:

*“7 – O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral”.*

Desde logo, chamamos atenção para a expressão empregada na atividade estatal de concessão da nacionalidade, quando diz que *“o Governo pode conceder”*, pois trata-se de um poder discricionário do Estado, onde mesmo o requerente preenchendo todos os requisitos exigidos, poderá ter o seu pedido negado ou concedido.

E como se pode ver, o número 7 incluído pela Lei Orgânica n.º 1/2013, no artigo 6º da Lei da Nacionalidade portuguesa n.º 37/81, dispensa os descendentes de judeus sefarditas portugueses da exigência de provar quando do requerimento da nacionalidade, a residência legal no território português e o conhecimento da língua portuguesa.

Por óbvio, vê-se que exigir a residência daqueles que sequer sabiam da sua verdadeira origem e os motivos disto, se torna ainda mais desumano, sendo uma extensão nos tempos atuais do tratamento dado aos seus antepassados que foram expulsos anteriormente. Além do mais, foram não só expulsos, como também cassados com violência mesmo depois, sendo por isso que os descendentes cresceram rodeados por segredos, cuja revelação poderia custar-lhes a vida.

A dispensa do requisito da residência legal para os descendentes sefarditas, é o mesmo que dizer-lhes, claramente, que basta comprovar a descendência e pertença, já podem se considerar portugueses e retornar ao seu lar original.

Portugal, assim age, como um pai com remorso que recebe de volta o filho indefeso que ele próprio expulsou de casa, quando movido por sentimentos que deturparam momentaneamente sua consciência quanto ao valor do filho.

Já a dispensa quanto à comprovação de conhecimento da língua se dá por presunção, vez que Portugal colonizou o Brasil e ambos mantêm o mesmo idioma oficial desde sempre. Por mais que haja alguma divergência semântica e de pronúncia, o entendimento não fica prejudicado, restando preservada a relação emissor e receptor, tornando o diálogo fluente um facilitador no processo de integração a comunidade.

Ainda por cima, a língua é apenas um dos elementos formadores de uma nação, não podendo ser visto como principal elemento de nacionalidade. Como exemplo, temos de um lado os países de língua portuguesa, como Portugal, Brasil e Angola, que falam a mesma língua sem formar uma mesma nação; e de outro lado, a Croácia, que possui três línguas declaradas como idioma oficial, sendo uma única nação.

Mesmo já prevista em lei a inexigibilidade da comprovação do domínio da língua para os requerentes da nacionalidade pela via sefardita, ainda houve reforço nesta previsão anos mais tarde, pelo Decreto Lei n.º 26, de 18 de março, por meio da adição ao Art. 25.º, número 9, nos seguintes termos: “*O conhecimento da língua portuguesa presume-se existir para os interessados que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa*”. Este Decreto será estudado detalhadamente mais adiante, por ser um ponto central deste trabalho.

Resulta do exposto até aqui, que a partir da quinta alteração na Lei da Nacionalidade, os descendentes de judeus sefarditas portugueses passam a ter direito a naturalização, devendo comprovar somente a maioridade ou emancipação, a não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, a ausência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, e a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, esta última, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

A ligação a Portugal mencionada aqui, ainda não se trata da mesma ligação efetiva a Portugal, conforme veremos mais adiante. Portanto, sigamos.

Como no ordenamento brasileiro, a maioridade no ordenamento português também tem início aos 18 anos de idade. Já a emancipação, que é o ato jurídico que antecipa a maioridade legal, no Brasil pode ocorrer de algumas formas, dentre elas por ordem judicial ou pelo casamento, mas em Portugal ocorre somente pelo casamento, conforme o art. 132º, do Código Civil português.

Dito isto, a nacionalidade portuguesa pela via dos descendentes de judeus sefarditas não será concedida aos menores de idade, somente aos maiores ou emancipados. Os menores poderão obter a nacionalidade por outras vias previstas na mesma lei da nacionalidade, mediante requisitos próprios.

Quando diante do caso de um descendente de judeu sefardita que obteve a nacionalidade, sendo necessariamente maior de idade, seu direito se transmitirá à esposa e descendentes, caso existam e assim desejem, mas por vias próprias e preenchendo requisitos próprios para cada caso.

Somente descendentes de judeus sefarditas maiores de idade poderão resgatar o vínculo familiar perdido, por meio de um requerimento endereçado ao Governo

português manifestando sua vontade de se naturalizar, e antes disso, precisarão realizar outros atos para instrução do processo, tais como apresentação de documentos pessoais e endereço válido, requisitar certidões em registros civis, elaborar árvore genealógica, obter um certificado de uma comunidade israelita e pagar taxas, pelo que se observa a clara necessidade da capacidade para realização dos atos civis, somente alcançada com a maioria ou emancipação.

O Requisito de que o requerente não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, e seu não envolvimento em atividades de prática do terrorismo, foi incluído ao artigo 1º, da Lei n.º 37/81, sendo sua sexta alteração, via Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho. A partir desta data é que este requisito passou a ser exigido, inclusive para os processos de nacionalidade dos descendentes de judeus sefarditas.

Tal medida, se dá pela necessidade global de combate ao terrorismo, devido às ondas de ataques ocorridas em tempos de paz não muito distantes, em especial na Europa, fazendo com que a ONU, OTAN e União Europeia juntassem esforços para criação de um banco de dados e troca de informações de segurança para maior prevenção contra práticas terroristas.

Visto o aparato normativo principal da nacionalidade portuguesa e os requisitos básicos estabelecidos por ele, temos que com a sua entrada em vigor concretizou-se um desejo antigo do Governo português e das comunidades judaicas espalhadas pelo mundo, sendo uma reparação histórica de erros do passado que prejudicaram ambos.

É uma abertura legal para que os descendentes de judeus sefarditas portugueses, possam retomar sua nacionalidade de origem. E ao possibilitar isso, a Assembleia da República assume uma postura universalista e, ao mesmo tempo, declara abertamente que os descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa, também fazem parte do elemento povo do Estado Português.

### **5.1.1. O Regulamento da Nacionalidade portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006 e suas alterações**

Com a entrada em vigor da quinta alteração na Lei da Nacionalidade (n.º 37/81), trazendo a criação da via de requerimento para naturalização dos descendentes de judeus sefarditas, surgiu a necessidade de regulamentação do exercício do direito e seu detalhamento procedimental, que veio com o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, por meio do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro.

O regulamento da nacionalidade é uma norma infraconstitucional, que guarda ligação complementar à Lei da Nacionalidade, pois tem o condão de estabelecer o

procedimento de forma detalhada para o exercício do referido direito. Assim, enquanto a Lei da Nacionalidade cria o direito, o Regulamento cria a forma de exercício.

Notadamente, quando da criação da possibilidade da nacionalização dos judeus sefardita portugueses, no ano de 2015, e sua adição à Lei da Nacionalidade, o regulamento da nacionalidade já existia desde 2006, e assim, carecia de atualização legal para adaptação à nova realidade estabelecida para o trato da matéria.

Desta forma, ao longo dos últimos anos o regulamento passou por quatro alterações, mas somente três delas são pertinentes ao tema em estudo, sendo estas, a segunda alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de Fevereiro, a terceira alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de Junho, e a quarta e última alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de Março. Passemos, então, a analisá-las uma a uma.

### **5.1.2. A segunda alteração – Decreto-Lei N.º 30-A/2015, de 27 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, promoveu a segunda alteração no regulamento da nacionalidade trazendo a adição do art. 24.º-A, que trata da regulamentação da naturalização de estrangeiros descendentes de judeus sefarditas portugueses. No preâmbulo do referido decreto, podemos observar as seguintes considerações:

*“O presente diploma vem permitir o exercício do direito ao retorno dos descendentes judeus sefarditas de origem portuguesa que o desejem, mediante a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, e sua integração na comunidade nacional, com os inerentes direitos e obrigações. Foram ouvidos, a título facultativo, a Comunidade Israelita de Lisboa, a Comunidade Israelita do Porto, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Notários, a Câmara dos Solicitadores, a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos e o Conselho dos Oficiais de Justiça. Foi promovida a audição, a título facultativo, da Comunidade Judaica de Belmonte, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado da Região Norte, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado da Zona Sul e Ilhas, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Oficiais de Justiça e da Associação dos Oficiais de Justiça”*

<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro.

Conforme se pode ver, a concessão da nacionalidade aos descendentes de judeus sefarditas não foi uma decisão unilateral, muito menos a posição de um único político ou partido isolado, menos ainda uma iniciativa puramente partidária ou simplesmente oriunda das comunidades judaicas. Trata-se de algo construído por muitas mãos, mediante uma ação consciente, livre de induções nefastas e do uso da força, após oitiva minuciosa de vários seguimentos.

Houve a participação voluntária e a colaboração de grandes mentes, diga-se, das mentes mais brilhantes do país, que pelas funções que ocupavam nos permitem dizer, que eram as mais habilitadas e capazes para tratamento do tema, e através do diálogo argumentativo chegaram a um entendimento viável e próspero, criando a possibilidade de concessão deste importante direito, com o fim de possibilitar o resgate histórico e reparação das consequências de um grave erro do passado, uma mancha na história dos governantes de Portugal e sua postura de tolerância.

Portanto, não foi uma medida impensada nem irresponsável, conforme alguns querem fazer crer. São compreensíveis as críticas positivas e negativas contra a presente via de concessão da nacionalidade, mas não são racionais nem inteligentes as que a atacam infundadamente sua existência ou militam sua extinção por mera discordância ou mísero preconceito.

É preciso analisar as verdadeiras razões que movem a intenção por trás de todo este movimento social, histórico, político, jurídico e econômico, com grande impacto especial na relação Portugal-Brasil.

Também devemos analisar se existem interesses escusos camuflados de boas intenções, e principalmente, a análise para garantir que não haja antissemitismo, evitando-se que graves erros do passado voltem a acontecer na atualidade, contrariamente ao aparato mundial de combate ao preconceito e em constante aprimoramento, visando construir uma sociedade justa e igualitária.

Com foco nas alterações trazidas pelo Decreto-Lei em estudo, observa-se que a norma era bem menos rígida, com requisitos de fácil preenchimento pelos interessados, cuja concentração se dava primordialmente na prova de pertença judaica e descendência direta à alguma linhagem sefardita.

Além dos requisitos previstos na Lei da Nacionalidade, já estudada no capítulo anterior, o Decreto em estudo os repetiu em seu Art. 24º-A para fins de consolidação, bem como os complementou para melhor orientar o procedimento de requerimento.

Neste tocante, entendemos ser fundamental a transcrição integral do competente artigo no corpo deste trabalho, para que se possa compreender suas alterações posteriores a serem analisadas mais adiante, comparando e percebendo sua gradual modificação:

*“Artigo 24.º-A*

*1 - O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas, quando satisfaçam os seguintes requisitos:*

- a) Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;*
- b) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.*

*2 - No requerimento a apresentar pelo interessado são indicadas e demonstradas as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, designadamente, apelidos de família, idioma familiar, descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.*

*3 - O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:*

- a) Certidão do registo de nascimento;*
- b) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência, os quais devem ser autenticados, quando emitidos por autoridades estrangeiras;*
- c) Certificado de comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal, nos termos da lei, à data de entrada em vigor do presente artigo, que ateste a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, materializada, designadamente, no apelido do requerente, no idioma familiar, na genealogia e na memória familiar.*

*4 - O certificado referido na alínea c) do número anterior deve conter o nome completo, a data de nascimento, a naturalidade, a filiação, a nacionalidade e a residência do requerente, bem como a indicação da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa, acompanhado de todos os elementos de prova.*

*5 - Na falta do certificado referido na alínea c) do n.º 3, e para demonstração da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa e tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, são admitidos os seguintes meios de prova:*

- a) Documento autenticado, emitido pela comunidade judaica a que o requerente pertença, que ateste o uso pelo mesmo de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino;*
- b) Registos documentais autenticados, tais como registos de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos e outros comprovativos da ligação familiar do requerente, por via de descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.*

*6 - Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo dos documentos emitidos no estrangeiro, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode solicitar, à comunidade judaica a que se refere a alínea c) do*

*n.º 3, parecer sobre os meios de prova apresentados ao abrigo do disposto no número anterior*<sup>31</sup>.

Do exposto, vemos que no instante da elaboração do decreto e consequente vigência do direito ao requerimento da naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses, a exigência de prova era basicamente a pertença à uma linhagem judaica sefardita portuguesa, porquanto destalhada no número 3, alínea c, e número 4, e em caráter suplementar, tem ainda o que seja possível de reunir, conforme prescrito no número 5.

Como visto, o documento principal para naturalização sefardita e que necessitava despender maior rigor para elaboração por parte do requerente interessado, era justamente a emissão do certificado de pertença a uma comunidade judaica radicada em Portugal, que conforme a redação do próprio artigo, poderia ser até recém-criada, desde que em vigor à data de publicação da lei em análise, e aqui se destacam a Comunidade Israelita de Belmonte, Comunidades Israelita de Lisboa e Comunidade Israelita do Porto, as principais responsáveis pelas emissões dos referidos certificados em solo português desde então.

As alterações na Lei da Nacionalidade e no Regulamento da Nacionalidade portuguesa, deram início à uma fase de impulsão das comunidades judaicas e uma onda de naturalização portuguesa.

Levando em consideração a influência judaica no Brasil, este movimento ganhou bastante força a partir desta legislação, pois despertou o interesse de muitos brasileiros, dando ainda mais destaque aos genealogistas e historiadores desta área, que sendo bastante procurados se empenharam em recuperar dados e documentos familiares no intuito de resgatar laços familiares e ligações com os judeus sefarditas portugueses.

### **5.1.3. A terceira alteração – Decreto-Lei N.º 71/2017, de 21 de Junho**

A presente alteração no Regulamento da Nacionalidade, ocorrida pouco mais de dois anos da criação do direito de requerimento da nacionalidade sefardita, se deu por novas alterações à Lei da Nacionalidade (37/81), recebendo a adição de mais uma exigência para o requerimento.

A Lei Orgânica n.º 8/2015, incluiu na Lei da nacionalidade, em seu artigo 6º, alínea d), mais um requisito para os requerentes interessados, qual seja, a necessidade de provar que *“Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional,*

---

<sup>31</sup> Idem.

*pelos seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei”.*

Assim, por meio do Decreto-Lei n.º 71/2017, este novo requisito foi incluído no Decreto-Lei n.º 237-A/2006, o Regulamento da Nacionalidade, seguindo a mesma linha de raciocínios jurídico para quando se altera a Lei da Nacionalidade, o regulamento também necessita de modificação.

A mencionada alteração entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e agora os requerentes da nacionalidade pela via de descendência sefardita precisam provar que não possuem condenações penais e não possuem nenhum envolvimento com práticas terroristas, e por óbvio, comprovar que não ofertam nenhuma ameaça ou perigo ao país e à União Europeia.

Na prática, no ato do requerimento da nacionalidade direcionado às Conservatórias dos Registos Notariais, responsáveis pelo processamento do pedido, o requerente interessado apresenta uma certidão negativa do seu país de origem (e dos que tenha residido), e a certidão negativa criminal de Portugal, podendo esta ser substituída pela sua mera autorização para que o órgão competente possa consultar.

Juntamente com as certidões negativas criminais, no mesmo formulário de requerimento o interessado declara não constituir perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, não tendo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo.

Desta forma, além das Conservatórias receberem uma declaração de punho do requerente, contendo em si um compromisso documentado, também poderão a partir disto, buscarem meios de prova quanto à veracidade do conteúdo desta declaração através de procedimentos próprios, mantendo ação conjunta com os órgãos de segurança nacionais e internacionais, contribuindo com a formação de um banco de dados de combate ao terrorismo e facilitando ações preventivas.

Diante das políticas migratórias do país e da análise dos casos concretos, as necessidades legais surgem e resultam em mudanças, onde os Estados contam com mecanismos de adaptações para fins de aprimoramento, sendo o que ocorre com diversos assuntos em todas as partes do mundo. Na verdade, a humanidade assim age ao longo de sua história, pois baseada nas suas necessidades vai se adaptando em busca de progresso, seguindo um instinto primitivo de sobrevivência e prevalência da espécie.

Mesmo sem aplicabilidade à naturalização dos descendentes de judeus sefarditas, é importante mencionar e destacar, que a Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho, trouxe a adição do número 3, ao artigo 1º, da Lei da Nacionalidade, n.º 37/81, responsável por afirmar que:

*“A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa”<sup>32</sup>.*

A alteração legal acima, foi aplicada para as nacionalidades originárias, e a alteração do Decreto-Lei em estudo não mencionou nada quando à sua aplicação às nacionalidades de descendentes sefarditas, ao menos por enquanto. Mas os mesmos critérios devem ser observados a partir de agora, pois mais adiante passarão a disciplinar a matéria.

Aqui precisamos dizer, que a exigência de ligação efetiva a Portugal já vem sendo amplamente utilizada em outras vias da nacionalidade, e comprovada pela exigência do conhecimento básico da língua portuguesa, mas agora recebe nova roupagem, pois passa da exigência de ligação a comunidade para uma exigência de *“contatos regulares com o território português”*, e isso faz toda diferença.

Antes, por exemplo, a filiação à alguma associação cultural ou recreativa portuguesa, sediada em Portugal ou não, era aceita como prova de ligação efetiva a comunidade. A legislação em estudo vinha adotando como objetivo principal, a fácil integração do estrangeiro na comunidade nacional, mas agora, além do idioma, passa a adotar a comprovação de contatos regulares com o território, ou seja, passa a exigir a comprovação de um convívio social local, sem, no entanto, definir sua forma e tempo.

Além do mais, mesmo comprovando as duas exigências legais previstas na lei, a ligação efetiva somente se confirmará pelo reconhecimento de sua relevância pelo Governo. Portanto, temos a fixação de um critério aberto e que resulta em grande dificuldade para o requerente quando da comprovação.

As alterações analisadas até este ponto, são as que perduraram por mais tempo quanto ao requerimento da nacionalidade portuguesa dos descendentes sefarditas, exceto a de exigência de comprovação de ligação efetiva, que ainda não havia sido imposta para esta via de requerimento, o que ocorrerá anos mais tarde.

Mas a partir daqui, já temos um sinal de alerta para os interessados na obtenção da nacionalidade pela via sefardita, sendo um indicativo de que os ventos mudariam de direção e não demoraria.

---

<sup>32</sup> Lei Orgânica n.º 9/2015.

#### 5.1.4. A quarta alteração - Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março

Conforme estudado no capítulo anterior, o requisito de comprovação da ligação efetiva com Portugal já existia dentro do ordenamento jurídico do país, mas ainda não se aplicava às naturalizações de estrangeiros descendentes de judeus sefarditas.

Até que se chegasse ao presente marco legislativo, ocorreram muitas discussões em diversos setores, uns defendendo o endurecimento das regras, outros a extinção do direito e outros favoráveis à sua continuidade, mas todos concordavam sobre o ponto de que era preciso aprimorar o exercício do direito e evitar abusos.

Antes de adentrar ao objeto principal deste estudo, é necessária uma breve explanação acerca de alguns dos referidos posicionamentos para melhor compreensão do contexto em que se deu a presente alteração legal, haja vista que alguns destes posicionamentos partem de figuras públicas e autoridades constituídas do país.

A Lei Orgânica n.º 9/2015<sup>33</sup>, de 29 de julho, reforçada pela Lei Orgânica n.º 2/2020, passou a recomendar a aplicação do requisito de ligação efetiva, conforme redação do art. 1º, alínea *d*, para:

*“3 - Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português”* <sup>34</sup>.

Foi justamente este ponto trazido pela Lei Orgânica n.º 2/2020, que gerou muitas discussões acerca do requisito de ligação efetiva com Portugal para os sefarditas, pois uma pergunta carecia de justa resposta: Se este requisito era exigido para descendentes diretos de portugueses do 2º grau em linha reta, porque não era exigido para os descendentes de judeus sefarditas, que tem grau de parentesco mais distante tanto em linha reta quanto colateral?

A base central deste questionamento era simples, já que a ligação efetiva era exigida para descendentes de portugueses do 2º grau em linha direta, sendo casos que contavam com probabilidade maior dos costumes estarem preservados no seio da família, ainda podendo existir vínculos capazes de serem resgatados a facilitar a integração do requerente na comunidade nacional, por via de regra deveria também ser exigido para os descendentes de judeus sefarditas, vez que estes descendiam de linhagem mais antiga, de difícil comprovação de vínculos, difícil resgate de costumes e

---

<sup>33</sup> *Idem.*

<sup>34</sup> *Lei Orgânica n.º 2/2020.*

cujo lapso temporal poderia ter apagado os elementos de facilitação da integração à comunidade.

Tal diferença de tratamento, passou a ser vista como algo que não orbitava em consonância com os critérios de justiça exigidos pelo próprio conjunto normativo que a previa. Portanto, para além deste ponto, o tempo passava e outros problemas ligados aos pedidos de nacionalidade surgiam e traziam reflexões, bem como o aumento exponencial do número de requerimentos que começava a incomodar alguns seguimentos da sociedade lusitana.

Lembrando, que a via de requerimento para naturalização dos judeus sefarditas passou a coabitar com o critério de ligação efetiva dentro do ordenamento português, mas este critério não lhe era aplicado ainda. No entanto, agora já era possível se cogitar uma possível junção dos institutos.

Em 2020 Portugal ficou com a 3ª colocação de maior percentagem de pessoas que conseguiram a nacionalidade dentro do espaço da União Europeia, em proporção entre o total de residentes estrangeiros por país, conforme dados divulgados pelo *Eurostat*<sup>35</sup>, indicando que cerca de 4,4% dos residentes estrangeiros obtiveram a nacionalidade portuguesa no referido ano, enquanto a União Europeia apenas 2%, trazendo para os contrários a existência deste direito o argumento do facilitismo da concessão da nacionalidade sefardita.

Houve um aumento no número de pedidos de nacionalidade, e isso resultou em sérios entraves para o andamento dos processos, devido ao grande volume e uma estrutura insuficiente capaz de dar vazão satisfatória, fazendo com que os prazos de tramitação extrapolassem e muito os períodos previstos em lei.

A procura pela nacionalidade portuguesa, de acordo com o Ministério da Justiça do país, registrou mais de 100 mil pedidos no ano de 2016, 160 mil já no ano de 2017 e uma média aproximada de 11 mil por mês durante o ano de 2021. Neste último período, nem mesmo a pandemia foi capaz de impactar negativamente a estatística. Quanto aos pedidos de judeus sefarditas, em 2022 ainda não havia dados exatos sobre 2021, mas de 2020, sim, e foram 34 mil pedidos, dos quais 20.392 foram deferidos e mais de 13 mil aguardavam na fila de espera<sup>36</sup>.

Ao longo da vigência da lei, ocorreram em torno de 86 mil pedidos<sup>37</sup> desta natureza, o que leva a entender que está havendo uma invasão de judeus estrangeiros

---

<sup>35</sup> COMISSÃO EUROPEIA (2021). *Eurostat*. Instituto Nacional de Estatística. Disponível em: [https://ec.europa.eu/eurostat/web/rss/portugal\\_pt](https://ec.europa.eu/eurostat/web/rss/portugal_pt)

<sup>36</sup>VALES, Edgar (2022). Nacionalidade e estrangeiros - 2ª edição, p. 86. Coimbra: Almedina.

<sup>37</sup> Idem.

em Portugal. Por outro lado, podemos simplesmente entender que o objetivo da lei está sendo alcançado, abrindo a possibilidade de retorno dos descendentes sefarditas.

O que se vê nas estatísticas, é que houve um aumento da procura pela nacionalidade portuguesa, e isso é inegável, mas os judeus sefarditas não estão na liderança em número de pedidos, apenas ocupam um lugar considerável dentro dela. E ao contrário do que muitos imaginam e dizem, os brasileiros não são em maior número, pois a maioria dos requerimentos são de israelitas, com 69%<sup>38</sup>.

Os números exatos destes pedidos ainda são indefinidos, haja vista que grande quantidade deles ainda são realizados de forma postal, e estes não param de chegar de diversas partes do mundo, não havendo um número de protocolo imediato nem uma contagem efetiva por enquanto.

Os prazos médios de duração dos processos junto ao Instituto dos Registos e do Notariado<sup>39</sup>, vem ultrapassando os três anos, conforme pronunciamento do próprio Ministério da Justiça, o que fez com que o Governo anunciasse a realização de certame público para contratação de 250 novos servidores<sup>40</sup>, e investisse na virtualização dos processos, adotando claras medidas de celeridade para retomada da qualidade na prestação do serviço, já com datas previstas para o ano de 2023 e 2024, respectivamente.

Por tudo isso, começou a se levantar a ideia de que havia um certo facilitismo para obtenção da nacionalidade, sendo necessário alterar a lei para seu endurecimento. Assim, a aplicação da exigência de ligação efetiva com o país começava a ganhar força, inclusive sendo cogitada sua comprovação pelo critério da residência e da língua, pois a integração do estrangeiro à comunidade nacional não podia ser perdida de vista, devendo caminhar juntamente com o resgate familiar pretendido pela lei.

De 2015 a 2022, o requerimento da nacionalidade pelos descendentes de judeus sefarditas deu muito o que falar, e muitas opiniões contrárias ao direito se levantaram com voracidade, a exemplo de Paulo de Moraes, presidente da Frente Cívica e colunista no *Público*, que assim se posicionou:

*“os descendentes dos que saíram podem hoje ser da ordem das centenas de milhões, volvidas que são mais de 15 gerações. Sendo quase ilimitado o número de cidadãos em condições de obter a cidadania portuguesa, pela*

---

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> PORTUGAL, Governo da República (2023, junho 20). Serviços do Registo: abertos concursos para recrutamento, desenvolvimento tecnológico e aquisição de equipamento informático. Comunicado. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/comunicado?i=servicos-do-registo-abertos-concursos-para-recrutamento-desenvolvimento-tecnologico-e-aquisicao-de-equipamento-informatico>.

<sup>40</sup> PORTUGAL, Governo da República (2023, fevereiro 20). Nacionalidade portuguesa já pode ser pedida online. Notícias. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=nacionalidade-portuguesa-ja-pode-ser-pedida-online>

*via da descendência sefardita, é expectável que a cidadania seja atribuída aos que tenham alguma ligação a Portugal: a quem ostente um apelido português e possua o domínio do ladino, a língua que nos aproxima, critérios que a Lei considera fatores de conexão efetiva ao país. Mas, na prática não tem sido assim! Nos últimos anos, apenas se tem imposto aos candidatos à nacionalidade a apresentação de um certificado passado pela Comunidade Judaica Portuguesa. Assim, usando este alçapão, milhares obtiveram a nacionalidade portuguesa de pleno direito”<sup>41</sup>.*

Houve Também manifestação neste sentido, por parte do jurista Edgar Valles, que assim disse:

*“Tratou-se, pois, de uma legislação facilitista que se transformou num negócio de passaportes, através do qual se compra a condição de cidadão português” [...] “No Brasil, muitos dos que foram primeiro reconhecidos como descendentes de sefarditas provêm da Região Nordeste do Brasil e são descendentes de Branca Dias. Estudos genealógicos comprovam que a maioria dos brasileiros tem pelo menos um ascendente sefardita que emigrou para o Brasil no período colonial”<sup>42</sup>.*

Uma renomada pesquisadora e jurista da área, que também se manifestou contrária a forma como a nacionalidade vem sendo tratada, foi Ana Rita Gil, ao dizer que: *“As exigências de ligação a Portugal não nos parecem suficientes para um pleno respeito para o princípio da nacionalidade efetiva, já que dizem respeito a indícios”<sup>43</sup>.*

Desta forma, tendo a opinião pública reverberado através da mídia e de autoridades acadêmicas e jurídicas, por óbvio, o meio político logo tomaria a dianteira enquanto representantes dos interesses nacionais e do povo representado.

Tendo impulsionado a criação do direito de naturalização dos estrangeiros descendentes de judeus sefarditas, o CDC e o PS, dois partidos políticos de ideologias distintas, uniram forças para a manutenção do direito e seu espírito de resgate histórico e reparador, mas concordavam sobre a necessidade de aprimoramentos.

Alguns membros do PS-Partido Socialista, defendiam a adição da exigência de 02 anos de residência para os descendentes de judeus sefarditas. No entanto, antigos membros do partido se posicionaram contrários a este critério e o partido abandonou a ideia, passando a defender a ligação efetiva com Portugal.

Além disso, justificou sua nova posição na busca pela igualdade de tratamento dada aos netos de portugueses, e para que se permitisse por meio da legislação

---

<sup>41</sup> VALES, Edgar (2022). Nacionalidade e estrangeiros - 2ª edição, p. 81 e 82. Coimbra: Almedina.

<sup>42</sup> Idem, p. 83 e 84.

<sup>43</sup> GIL, Ana Rita (2017). *Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*. Contencioso da Nacionalidade (2º edição), p. 98. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível da internet <URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5a14-3ug%3D&portalid=30>.

estabelecer critérios de ligação relevantes, tais como residência, viagens e domínio da língua, sendo uma exigência a ser adotada pelas duas vias de requerimento tanto para os netos quanto para os descendentes de judeus sefarditas.

A Vice-presidente da Bancada do partido à época, Constança Urbano de Sousa, anunciou a posição oficial do partido, onde para concessão da nacionalidade sefardita o Estado deve reconhecer:

*“demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência directa ou colateral e que possuam efectiva ligação à comunidade nacional”* <sup>44</sup>.

Vale dizer, que como a exigência de ligação efetiva a Portugal já existia e era aplicada para outros casos de nacionalidade, já existia também regulamento e jurisprudência capaz de balizar sua aplicação, o que facilitaria o entendimento e solução dos casos concretos.

A exigência de dois anos de residência também foi contestada pelo CDS, cujo seu líder parlamentar da época, Telmo Correia, declarou que vinha: *“destruir uma lei que atribuiu aos judeus sefarditas, à semelhança do que existe, por exemplo, para várias comunidades lusófonas e até em relação ao Brasil, a possibilidade de os seus descendentes adquirirem a nacionalidade portuguesa”* <sup>45</sup>.

Existem ainda, aqueles que estão a lutar pela extinção do direito a nacionalidade portuguesa aos judeus sefarditas, como o PCP-Partido Comunista Português, sob alegação de que a lei visava reparar injustiças para com o povo judeu, mas a ausência de tempo limite vem gerando abusos e outros fatores prejudiciais. Nas palavras da Deputada comunista, Alma Rivera:

*"Abriu-se esse período à semelhança do que fizeram outros países e já decorreram quase nove anos, o que consideramos ser um período razoável. A Espanha já acabou com esse período e devia acontecer o mesmo em Portugal. Neste momento, é uma espécie de porta das traseiras da Lei da Nacionalidade e que é utilizada de forma oportunista. Faz da Lei da Nacionalidade um negócio"* <sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> ALMEIDA, São José (2020, maio 19). *PS Abandona Exigência de Dois Anos de Residência a Sefarditas*. Público. Disponível da internet <URL: <https://www.publico.pt/2020/05/19/politica/noticia/ps-deixa-cair-exigencia-dois-anos-residencia-sefarditas-1917154>

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> NEVES, Céu (2022, junho 23). *PCP quer Acabar com Regime Especial para Judeus Sefarditas*. Diário de Notícias. Disponível da internet <URL: <https://www.dn.pt/sociedade/pcp-quer-acabar-com-regime-especial-para-judeus-sefarditas-14961007.html>

Mesmo havendo aqueles que defendem a manutenção dos termos originais da lei e regulamento da nacionalidade, o Governo, a maioria dos Deputados e diversos seguimentos da sociedade pública e privada de Portugal formaram maioria para a manutenção do direito de naturalização dos judeus sefarditas, mas convergindo que é necessário a promoção urgente de alterações para conter excessos e moralizar o procedimento.

Alguns casos de escândalo público envolvendo a comercialização do passaporte português e suspeitas de corrupção que atingiam a reputação internacional do país, corroboraram para acelerar as alterações legais que viriam. O exemplo mais emblemático, é o caso do milionário russo que acabou atraindo bastante atenção para as comunidades judaicas, e atingiu fortemente a Comunidade Israelita do Porto.

Trata-se da naturalização de Roman Abramovich, um milionário Russo que fez fortuna no ramo petrolífero, oligarca famoso e com fortes ligações ao presidente da Rússia, Vladimir Putin. Este caso, trouxe o foco da mídia nacional e internacional para a nacionalidade sefardita, além de mais munição para os que já eram contrários a lei.

Roman possuía nacionalidade originária russa, e já era naturalizado cidadão Israelita e Lituano quando ingressou em 2021 com o pedido de nacionalidade portuguesa pela via sefardita, junto à Comunidade Israelita do Porto (CIP), obtendo certificado de descendência e em seguida apresentando requerimento junto à Conservatória dos Registos Centrais, que enviou para o Ministério da Justiça.

Desta maneira, seguindo os trâmites normais, pagando os custos documentais e uma taxa de 250 euros, o magnata russo se tornou cidadão português, e tal fato foi tido como um absurdo inaceitável por parte da sociedade portuguesa.

O curioso, é que naquela altura havia ainda uma pandemia em curso e logo se instalaria uma guerra, com a invasão da Ucrânia pela Rússia. Mesmo neste contexto, o processo de Roman levou apenas 06 meses para tramitação, tendo êxito em prazo recorde.

Tais fatos chamaram ainda mais atenção e levantaram suspeitas quanto ao procedimento, bem como instaurou um novo período de inquisição contra os judeus, tendo como alvo as comunidades israelitas e os descendentes sefarditas. Era o que precisa acontecer para que se trouxesse à luz todos os problemas existentes sobre o requerimento de nacionalidade dos descendentes sefarditas, que passariam a ser considerados os responsáveis por quase toda problemática de imigração e dificuldade social existente em Portugal.

No meio deste caldeirão fervoroso estava Daniel Litvak, chefe de análise processual da Comunidade Israelita do Porto, que passou a ser uma figura central das notícias e investigações policiais. No parecer dado ao processo do milionário russo pela

comunidade israelita que ele dirigia, consta que “a documentação recebida respeita os critérios legais e de certificações das mesmas instancias judaicas internacionais que permitiram ao requerente ser cidadão de Israel e Lituânia”<sup>47</sup>.

O processo acabou envolvido em diversas polêmicas. A primeira delas, é que para os processos de nacionalidade adquiridas anteriormente por Roman, não eram as mesmas exigências do processo português. Para esta argumentação não houve resposta, e assim, Daniel Litvak foi detido e em seguida liberado, mas ficou com o passaporte retido, sem poder se ausentar do país e tendo que prestar compromissos periódico à justiça.

A segunda polêmica, é que se os documentos, porque não foram disponibilizados para acesso ou tornados públicos? Para isto, argumentou-se que não seria possível, haja vista o sigilo de dados pessoais, o que se torna até razoável, mas a negativa de entregá-los espontaneamente à polícia e à justiça, tornou-se injustificável, atirando mais lenha na fogueira.

A terceira polêmica e a mais relevante, envolve a estabilidade política do país. O principal adversário do presidente Putin, Alexei Navalny, publicou contra Roman em sua conta no Twitter, dizendo: “Finalmente conseguiu encontrar um país onde pode pagar alguns subornos e fazer alguns pagamentos semioficiais e oficiais para acabar na União Europeia (UE) e NATO”<sup>48</sup>.

Uma declaração desta natureza em pleno fervor de uma guerra, além de ser um ataque a reputação de Portugal e suas autoridades, ganhou repercussão internacional e correu sério risco de contribuir com o acirramento dos ânimos já inflamados.

O caso envolvendo Roman e Daniel segue em investigação, mas até o presente momento não foi comprovada nenhuma das alegações que pesam contra os dois, nem contra a comunidade israelita do Porto, mas tais fatos tiveram repercussões.

E foi neste contexto que surgiu a quarta e última alteração no Decreto-Lei n.º 237-A/2006, trazida pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de Março, que instituiria o novo e atual Regulamento da Nacionalidade portuguesa, em vigor até os tempos atuais.

---

<sup>47</sup> VALES, Edgar (2022). *Nacionalidade e estrangeiros* - 2ª edição, p. 86. Coimbra: Almedina.

<sup>48</sup> Idem, p. 87.

## 6. A EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE LIGAÇÃO EFETIVA A PORTUGAL PARA NATURALIZAÇÃO DOS DESCENDENTES DE JUDEUS SEFARDITAS - DECRETO-LEI N.º 26/2022, DE 18 DE MARÇO

A presente alteração traz em seu âmago, dois objetivos principais: a um, a organização e celeridade na prestação do serviço; a dois, a necessidade de aprimoramento do direito e moralização da concessão da nacionalidade pela via dos descendentes de judeus sefarditas.

No preâmbulo deste recente e inovador aparato legal, qual seja, o Decreto-Lei n.º 26/2022, consta o sentimento que motivou sua elaboração e que predomina em seus dispositivos, pelo que vale a citação adiante:

*“Aproveita-se também para introduzir algumas melhorias na tramitação dos procedimentos de nacionalidade, seja prevendo um regime de tramitação eletrónica mais abrangente, seja agilizando alguns aspetos dessa tramitação, como a dispensa da tradução de documentos em determinadas situações. No que respeita, em particular, à tramitação eletrónica dos procedimentos de nacionalidade, prevê-se que advogados e solicitadores pratiquem os atos em causa obrigatoriamente por via eletrónica e sejam notificados por essa mesma via, sendo facultativo para os requerentes não representados por estes profissionais o recurso à via eletrónica. Também as comunicações entre a Conservatória dos Registos Centrais e outros serviços ou entidades passam a efetuar-se, sempre que possível, por via eletrónica”<sup>49</sup>.*

Ao implantar a virtualização, o Governo transferiu a fase de instrução processual para os advogados e solicitadores habilitados para o acesso via cadastramento certificado. Assim, busca eliminar o amadorismo e reduzir possíveis erros na confecção dos atos processuais, que estavam sendo comuns e geravam entraves desnecessários.

Na mesma senda, traz uma maior responsabilização pelas infrações praticadas, posto que transferindo o manuseio aos profissionais qualificados para esta finalidade, pode assegurar um maior compromisso com a ética, inerente aos exercícios

---

<sup>49</sup> DECRETO-LEI N.º 26/2022, 18 de março. Quarta alteração ao Regulamento da Nacionalidade portuguesa. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3528&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_mio=lo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3528&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_mio=lo=)

profissionais, bem como passa a contar com o poder fiscalizador dos respectivos conselhos de classes.

Vemos que a celeridade é um fundamento desta alteração normativa, tão quanto a necessidade de aprimoramento dos tramites e de moralização, visando a solução dos casos em análise e atendimento dos anseios que rodeavam a estrutura competente, e ao mesmo tempo dando uma resposta à sociedade nacional e internacional.

Vemos também, a reunião das ideias e posicionamentos que se acumularam ao longo dos anos de vigência das normas de nacionalidade pertinentes aos sefarditas, motivadas por diversos fatores imprevisíveis à época de sua criação, e que aos poucos acabaram se tornando graves problemas carentes de urgente solução.

Valendo dizer, que quando da criação do referido direito, houve a participação de diversos seguimentos da sociedade, mais até do que para tratar da presente alteração, e mesmo assim, não foi capaz de prever e evitar falhas e problemas práticos que se seguiram, o que talvez também não consiga o Decreto-Lei n.º 26/2022, mas que traz consigo a difícil missão de ser o grande solucionador.

É preciso mencionar, que esta alteração vem sofrendo duras críticas desde seu nascedouro pelo fato de estar, na opinião de muitos, carregada do fervor e urgência que pairava sobre o tema.

Estando em vigência, é no atual dispositivo legal que as autoridades competentes, as partes requerentes e advogados/solicitadores devem observância quanto à organização documental para instrução do requerimento da nacionalidade dos descendentes de judeus sefarditas.

O Decreto-Lei n.º 26/2022, é o resultado de debates sociais, jurídicos e políticos visando estabelecer novos requisitos para a naturalização dos estrangeiros descendentes sefarditas, contribuindo com o objetivo de fazer os seus retornos, conforme se vê no art. 24º-A, que segue integralmente transcrito para fácil estudo da nova disposição, motivo pelo qual o dividiremos e analisaremos parte sobre parte:

***“1 - O membro do Governo responsável pela área da justiça pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas, quando satisfaçam os seguintes requisitos:***

- a) Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;***
- b) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, em pena de prisão igual ou superior a três anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;***
- c) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei;”***<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> Idem.

No número 1 e suas alíneas a, b e c, além do caráter discricionário do Governo para concessão da naturalização, foram mantidos os mesmos requisitos básicos dos últimos anos para a apresentação de requerimento da nacionalidade pelos descendentes de judeus sefarditas, qual sejam, a maioria ou emancipação, ausência de condenação e ausência de envolvimento com atividades de prática do terrorismo, sendo requisitos cumulativos e taxativos, e por terem sido estudados em capítulo anterior não carecem de maiores ilações.

***“d) Demonstrem uma tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral”***<sup>51</sup>.

Na alínea d), do número 1, constam exigências primordiais, sendo a demonstração da *tradição de pertença a uma comunidade sefardita* de origem portuguesa e objetivos comprovados de *ligação a Portugal, por meio de apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral*.

Para melhor entendimento do significado de *“tradição de pertença”* expressa na transcrição, que também apregoa sua base em *“requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal”*, traremos como empréstimo uma jurisprudência portuguesa e sua inteligente definição, do ano de 2008, proferida para solucionar um caso de requerimento da nacionalidade pela via do casamento, onde mesmo não sendo de idêntica natureza do objeto em estudo, guarda íntima ligação neste tocante e traz uma primorosa definição conceitual, nos dando uma boa orientação hermenêutica quando da interpretação do termo:

*“A ligação efectiva à comunidade nacional deve assentar num conjunto de circunstâncias, a valorar casuisticamente, mas tendo por base a língua, a residência e os aspectos culturais, sociais, familiares, profissionais e outros, que traduzam um sentimento do interessado de pertença e integração na dita comunidade e de comunhão da mesma consciência nacional. (...) A conclusão pela existência ou não de ligação efectiva ou pertença a comunidade nacional terá de resultar da ponderação de um conjunto de circunstâncias, como é o caso do domicílio, da estabilidade da fixação, da família, relevando a nacionalidade portuguesa do cônjuge e dos filhos, da actividade económica ou profissional, do conhecimento da língua fala ou escrita, dos usos, costumes e tradições, da história, da geografia, do convívio e integração nas comunidades portuguesas, das relações sociais, humanas, de integração cultural, da participação na vida comunitária portuguesa, designadamente, em associações culturais, recreativas, desportivas, humanitárias e de apoio, isto é, de todos os aspectos familiares,*

---

<sup>51</sup> Idem.

*sociais, econômico-profissionais, culturais e de amizades reveladoras de um sentimento de pertença à comunidade portuguesa em Portugal ou no estrangeiro, revelando para tanto todos os elementos ou factores susceptíveis de revelar a efectiva inserção do interessado na cultura e no meio social nacional que caso concorram – ou deixem de concorrer”<sup>52</sup>.*

Rechazando o fato de que a exigência de tempo mínimo de residência e domínio da língua não foram e não são aplicáveis a via de nacionalidade sefardita, com base na referida jurisprudência todos os demais elementos podem ser utilizados como meios capazes de demonstrar a tradição de pertença e ligação efetiva.

No entanto, devemos ressaltar que ainda não temos como assegurar que esta interpretação jurídica possa ser usada para decisões nos processos de naturalização de estrangeiros descendentes de judeus sefarditas, mas se o critério é o mesmo não há porque rejeitá-lo.

Contudo, transportando o que foi exposto acima para a realidade do nosso objeto em análise, precisamos chamar atenção para o verbo empregado no caput, qual seja, “*demonstrar*”. Desta forma, a não utilização do termo “comprovar”, e sim do termo “demonstrar”, parece querer orientar para o entendimento de que há uma certa flexibilidade, verossimilhança do direito alegado e pretendido.

Assim, neste ponto legal específico, os requerentes têm a oportunidade de demonstrar sua pertença a uma comunidade judaica, apresentando as provas existentes e, conseqüentemente, já estará apresentando em primeira oportunidade uma prova de ligação a Portugal.

Temos como exemplo mais corriqueiro quanto à tradição de pertença, os relatórios genealógicos elaborados e bem fundamentados com certidões e demais documentos angariados pelos genealogistas, como declarações e registros paroquiais, vasta bibliografia e outras fontes, que se dividem entre primárias e secundárias, bem como as árvores genealógicas por eles reconstituídas, tudo visando o convencimento das comunidades judaicas competentes pela certificação.

Após elaboração do relatório e árvore genealógica, juntamente com os demais documentos, os requerentes direcionam seus pedidos por meio de um formulário preenchido para uma comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal (Comunidade Israelita de Lisboa, Porto ou Belmonte), para obtenção da certificação de descendência e pertença a comunidade judaico-sefardita.

---

<sup>52</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (2008, 02 de outubro). Processo n.º 04125/08, 06B1740. Disponível: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2b28df90d7f5f6ca802574dd004f326c?OpenDocument>

Estas comunidades judaicas possuem registros dos judeus e suas famílias há muitos séculos, dentre outros elementos, daí porque terem a condição de assumirem a responsabilidade de analisar caso a caso e emitir parecer negativo ou positivo, por meio de um certificado de pertença a linhagem de descendência judaico-sefardita portuguesa, norteadas pela existência de apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

Esta prova já vem sendo exigida desde o início do direito à nacionalidade sefardita, porém, a lei agora traz algumas sensíveis alterações para, em seguida, acrescentar outros requisitos.

**“3 - O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:**

**a) Certidão do registo de nascimento;**

**b) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade, exceto nos casos previstos no n.º 8 do artigo 37.º, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência após ter completado a idade de imputabilidade penal;”<sup>53</sup>**

Primeiramente, o artigo 37.º acima citado, trata de documentos de natureza pública, que podem ser acessados pelo Governo Português, mas sua dispensa é ato discricionário da autoridade. Dito isto, neste dispositivo legal temos a cristalização do princípio da ligação efetiva à comunidade nacional como requisito para o requerimento da nacionalidade dos descendentes de judeus sefarditas.

Dentre as exigências previstas neste número 3, a contida na alínea a), não traz nenhuma complexidade para obtenção pelo requerente, sendo a certidão do registro de nascimento em inteiro teor e em cópia reprográfica obtida junto aos cartórios de registros de nascimento.

Na prática, sendo os documentos de origem portuguesa não carecem de autenticação, mas o critério pode variar de conservatória para conservatória, onde algumas exigem a autenticação. Caso os documentos não sejam portugueses, devem estar com o selo do apostilamento de Haia para validade dentro do espaço da União Europeia, sendo um certificado de autenticidade internacional aplicado ao documento em seu país de origem, conforme Convenção Internacional de Haia de 1961.

No caso dos brasileiros descendentes de judeus sefarditas, estes precisam efetuar o procedimento da apostila de Haia em um dos cartórios de notas devidamente autorizados pelo Governo do país, que assinou a Convenção de Haia em 2015, e por

---

<sup>53</sup> Decreto-Lei n.º 26/2022, art. 24-A, 3.

meio do Decreto n.º 8.660/2016<sup>54</sup>, a promulgou e regulamentou sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros. Assim, o documento emitido por autoridade brasileira que receba o selo do apostilamento de Haia, será presumido válido fora do território nacional.

A ausência de complexidade para obtenção, também se estende ao número 3, alínea *b*), que trata da exigência da certidão negativa criminal de Portugal, e também do país de origem do requerente ou de onde tenha residido ou resida o requerente após ter completado a maioridade penal.

O referido documento pode ser dispensado e obtido diretamente pelo governo português, bastando ao requerente indicar no formulário de requerimento, seu pedido de dispensa e autorização para acesso pelo órgão de processamento do pedido de nacionalidade, o que vem sendo amplamente utilizado.

Sigamos.

***“c) Certificado de comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal, nos termos da lei, que ateste a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente no apelido do requerente, no idioma familiar, na genealogia e na memória familiar;”***<sup>55</sup>

É exatamente a partir deste tópico, que se buscou sanar algumas polêmicas e problemáticas envolvendo a participação das comunidades israelitas no procedimento de naturalização dos estrangeiros descendentes de judeus sefarditas.

Notadamente, no número 1, alínea *d*), anteriormente estudado, consta a necessidade de demonstrar a tradição de pertença e ligação efetiva com Portugal; já neste número 3, alínea *c*), está a se falar, especificamente, do certificado emitido pelas comunidades judaicas, trazendo mais rigidez para comprovação do direito.

Precisamos destacar, que a lei trazia antes a expressão *ligação efetiva à comunidade nacional*, depois passou a adotar a expressão *ligação efetiva ao território português*, e agora trouxe o uso da expressão *ligação efetiva a Portugal*. Este último, é mais abrangente e alberga a ideia das outras duas expressões. Ter ligação a comunidade nacional e/ou ao território nacional, de um jeito ou de outro, é ter ligação efetiva a Portugal.

---

<sup>54</sup> BRASIL. DECRETO-LEI N.º 8.660/2016, 29 de janeiro. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Presidência da República, Secretaria-Geral, Sub-chefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm)

<sup>55</sup> D.L. n.º 26/2022, art. 24-A, 3, c.

Antes desta alteração, os requerentes somente precisavam apresentar os documentos que demonstravam sua pertença e ligação efetiva para as comunidades judaicas, que de posse dos mesmos, analisavam e emitiam os certificados competentes.

De posse do certificado da comunidade judaica, é que os requerentes apresentavam os documentos pessoais aos órgãos competentes pelo processamento do pedido de nacionalidade (IRN e Ministério da Justiça), não lhes sendo exigida a apresentação de todos os documentos que ensejaram a emissão do certificado, entregues antes somente a comunidade israelita, que os guardaria ou não.

Agora, este certificado deve ser somado com todos os documentos pessoais e documentos utilizados para aprovação de sua emissão, e tudo deverá ser encaminhado para as Conservatórias dos Registros Públicos e disponibilizados para o Ministério da Justiça, competentes pelo processamento do requerimento de nacionalidade, passando por maior rigor quanto aos requisitos exigidos e preenchimento de formulário próprio.

Os certificados da comunidade judaica atestando a descendência sefardita, agora terão que preencher alguns requisitos pré-definidos, pois a lei trouxe maior exigência neste quesito, inclusive para que houvesse uma padronização dos modelos utilizados.

Desde a criação do direito a nacionalidade para descendentes sefarditas Portugueses, que seu procedimento normal vem se mantendo em percorrer três fase administrativas, sendo estas: o requerimento junto à uma das comunidades judaicas radicadas em Portugal, requerimento junto à uma das Conservatórias portuguesas e Ministério da Justiça, e por último, na Embaixada ou Consulado do seu país de origem, ou no SEF em Portugal para emissão dos documentos de registros pessoais e passaporte.

O governo agora passa a exigir, os documentos que foram apresentados pelo requerente à comunidade israelita junto com o certificado por ela emitido contendo as informações necessárias para realizar possíveis pesquisas de que venha a necessitar para deferimento do pedido a ele endereçado.

Até aqui, a alteração legal em estudo trouxe mais rigor, mas não atrapalharia o direito e seu exercício. No entanto, não ficou por aqui, indo além e acrescentando os dispositivos adiante insculpidos, e estes sim, trouxeram muitas dúvidas, principalmente, pelo fato de que não foram claros nem objetivos, dificultando a interpretação e aplicabilidade aos casos em curso e aos vindouros.

***“d) Certidão ou outro documento comprovativo:***

***i) Da titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal; ou***

***ii) De deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal, quando tais factos demonstrem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal.”***<sup>56</sup>

O presente item d), trouxe bastante polémica e confusão para o tema em estudo, e em sua alínea “i” está a maior delas, pois dá margem para dois entendimentos, sendo o primeiro, voltado para que tais provas sejam antigas ao mais próximo dos judeus sefarditas expulsos, e o segundo, que sejam contemporâneas. Seja como for, de logo se apresentam como grandes equívocos, e estão sendo contestadas por diversos seguimentos no país.

O requerente deverá apresentar para instrução do processo, os documentos especificados nesta alínea d), pelo que surge mais uma dúvida interpretativa, pois não se tem a certeza de que tais exigências devem ser provadas em conjunto ou separado.

Somente em 15 de abril de 2022, quase um mês depois de sua publicação, a Presidência do Conselho de Ministros emitiu uma Análise Jurídica via Diário Oficial, confirmando no número 12 do referido documento, que: *“Dispõe-se que o membro do Governo responsável pela área da justiça pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes judeus sefarditas, quando satisfaçam diferentes quesitos constantes do art. 24.º-A (art.2º)”*<sup>57</sup>.

Pelo visto, basta o requerente interessado comprovar qualquer das exigências contidas nesta alínea d), que baseado na sua discricionariedade o Governo pode conceder a nacionalidade. Ao menos uma polémica foi solucionada.

Entretanto, outras perguntas ainda precisam de respondidas, tais como: estes comprovativos do inciso “i”, são de época remota, visando a origem de descendência sefardita ou o mais próximo possível? As exigências servem para comprovar fatos antigo ou recentes? A partir de quando se considera ser o documento antigo ou recente? Existe um período mínimo a ser demonstrado?

Diante de tais indagações, nenhuma resposta clara foi emitida pelas autoridades até o presente momento, e embora a jurisprudência seja farta quanto aos comprovativos da ligação efetiva a Portugal em outros casos de nacionalidade, são bastante divergentes quanto aos critérios adotados para definição e ainda não podemos afirmar com segurança sobre sua aplicabilidade aos casos de descendência sefardita.

Retomando ao ponto inicial, passemos à análise.

---

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> ANÁLISE JURÍDICA. Presidência do conselho de ministros. Decreto-Lei n.º 26/2022. Diário da República n.º 55, série I, de 2022-03-18, pag. 2-59. Disponível da internet <URL: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/decreto-lei/26-2022-180657814>

Na letra “I”, temos a exigência de apresentação de certidão ou documento comprovativo de titularidade de direitos reais, de outros direitos pessoais de gozo ou participação social em sociedades comerciais ou cooperativas em Portugal.

Se estas exigências forem entendidas como um comprovativo antigo de descendência e ligação a Portugal, claramente temos uma exigência de difícil comprovação e, ao que parece, um proposital impedimento criado para o retorno destes descendentes, na verdade a cessação da reparação pretendida pela lei ou seu sufocamento.

É fato que à época em que os judeus sefarditas habitavam a região Ibérica, ainda não existiam os registros dos atos civis conforme os conhecemos hoje, e assim, muitos registros utilizados para suas identificações foram perdidos.

Ao longo dos mais de 500 anos passados, estes registros sofreram ações da natureza, do tempo e do homem. Seja por mau uso ou condições de guarda, seja por meio de catástrofes naturais ou acidentes, imprevistos e até ações propositais, pelo que tais exigências se tornam quase impossíveis de serem cumpridas.

Comprovar a descendência sefardita já era difícil, sendo aqueles que conseguem reunir provas para esta finalidade verdadeiras exceções. É fato que existem muitos descendentes de judeus sefarditas pelo mundo, e no Brasil, por exemplo, chegam a quantidades consideráveis por serem parte de sua gênese colonial portuguesa, mas nem todos tem interesse no processo, nem acesso intelectual nem condições para custeá-lo, ainda mais conseguir comprovar a descendência, e pior ainda, conseguir provas de ligação efetiva a Portugal através da titularidade de direitos reais ou pessoais da época de seus ancestrais.

Desta maneira, como podem exigir que um descendente de judeu sefardita da ordem da 15ª geração familiar ou mais, por exemplo, consiga comprovar documentalmente a titularidade de direitos reais sobre bens móveis ou imóveis situados em Portugal, transmitidos mesmo que por *mortis causa*?

Se os registros eram feitos de forma precária, como reavê-los? Para onde se dirigir? Se os judeus sefarditas eram perseguidos, condenados e expulsos, como poderiam se dizerem titulares de direitos? Como poderiam ter organizado a manutenção de algum registro de propriedade e posterior transmissão?

É importante salientar, que estes judeus não tinham mais nem o direito de habitar a terra onde viviam. Por consequência, não cabe falar em demonstração do comprovativo de direito real ou pessoal transmitidos *mortis causa*. Estamos falando de pessoas que passaram a viver fugindo, portanto, seu passado era algo a ser escondido para não comprometer as próprias vidas e de seus descendentes.

Até a alteração de 2022, era implicitamente reconhecida a dificuldade de resgate histórico dos dados para comprovação da descendência e ligação de pertença, e para tanto, eram disponibilizados na lei meios facilitadores de sua demonstração, em verdade, o simples indício do direito era valorizado. Assim, com as provas que se faziam possíveis, os requerentes poderiam pleitear o direito, o que foi seriamente comprometido.

Na mesma letra “I”, consta a possibilidade da apresentação do comprovativo de titularidade de direitos pessoais de gozo, pelo que cabe uma diferenciação. No que diz respeito a direitos reais, seu objeto é uma coisa certa e determinada; já os direitos pessoais, tem como objeto o crédito, a prestação a qual faz jus seu titular, uma obrigação na qual o sujeito passivo é ao menos determinável. E quanto a sua duração, os direitos reais são indeterminados, enquanto os pessoais são temporários.

Tal fato, abre margem para o entendimento de que pleitear algo mais antigo é mesmo improvável, e assim, caminhamos para a interpretação de que talvez tenha havido equívoco ou erro de redação na lei, em decorrência da urgência em torno do tema, mas não podemos confirmar que tenha sido uma coisa ou outra, pois ainda é cedo e devemos respeito ao poder legislador do país. Sendo assim, podemos discordar e tentar construir com argumentos um melhor entendimento.

No entanto, devido à dificuldade de interpretação trazida pela redação legal em comparação com o espírito da lei do direito a qual disciplina, caminhamos para o segundo possível entendimento sobre tal comprovativa, sendo tais exigências mais voltadas para tempos não tão longínquos, algo mais atual e facilmente comprovável.

Na letra “I”, consta como comprovativo da ligação efetiva a Portugal, o direito de *participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal*. Assim, mencionamos o Código das Sociedades Comerciais portuguesas, Decreto-Lei n.º 262/1986, que com nomenclaturas atuais, define os tipos de sociedade permitidas no país:

*“Artigo 1.º*

*1 - A presente lei aplica-se às sociedades comerciais.*

*2 - São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.*

*3 - As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior.*

*4 - As sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no n.º 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei”<sup>58</sup>.*

Vendo as espécies previstas no código acima e comparando com as comprovativas de ligação efetiva trazidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, é quase impossível que o requerente da nacionalidade pela via sefardita consiga estes documentos dos seus ancestrais. Diga-se, ainda, que nem nas Ordenações Filipinas, nem no Código Comercial de 1888, havia previsão ou regulamentação da guarda e conservação dos documentos referentes às sociedades comerciais e cooperações.

Temos que ressaltar, que os ancestrais expulsos e perseguidos pela inquisição, não tiveram mais nenhum direito em solo português, e mantinham seu passado em total discricção, pelo que não faz sentido terem consigo documentos desta natureza, pois seriam verdadeiras provas a serem usadas contra suas vidas.

Devemos destacar, também, que a referida lei das sociedades comerciais acima transcrita é de 1986, e traz a mesma terminologia usada no Decreto 26/2022, ora em estudo, qual seja, a palavra “*sociedades comerciais*”.

De forma mais racional, o entendimento de que tais exigências estão e devem mesmo estar concentradas em fatos e direitos atuais, é mais aceitável e menos cruel, pois igualmente comprova a ligação efetiva a Portugal. Assim, vez que dispensa o critério da residência, estaria se exigindo em substituição, a criação de um vínculo duradouro, uma ligação efetiva a Portugal por meio da constituição ou participação em sociedade comercial ou cooperativa.

No entanto, é fato que quanto mais antigo for o instrumento de comprovação, melhor será para respaldar o direito pretendido, mas tal exigência torna o requerimento da nacionalidade uma aventura fundada no absurdo.

Pela interpretação dos dispositivos em análise, podemos afirmar que independente das comprovativas serem antigas ou atuais, o importante é que elas existam, bem como possam ser reunidas pelo interessado na obtenção da nacionalidade e apresentadas já no ato do requerimento, sendo capazes de demonstrar sua ligação efetiva a Portugal.

Entretanto, resta saber se são justas e se ferem o espírito da lei. E é de se perguntar, ainda: sua aplicação é necessária para brasileiros? Ao que vem demonstrando a história e os fatos recentes, não.

---

<sup>58</sup> PORTUGAL. DECRETO-LEI N.º 262/1986, de 02 de Setembro. Aprova o Código das Sociedades Comerciais. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=524&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis)

Outra problemática que surge da redação atual do trecho em estudo, é que não ficou claro se existe um prazo mínimo para constituição e atividade destas entidades no país, mesmo que transmitida *mortis causa*, abrindo precedente para que o interessado na nacionalidade portuguesa via sefardita, crie uma entidade ou ingresse em uma já criada apenas com este objetivo.

No entanto, a palavra *mortis causa* é um forte limitador. Mas caso se abra a interpretação para fatos contemporâneos, abre-se margem alargada para falsificações, vez que não há como comprovar a autenticidade de tais documentos e a lei atual não especificou.

Caso assim fosse, para criação da ligação efetiva bastaria a contratação de um contador habilitado no País, com o objetivo de criar e legalizar uma sociedade comercial. Em seguida, após constituída a sociedade, poderia o interessado dar início ao seu processo de requerimento da nacionalidade.

Ante tal entendimento, eis uma clara falha na lei, que veio para trazer mais rigidez e trouxe, mas não veio para impedir o requerimento, talvez apenas limitar ou nivelar por cima a possibilidade de quem tenha direito ao requerimento, resguardando-o para mentes mais brilhantes ou classes mais abastardas. Resta saber, se tal fato constitui uma discriminação quanto à capacidade técnica e econômica dos requerentes.

Tal falha poderia ser facilmente solucionada com uma nova alteração na lei ou um esclarecimento oficial, estabelecendo um prazo mínimo de constituição da sociedade comercial pelo requerente da nacionalidade, ou se confirmando apenas comprovativos de tempos remotos.

Já no que tange a exigência de comprovativo do direito de *participações em cooperativas sediadas em Portugal*, é importante destacar de início, que estas são atualmente regulamentadas pelo Código Cooperativo, Lei n.º 119/2015, e pertinentes ao objeto em análise chamamos atenção para seu artigo 2.º, artigo 3.º, parágrafos 1.º e 3.º, e artigo 5.º, respectivamente transcritos adiante:

*“Artigo 2.º*

*Noção*

*1 - As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreatajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.*

*2 - As cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo.*

*(...)*

*Artigo 3.º*

*Princípios cooperativos*

*As cooperativas, na sua constituição e funcionamento, obedecem aos seguintes princípios cooperativos, que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional:*

*1.º Princípio - Adesão voluntária e livre*

*As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas.*

*(...)*

*3.º Princípio - Participação económica dos membros*

*Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, é indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.*

*(...)*

*Artigo 5.º*

*Espécies de cooperativas e membros*

*1 - As cooperativas podem ser do primeiro grau ou de grau superior.*

*(...)*

*4 - As cooperativas podem integrar membros investidores”<sup>59</sup>.*

Após leitura minuciosa dos artigos acima, vemos que cabem aqui as mesmas compreensões sobre as sociedades comerciais, caso sejam antigas e pertencentes aos judeus sefarditas expulsos, caem na quase que total impossibilidade; caso sejam atuais e pertencentes aos próprios descendentes requerentes da naturalização, cai em algumas agravantes, tais como a possibilidade destas cooperativas serem criadas com a finalidade de receber descendentes sefarditas somente para fabricar a prova de ligação efetiva, a possibilidade destas cooperativas serem criadas sem fins lucrativos e filiares novos cooperados sem custos ou exigência alguma, e principalmente, a possibilidades de novos cooperados serem aceitos na qualidade de investidores, o que abriria espaço para a compra da ligação efetiva a Portugal por quem pode pagar.

Como visto, nestes pontos trazidos pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, residem as maiores celeumas de todos os tempos no que diz respeito à obtenção da nacionalidade portuguesa pela via dos descendentes de judeus sefarditas, especialmente quanto à preservação do espírito da lei original e aplicabilidade do novo critério que caracteriza e comprova da ligação efetiva a Portugal, ainda carente de muitos esclarecimentos.

---

<sup>59</sup> PORTUGAL. Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto. Aprova o Código Cooperativo. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2469&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2469&tabela=leis&so_miolo=)

Nem mesmo os profissionais da área sabem precisar a extensão e alcance destas novas exigências, bem como ainda não ocorreu nenhuma decisão de caso concreto fundamentada neste novo regramento.

Noutro ponto, o inciso “ii” traz a possibilidade de demonstração de ligação efetiva a Portugal por meio de deslocações regulares ao longo da vida, quando tais fatos demonstrem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal. Aqui temos outra polêmica, pois a lei não esclarece o que tipifica uma “deslocação regular”, nem o que compreende “ao longo da vida” do requerente, muito menos quando estes dois fatores demonstram uma “ligação efetiva”.

Assim, além de ter o poder discricionário quanto à concessão ou não da nacionalidade do estrangeiro descendente de judeu sefardita português, o Governo possui a discricionariedade de decidir caso a caso, quando ou não um requerente possui as condições suficientes para demonstrar que possui ligação efetiva com Portugal. E por mais que este requerente se esforce e consiga todas as provas, poderá terminar esbarrando em uma mera negativa, cujos fundamentos são imprecisos e flutuantes.

A exigência de tempo de residência continua dispensada para os requerentes da nacionalidade via judeus sefarditas, mas a necessidade de comprovação de deslocações ao longo da vida parece uma forma de exigir a comprovação de residência.

Não se sabe se dois ou mais visto de turista poderiam configurar esta exigência, ou se o visto de residência para estudo serviria a esta finalidade, ou se a realização de curso, mestrado ou doutorado, abertura de número de identificação fiscal, conta bancária ou propriedade de imóvel serviria a esta finalidade. Quanto à isso, veremos que a jurisprudência dos tribunais portugueses, quando da análise do contencioso da nacionalidade, está mais para confundir do que para explicar e tem para todos os gostos, conforme veremos adiante.

Por certo, a ausência de clareza para aplicação prática e outros fatores, como o receio de acesso aos tais comprovativos pelos interessados e incerteza quanto ao deferimento dos pedidos após esta alteração no regramento, atirou ao chão o sonho de muitos descendentes de judeus sefarditas de obterem sua naturalização, e claramente arrefeceu os ânimos de diversos seguimentos da sociedade ligados direta ou indiretamente ao referido direito.

Temos que mencionar o exemplo de muitos brasileiros, que oriundos de um país subdesenvolvido, cuja instrução e renda per capita de seus indivíduos é baixa, certamente ficarão com suas descendências sefarditas do jeito que ficaram durante séculos, ou seja, guardadas na lembrança, no coração e nos segredos de família, sem poderem resgatar o vínculo com seu país de origem.

Por outro lado, esta medida trouxe alívio para os que desejavam o fim deste direito, que podem agora comemorar o declínio e até vislumbrar o fim daquilo que, para outros, era uma das maiores conquistas da história judaica e uma reparação honrosa de Portugal.

Seguimos com a análise da alteração trazida pelo art. 24<sup>o</sup>-A, agora voltando a atenção para o certificado emitido pelas comunidades israelitas, que passou por mudanças significativas.

***“4 - O certificado referido na alínea c) do número anterior, de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, deve conter:***

***a) O nome completo, a data de nascimento, a naturalidade, a filiação, a nacionalidade e o país da residência do requerente;***

***b) A indicação expressa da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa, com a indicação dos meios de prova apresentados para o efeito e identificação dos elementos considerados relevantes para atestar a tradição de pertença a essa comunidade;***

***c) A linhagem familiar do requerente procedente do progenitor comum sefardita de origem portuguesa.”***<sup>60</sup>

As três alíneas acima dispostas, trouxeram informações básicas indispensáveis ao certificado de descendência sefardita emitido pelas comunidades judaicas radicadas em Portugal. Ao fazer isso, o Governo português especificou as informações que precisa para analisar os pedidos e através de seu poder discricionário conceder ou não a nacionalidade.

As comunidades israelitas compõem uma importante esfera a ser percorrida no processo de nacionalidade sefardita português, vez que são responsáveis por uma de suas fases, pelo que manteremos concentração nos documentos utilizados por elas para atestar a pertença dos requerentes às suas raízes judaicas e comprovação da descendência.

É importante dizer, que cada uma possuía liberdade para elaborar e disponibilizar seus formulários de requerimentos aos interessados, e até este ponto é absolutamente normal, vez que os critérios de elaboração e símbolos são particularidades que envolvem até mesmo reserva de direitos autorais.

Entretanto, sobre o que pairava confusão e carecia de regulamentação era quanto os documentos exigidos para reconstituição da árvore familiar e pertença ao povo judeu, bem como ao certificado que serviria de importante prova para o requerimento apresentado posteriormente às autoridades competentes.

---

<sup>60</sup> D.L. n. 26/2022, Art. 24-A, 4.

Após uma pesquisa acurada, da Comunidade Israelita do Porto não localizamos nenhum documento em referência. Da Comunidade Israelita de Belmonte, localizamos o seu modelo do formulário de requerimento. Já da Comunidade Israelita de Lisboa, sendo a que apresenta melhor organização, conseguimos os formulários em seu site na internet, estando tudo disponibilizado nos anexos deste trabalho para consulta e análise.

Entre as alterações introduzidas no regulamento relativo à aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização de estrangeiros descendentes de judeus sefarditas lusos, encontra-se a obrigatoriedade do certificado emitido pela comunidade judaica com a qualidade de pessoa coletiva religiosa, com sede em Portugal, nos termos da lei, que certifica a tradição de pertença a uma comunidade judaica portuguesa.

Esta certificação deve acontecer com base em requisitos objetivos de adesão a Portugal, de acordo com o modelo aprovado por despacho do membro do governo responsável pela área da justiça e, somente em casos excepcionais, e mediante autorização e reconhecimento do Governo, poderá se cogitar a sua dispensa, sendo, então, a prova principal de pertença exigida para concessão do direito em estudo.

Antes da referida regulação, foram ouvidas a Comunidade Israelita de Lisboa e a Comunidade Judaica de Belmonte, e promovida a audição da Comunidade Israelita do Porto, onde todas concordaram com as alterações promovidas no certificado a ser emitido. As duas últimas não estão mais certificando, pelo menos ao tempo da realização deste estudo, e a primeira, a Comunidade Israelita de Lisboa, é a única atualmente habilitada para emissão dos certificados a realizar este trabalho, buscando sempre estar alinhada com as diretrizes do Governo e demais autoridades do país.

A Comunidade Israelita de Lisboa, por sua vez, vem sustentando publicamente o argumento fático e jurídico de que o processo de naturalização dos judeus sefarditas tem início com o protocolo do requerimento em seus domínios, haja vista que o certificado é a prova principal de pertença e maior exigência na lei, sendo este requisito o mais relevante para se conferir o direito pleiteado.

Desta forma, valendo-se da força do disposto no n.º 4, do artigo 24.º-A, do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março, usando de competências delegadas pela Ministra da Justiça, o Secretário de Estado da Justiça, Pedro Luís Ferrão, em 30 de agosto de 2022, aprovou o novo modelo do certificado, que segue no anexo III deste trabalho.

Por meio do Decreto-Lei n.º 10.670-A/2022, o Governo aprovou a padronização do modelo de certificado das comunidades judaicas, atendendo à necessidade trazida pelas alterações do Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março.

Agora, de posse do certificado da comunidade israelita atestando a pertença, o requerente precisa preencher o formulário disponibilizado pelo Ministério da Justiça e

encaminhar para uma Conservatória em Portugal juntamente com os demais documentos exigidos. O formulário para este ato, encontra-se igualmente disponibilizado nos anexos deste trabalho.

É importante destacar, que o que se buscou com as presentes alterações, foi a apresentação junto às conservatórias de tudo o que seria usado para demonstração de pertença e ligação a Portugal, inclusive por meio da genealogia, acrescido do certificado emitido pelas comunidades judaicas e documentos que fundamentam seus pareceres.

Sigamos com a análise.

***“5 - Para efeitos de emissão do certificado referido na alínea c) do n.º 3 ou, na sua falta, para demonstração da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa, da linhagem familiar do requerente procedente do progenitor comum sefardita de origem portuguesa e da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, são admitidos como meios de prova, nomeadamente, os seguintes documentos:***

***a) Documento autenticado, emitido por comunidade judaica com tradição a que o interessado pertença, que ateste, de modo fundamentado, o uso pelo mesmo de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino;***

***b) Registos documentais autenticados, tais como registos de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos, estudos genealógicos e outros comprovativos da ligação familiar do requerente, por via de descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.***

***6 - Na falta do certificado referido na alínea c) do n.º 3, existindo dúvidas sobre a veracidade do conteúdo dos documentos emitidos, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode solicitar a uma das comunidades judaicas a que se refere a alínea c) do n.º 3 parecer sobre os meios de prova apresentados ao abrigo do disposto no número anterior”***<sup>61</sup>

No número 5, observa-se a continuidade da relevância dada ao certificado emitido pelas comunidades israelitas, sendo a prova principal de pertença. No entanto, fica claro que não é a única, inclusive podendo ter sua apresentação dispensada pelo Governo ou substituída por outro documento sozinho ou em conjunto, capaz de demonstrar a linhagem sefardita em caráter suplementar.

Desta forma, caso a comunidade israelita não emita o certificado ou na sua simples falta, esta mesma entidade pode emitir um documento diverso, autenticado por ela, que ateste a tradição judaica do requerente.

---

<sup>61</sup> *Idem.*

Quanto ao que prevê a alínea a), não se observa o uso da expressão “que prove”, e sim a expressão “que ateste”. Desta forma, a comunidade israelita poderá atestar, o que significa reconhecer ou confirmar com base em fundamento técnico e específico o uso de expressões em português ou do ladino como língua falada, o que já abre uma imensa janela de oportunidades. Neste caso, nota-se uma via de facilitação para o requerente demonstrar seu direito, retomando o que antes existia, ou seja, a validação do indício do direito.

Já na alínea b), encontramos a mesma busca do legislador para manter certa facilidade e até flexibilidade para obtenção da nacionalidade, não o deixando à mercê da emissão do certificado por uma comunidade judaica como única prova de sua pertença, indicando outros meios não taxativos para tal demonstração.

Constata-se mesmo, que o certificado continua sendo importante e prova principal para validação do direito de pertença, mas não é a única, e o número 6 abre precedente para que o requerente possa se valer de todas as provas que puder reunir.

Caso não consiga convencer o governo sobre sua descendência sefardita e pertença com as provas obtidas, aquela autoridade poderá se valer da comunidade israelita para que se manifeste por meio de parecer fundamentado, sobre as provas apresentadas para, só depois, por via de prudência, decidir sobre o pedido.

Isso nos faz lembrar, que a justiça pode contar com o trabalho de peritos para melhor apreciar e decidir os casos sob seu julgo, e que diversos ramos do direito contam com instrumentos alternativos e norteadores para dirimir dúvidas quanto à aplicação da justiça. Como exemplo, temos o instituto do *in dúbio pro natura* no direito ambiental e o *in dúbio pro réu* no direito penal.

Assim, diante de dúvidas insanáveis o Governo português pode se valer do peso moral e da reparação pretendida na lei, para solucionar um caso concreto com base em um destes institutos, no caso, sendo o instituto do *in dúbio pro leasus*, ou seja, na dúvida pode decidir pela proteção do ofendido, que no caso é o descendente de judeu sefardita, e o ofensor sendo Portugal da época do Édito de Alhambra.

Até porque, o que se vê após análise dos números 5 e 6 acima dispostos, é que a verossimilhança do direito pode ser tida como a existência do próprio direito. O que é justo e respeita o espírito da lei, pois a simples demonstração com as provas possíveis de serem reunidas pelo requerente, ainda sim se mostra mais justa do que uma mera denúncia verbal contra um *cristão-novo* que praticava o *cripto-judaísmo*<sup>62</sup> no seio de sua família e privacidade do seu lar, conforme se admitia outrora pelo Governo Português.

Mesmo que tenham mudado os indivíduos, suas ideologias e políticas, trata-se da mesma Nação face à indivíduos igualmente diferentes, mas que formam o mesmo povo

---

<sup>62</sup> Prática velada do judaísmo, escondido em casa ou em espaços destinados para este fim.

judeus, e que ainda hoje lutam pelo direito de serem quem são e estarem onde merecem estar, com sua fé e culto.

***“7 - A comunidade judaica assume, durante um período de 20 anos, a qualidade de fiel depositária dos documentos destinados à emissão do certificado previsto na alínea c) do n.º 3, sendo estes digitalizados, juntamente com o certificado emitido, e remetidos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais aquando da apresentação do pedido de aquisição da nacionalidade portuguesa.***

***8 - Os documentos a que se refere o número anterior que possam danificar-se com o processo de digitalização podem não ser digitalizados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.***

***9 - A Conservatória dos Registos Centrais pode determinar à comunidade judaica o envio dos documentos referidos no n.º 6 para sua guarda e conservação.***

***10 - O conservador de registos ou o oficial de registos pode, sempre que necessário, solicitar a exibição dos originais dos documentos referidos nos n.º s 6 e 7”<sup>63</sup>.***

Nos números acima destacados, o que vemos é uma busca por maior organização e transparência, bem como a formação de uma ação conjunta para apreciação dos casos e processamento justo dos requerimentos sefarditas, tanto por parte do Governo português, quanto das comunidades judaicas e demais entidades competentes.

São tais dispositivos muito claros e objetivos, bem como possuem claras ligações com as repercussões de alguns escândalos envolvendo o tema ao longo dos últimos anos, visando sanar as imperfeições e aprimorar os trâmites.

É justamente no Art. 24º-A, que se encontra o objeto deste estudo, sendo o motivo de toda a discussão contemporânea acerca do tema e o ponto de intersecção entre as comunidades portuguesas e brasileiras, através da comprovação de descendência de judeus sefarditas em busca do resgate de suas origens e retorno, cuja a saga continua.

Por fim, apresentamos uma tabela contendo a evolução cronológica do direito a naturalização dos estrangeiros descendentes de judeus sefarditas portugueses, compondo o que é pertinente ao tema dentro do ordenamento jurídico do país:

#### **CRONOLOGIA<sup>64</sup>**

1454	Ordenações Afonsinas, que traz diversas disposições favoráveis aos judeus da época (art. LXV e LXVI, Livro II)
------	--

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> SILVA, Henrique Dias da (2017). *A cidadania e a quinta alteração à lei da nacionalidade*. Contencioso da Nacionalidade (2ª edição). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível da internet <URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5aI4-3ug%3D&portalid=30>.

1482, 31 de Março	D. Isabel e D. Fernando, Reis de Castela e de Aragão, expulsam os judeus
1482	D. João II, Rei de Portugal, acolhe os judeus que fogem de Castela e de Aragão, pelo prazo de oito meses
1493	Os filhos dos judeus que ficaram em Portugal, não cumprindo o prazo para saírem do Reino, foram tirados aos pais, baptizados e enviados para a ilha de S. Tomé com o propósito de a povoar
1821, 17 de Fevereiro	Decreto das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa que renova os direitos, faculdades, liberdades e privilégios que constam das Ordenações Afonsinas, artigos 65.º e 66.º, do L.º 2.º, n.º 7, e dá, não apenas aos descendentes das famílias expulsas, mas a todos os judeus, o direito de regressarem a Portugal
1981, 3 de Outubro	Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, que contém o regime jurídico da nacionalidade
1994, 19 de Agosto	Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, que procede à 1.ª alteração da Lei da Nacionalidade, no sentido de que os estrangeiros casados com portugueses só adquirem a nacionalidade após três anos de casamento.
1996, 6 de Dezembro	Sessão evocativa dos 500 anos do Decreto de Expulsão dos Judeus de Portugal promovida pela Assembleia da República.
1996, 11 de Dezembro	Deliberação (da Assembleia da República) n.º 27-PL/96, de 11 de Dezembro de 1996, que saúda a reaproximação entre o povo judeu e o povo português.
2003, 23 de Agosto	Decreto-Lei n.º 194/3003, de 23 de Agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro e “revoga o artigo 20.º da Lei da Nacionalidade”, alegadamente constitui a 2.ª alteração à Lei da Nacionalidade
2004, 15 de Janeiro	Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, que procede à 3.ª (?) alteração da Lei da Nacionalidade, permite ao estrangeiro em união de facto com português há mais de três anos adquirir a nacionalidade portuguesa
2006, 17 de Abril	Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, que procede à 4.ª (?) alteração da Lei da Nacionalidade, no sentido de permitir a aquisição da nacionalidade portuguesa por filhos de estrangeiros que residem em Portugal
2006, 14 de Dezembro	Decreto-Lei n.º 237-A/2006, que criou o Regulamento da Nacionalidade portuguesa.
2008	A Espanha adopta a possibilidade de por “carta de natureza” atribuir a nacionalidade espanhola aos judeus sefarditas
2010	No decurso da XI Legislatura, o Grupo Parlamentar do CDS-PP foi contactado por “representantes da comunidade de judeus sefarditas, residentes no estrangeiro, que desejam recuperar a nacionalidade [portuguesa] que foi a dos seus antepassados”.
2010, Maio e Julho	“Perguntas parlamentares” do CDS-PP relativas à aquisição da nacionalidade portuguesa por descendentes dos judeus sefarditas portugueses
2010, 14 de Julho	Resposta do Ministério da Justiça referindo a possibilidade de aquisição de nacionalidade portuguesa aos que forem havidos por descendentes de portugueses e aos membros de comunidades de ascendência portuguesa
2013, 7 de Março	É apresentado por deputados do Partido Socialista o Projecto de Lei n.º 394/XII (2.ª), relativo à Quinta Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal

2013, 4 de Abril	É apresentado por deputados do CDS-PP o Projecto de Lei n.º 394/XII (2.ª), relativo à Quinta Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade), nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal
2013, 29 de Julho	Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de Julho, que procede à quinta (?) alteração da Lei 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)
2015, 27 de Janeiro	Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de Fevereiro, segunda alteração ao Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, contemplando esta nova possibilidade de concessão da nacionalidade aa descendentes de judeus sefarditas
2015, Outubro	São concedidas as primeiras naturalizações a descendentes de sefarditas
2015, 27 de Fevereiro	Segunda alteração do Regulamento da Nacionalidade, que regulamentou a nacionalidade para descendentes de judeus sefarditas
2015	Lei Orgânica nº 8/2015, que incluiu na Lei da Nacionalidade, artigo 6º, a alínea d, que traz novo requisito visando o combate ao terrorismo
2017, 21 de junho	Decreto-Lei n.º 71/2017, terceira alteração do Regulamento da Nacionalidade, que incluiu no Decreto-Lei n.º 237-A/2006, a alteração da lei orgânica n.º 8/2015.
2022, 18 de março	Decreto-Lei n.º 26/2022, quarta alteração do Regulamento da Nacionalidade, que incluiu no Decreto-Lei n.º 237-A/2006, novas exigência para o requerimento da nacionalidade para descendentes de judeus sefarditas

## 6.1. O critério da ligação efetiva e o instituto da Oposição sob análise da jurisprudência dos tribunais portugueses até publicação do Decreto-Lei N.º 26/2022

Acreditamos que até aqui, conseguimos estudar a contendo a construção da aplicabilidade do critério da ligação efetiva aos requerimentos de nacionalidade portuguesa dos descendentes de judeus sefarditas, mas antes disso o referido critério já era exigido para outras espécies de requerimento, conforme vimos anteriormente.

Os requerimentos e atos processuais da naturalização dos estrangeiros são de competência das Conservatórias, e podem ser apresentados em qualquer um dos Registros portugueses, que seguindo as predisposições no art. 41º e seguintes do Regulamento da nacionalidade, devem promover a análise em 30 dias, em 60 dias decidir e, cabendo algum pronunciamento do interessado em caso de indeferimento, realizar no prazo de 30 dias. Assim, observando estes prazos, que seguem orientação do art. 128º, 1, do Código de Procedimento Administrativo<sup>65</sup>, temos que o processo deve ser concluído em até 90 dias, a contar da entrada do requerimento.

<sup>65</sup> Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro. Aprova o novo Código do Procedimento Administrativo. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2248&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2248&tabela=leis).

Diante da inércia ou indeferimento, cabem processos com pedidos de urgência ou recursos administrativos, a exemplo do recurso hierárquico facultativo ao presidente do conselho diretivo do IRN (art. 166º, do Código de Processo Administrativo<sup>66</sup>). Mas é na ação de oposição que se encontra um dos maiores gargalos para concessão da nacionalidade portuguesa aos descendentes de judeus sefarditas.

O regramento da oposição está no art. 9º, número 1, alínea a), da Lei n.º 37/81, Lei da nacionalidade portuguesa, e no Decreto-Lei n.º 237-A/2006, artigos 56º a 60º, do Regulamento da Nacionalidade. Por meio deste instituto o Ministério Público detém a competência e o ônus da prova para se opor ao deferimento do pedido, notadamente, depois da tramitação e decisão pelo conservador, que se desenvolve perante o Tribunal Administrativo até um ano após o fato de que dependa a aquisição.

Pontualmente ligado ao objeto em estudo e sendo um dos principais obstáculos na teoria e prática do instituto da oposição para concessão da nacionalidade portuguesa, está a ausência de ligação efetiva com Portugal.

Ao seu entender, o Ministério Público abre o processo de oposição alegando inexistência de ligação efetiva, e o requerente pode contestar por meio de um advogado legalmente constituído no país, podendo justificar e apresentar novas provas no sentido de melhor demonstrar seu vínculo.

Contudo, é de incumbência do Ministério Público queixoso a comprovação da ausência de ligação efetiva de forma fundamentada, pelo que se torna difícil tal concretização devido ao acesso restrito à alguns documentos por razão da preservação de informações pessoais, além da reserva da vida privada, mas não é impossível. É uma barreira que pode surgir e precisa ser transposta pelos requerentes.

Este instituto existe dentro do ordenamento português desde 1959 (Lei n.º 2098/59), mas com seu regramento atual somente é aplicado para os requerimentos de nacionalidade por efeito da vontade, como o são os requerimentos de naturalização dos judeus sefarditas. Além desta barreira, existem outras.

Alguns casos que tiveram indeferimento administrativo subiram para rediscussão nos tribunais do país, contribuindo com a formação de jurisprudência e abertura de precedentes quanto à sua interpretação.

Mesmo não existindo ainda nenhuma interpretação oficial quanto à sua aplicação aos casos de naturalização de judeus sefarditas, entendemos ser necessária uma abordagem do entendimento e uso do critério de ligação efetiva pelos tribunais ao longo dos anos mais recentes, para buscarmos melhor compreensão, até para que se possa antever e adquirir mais segurança jurídica para apresentação de requerimentos.

---

66 Idem.

É importante destacar, que o Decreto-Lei n.º 26/2022, estabeleceu o que pode ser considerado como prova de ligação efetiva a Portugal, fazendo o que nenhum instrumento normativo anterior fez. Embora não tenha sido claro quanto aos prazos mínimos exigidos para tais comprovações, trouxe de forma objetiva o que os requerentes da naturalização para descendentes de judeus sefardita precisam demonstrar, enquanto para as demais espécies de nacionalidades continua nebulosa a interpretação e uso do referido critério.

Então, por uma interpretação literal da lei, podemos compreender que para ter concedida a nacionalidade, basta o requerente descendente de judeu sefardita demonstrar sua ligação efetiva com Portugal por qualquer dos meios indicados no Art. n.º 24-A, número 3, alínea d), qual sejam, *da titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal; ou ii) De deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal, quando tais factos demonstrem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal*. Assim, em tese, não haverá o que se discutir quanto ao seu direito de naturalização, mas fica ainda sob critério do Governo a concessão.

Visto que mesmo apresentando tais comprovativos taxados na lei, o requerente ainda fica sujeito à discricionariedade do Governo sobre a concessão de seu direito, resta clara a necessidade de maior estudo sobre o entendimento dos tribunais acerca do uso do critério de ligação efetiva. Passamos, então, a adentrar nesta seara.

Apura-se da prática jurisprudencial, que a ligação efetiva passa a ser discutida, *a priori*, quando existe razão para mera suspeita de que o requerente não visa a real integração à comunidade nacional ou que se trate de um indivíduo indesejado, fazendo com que o Ministério Público faça uso do instituto jurídico da oposição.

Um forte motivo para isto, é quando o requerente possui objetivos ocultos, pois busca a nacionalidade portuguesa, mas na verdade quer a facilidade de circulação no espaço da União Europeia ou utilizá-la como ponte migratória para outro país europeu, ou pior ainda, quando busca se valer da nacionalidade para evitar uma extradição por pendências judiciais em outro país.

É de se dizer o mesmo, quando há comprovações de que o requerente possua histórico de alguma instabilidade capaz de colocar em risco a segurança nacional ou a ordem pública. Também, quando comprovada a preservação de laços fortes com seu país de origem, a exemplo da prestação de serviços militares ou outros serviços considerados relevantes.

Então, por seu poder discricionário, o Estado, ao que parece, intencionalmente deixou sem legislação clara e específica o modo e conteúdo de configuração da ligação

efetiva e trouxe certa insegurança jurídica, haja vista que são muito diversos os entendimentos por parte do contencioso da nacionalidade.

Observamos uma série de jurisprudências que buscam se valer do conjunto de elementos que circunscrevem cada caso, para definir a existência ou não de ligação efetiva a comunidade portuguesa, tais como: o estabelecimento de domicílio no país, domínio da língua, relações de amizade com portugueses, interesse pela cultura, passagem de férias, existência de interesse econômicos e etc.

Entretanto, o valor dado a cada um desses elementos também causa bastante estranheza quando de caso a acaso, pois o Tribunal de Relações de Lisboa, por exemplo, em um de seus julgados entendeu que *“o simples fato de não falar português é suficiente para obstar à atribuição”*<sup>67</sup>. Anos depois, vieram decisões no sentido de que para se confirmar a ligação efetiva *“é uma visão de conjunto, que permita concluir”*<sup>68</sup>, *“demonstrando um sentimento de pertença”*<sup>69</sup>.

Pela leitura dos dois trechos decisórios acima, podemos perceber uma clara coexistência de entendimentos diversos, confusos e por ora conflitantes. Ainda mais, quando vemos que o tribunal diz valorizar o sentimento, sem valorizar em verdade esse elemento. Ousamos dizer, neste tocante, que é possível se chegar ao entendimento de que é uma prova de ligação efetiva o sentimento, o desejo ou intensão de se tornar um nacional, pois é justamente o que vai impulsionar todo o trabalho processual e, inclusive, é o que faz um requerente continuar a lutar pelo direito pretendido em âmbito contencioso perante um tribunal, tudo para ser considerado um nacional, sendo este o seu mais claro sentimento.

Também há casos de flexibilização do critério de residência, quando o tribunal declarou que a ligação efetiva não é prejudicada pelo *“simples facto de [se] continuar a viver no estrangeiro”*<sup>70</sup>.

Um argumento em particular chamou bastante atenção, quando junto ao Supremo Tribunal de Justiça, uma requerente da nacionalidade apresentou comprovantes de que estava a construir uma casa em Portugal, e este não valorou tal fato como prova de ligação, adotando o entendimento de que *“não é indício suficiente de que a requerente planeia radicar-se em Portugal, podendo a casa em construção servir como mera residência de férias”*<sup>71</sup>.

Tendo certo que o Decreto-Lei n.º 26/2022, passou a fixar como prova de ligação efetiva com Portugal o comprovante de título de propriedade de direitos reais no país

---

<sup>67</sup> Ac. TRL, 17/02/1998, Proc. n.º 3742/97.

<sup>68</sup> Ac. TCAS, 13/11/2008.

<sup>69</sup> Ac. STJ, 31/10/2006, Proc. n.º 6A2924.

<sup>70</sup> Ac. STJ, 15/06/1988, Proc. n.º 76254.

<sup>71</sup> Ac. STJ, 12/09/2006, Proc. n.º 6A1908.

podemos considerar um avanço legal, mas não podemos negar que esta jurisprudência permanece no ordenamento jurídico, e tal argumento pode ser usado como fundamentação contrária ao pedido de algum requerente, trazendo insegurança jurídica.

Neste caso, independente do uso do imóvel, a requerente comprou o bem, contratou profissionais para planejar e construir, comprou materiais e de tudo recolheu impostos para a República Portuguesa, e continuará a ter vínculos jurídicos e tributários enquanto titular for.

Muitas decisões existem com divergências sobre o critério de definição do que consiste em ligação efetiva, se com a comunidade ou com o território. Assim, trazemos para complementar e concluir esta exposição, um quadro<sup>72</sup> exemplificativo de decisões que consideraram ou não demonstrada a ligação efetiva:

<b>Acórdão</b>	<b>Existência de ligação efectiva</b>	<b>Não existência de ligação efectiva</b>
TRL, 28/05/1987	-	Casamento com portuguesa, estuda a língua portuguesa, passou curto período de férias em Portugal, tenciona instalar uma empresa em território português.
TRL, 25/06/1987	-	Casamento com portuguesa, fala português, vive e trabalha no estrangeiro.
STJ, 21/01/1988	Casamento com portuguesa há seis anos, um filho registado no consulado português.	
STJ, 17/02/1998	-	Casamento com português (nascido em HK, filho de pai não português, com nacionalidade adquirida depois do casamento), com filhos portugueses, reside em HK, não fala português, tem conta bancária em banco português e integra duas colectividades portuguesas.
TRL, 11/02/1999	Casamento com português há treze anos, dois filhos	

<sup>72</sup> COSTA, Paulo Manoel (2017). *Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional*. Contencioso da Nacionalidade (2ª edição). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível da internet <URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5aI4-3uq%3D&portalid=30>>.

	registados como portugueses, fala português, visita Portugal, interessa-se pela arte, turismo e gastronomia do país e participa em actividades das colectividades de emigrantes portugueses.	
STJ, 02/03/1999		Casamento com português há quase cinco anos, residência em Macau e dois filhos registados como portugueses; não fala português, nem participa em nenhuma colectividade.
TRL, 26/10/2000	Casada com português, vive e trabalha na Suíça com o marido, conhece a língua portuguesa, convive com portugueses e participa na vida das colectividades, tem dois filhos de nacionalidade portuguesa.	
STJ, 06/11/2002		Casamento com portuguesa, vive no Brasil, é sócio de associações portuguesas e participa em eventos de carácter cultural, social e recreativo, viveu em Portugal, obteve a equivalência em Portugal do curso de medicina, tem conta em banco português e número contribuinte português, adquiriu casa em Portugal.
TRL, 09/12/2004		Casamento com portuguesa, reside em Portugal há mais de cinco anos, tem como actividade o comércio a retalho, compreende e faz-se entender em língua portuguesa.
TRL, 13/01/2005		Casamento com portuguesa, reside em Portugal há nove anos, explora um estabelecimento de bijuteria, compreende o português, conhece alguns titulares de órgãos de soberania e alguns dos hábitos e costumes portugueses, desloca-se com regularidade ao Paquistão aí permanecendo durante vários meses.

STJ, 06/07/2005		Casamento com português (indiano, nasceu em Diu, adquiriu a nacionalidade por ter pai português), vive em Portugal há sete anos, tem uma filha portuguesa, tem uma loja, tem dificuldades na expressão e compreensão do português, veste-se de acordo com os padrões ocidentais, a filha frequenta uma escola portuguesa, pratica a religião hindu, visitou algumas regiões do país.
-----------------	--	--

Do exposto, podemos afirmar com razoável segurança que não existe uma linha jurisprudencial lógica acerca da ligação efetiva na justiça portuguesa. Portanto, levar o requerimento da nacionalidade para reexame judicial, seja qual for a espécie, no presente momento é como caminhar em águas pantanosas. Principalmente, quanto à sua tão recente aplicação a via de requerimento pelos descendentes de judeus sefarditas. Vale acompanhar de perto a movimentação doravante.

Tal sistemática contribui para insegurança jurídica do tema, bem como acaba por exercer influência negativa na capacidade do indivíduo de absorver e comprovar seu direito, e mais além, de saber a sua capacidade de estar ou não se integrando à comunidade ou ao território. Cabe uma reanálise dos tribunais, a fim de alinhar seus entendimentos e trazer maior segurança para o Estado e jurisdicionados.

A alteração trazida pelo Decreto-lei n.º 26/2022, trouxe como exemplo racional a possibilidade de relações comerciais serem entendidas como demonstração da ligação efetiva a Portugal. De fato, seria uma forma inegável de integração relacional e tributária no país, que facilitaria a criação de laços sociais, com conseqüente assimilação da cultura e costume, mas desde que sejam laços contemporâneos e comprováveis.

## **6.2. Posicionamentos oficiais da Comunidade Israelita de Lisboa (CIL), Ordem dos Advogados Portugueses (OA) e do Conselho de Ministros**

A Comunidade Israelita de Lisboa – CIL, sendo a única instituição que se manteve habilitada no trabalho de certificação do povo judeu em Portugal, manifestou-se respeitosamente contrária à alteração n.º 26/2022, emitindo uma nota pública em 01 de junho de 2022, inclusive contendo embasamento jurídico.

A entidade manifestou o entendimento de que os pedidos de nacionalidade portuguesa protocolados até 31 de agosto de 2022, podem ser encaminhados com o mero protocolo do pedido do certificado emitido pela entidade, evitando a aplicação das alterações legais e suas novas exigências, em relevância a comprovação de ligação efetiva. Para a entidade, *“o início do processo tem que ser considerado no momento de entrada na Comunidade do requerimento, assumindo a partir deste momento a condição de pendente”* <sup>73</sup>.

Segundo ela, o art. 24º, n.º 3, alínea d), do Decreto-Lei n.º 26/2022, que traz os novos requisitos exigidos para demonstrar a ligação efetiva com o País, possuem fortes indícios de inconstitucionalidade, podendo serem *“eventualmente não aplicáveis ou, se aplicadas, passíveis de reversão pelos Tribunais”* <sup>74</sup>.

Aduz que a lei visa a “reparação histórica” de um povo que foi expulso injustamente, não sendo razoável exigir de seus descendentes comprovação de ligação por meio de transmissão de propriedade por herança (mortis causa).

No entanto, o novo Decreto entrou em vigor em 01 de setembro de 2022, e os pedidos de naturalização dos descendentes continuam a acontecer.

O Sr. José Ruah, membro da Direção da Comunidade Israelita de Lisboa, expressou sua posição em sede de espaço disponibilizado pela Ordem dos Advogados, Conselho de Lisboa:

*“desperdiçou-se uma excelente oportunidade para legislar bem, com sentido, critério, objetividade e racionalidade, e deixou-se que um caso, que deve ser averiguado pelas autoridades, moldasse a legislação de tal forma que, na prática, se revoga por Decreto-Lei (NRNP), não apenas uma, mas duas Leis da Assembleia da República: por um lado, a Lei Orgânica n.º 1/2013, aprovada por unanimidade, que introduziu a possibilidade de o Governo poder ‘conceder a nacionalidade por naturalização (...) aos descendentes de judeus sefarditas portugueses’, assim como a Lei da Nacionalidade que entrou em vigor a 10 de Novembro de 2020”* <sup>75</sup>.

O posicionamento da CIL e seu diretor, refletem o que para eles ficou evidente, ou seja, os escândalos e exploração midiática do tema fizeram com que se legislasse para prejudicar novamente o povo judeu, parecendo uma negativa da história ao açodamento da lei.

---

<sup>73</sup> RESENDE, Silva (2022, junho 7). CIL se Pronuncia Contra Alterações na Lei da Cidadania. Portal Atlantic Bridge. Disponível da internet <URL: <https://atlanticbridge.com.br/artigos/cil-se-pronuncia-contra-alteracoes-na-lei-da-cidadania>.

<sup>74</sup> RUAH, José (2022, março 31). Os Descendentes dos Judeus Sefarditas Merecem Melhor. Portal da Ordem dos Advogados de Portugal. Disponível da internet <URL: <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2022/03/31/os-descendentes-dos-judeus-sefarditas-merecem-melhor/>.

<sup>75</sup> Idem.

O diretor ainda complementou: *“A Comunidade Israelita de Lisboa, como é evidente, não assistirá impavidamente a este atropelo legal, político e procedimental. Bater-se-á pela ratificação destes erros, que são dignos da nossa democracia e do nosso Estado de Direito”* <sup>76</sup>.

Insta salientar, que a referida comunidade não acusou o Governo de prática antissemita, e acredita ser algo muito sério para ser banalizado em alegações precipitadas, acreditando mais na imprudência ou imperícia legislativa.

Enquanto a mencionada entidade luta pela continuidade do direito e justiça quanto à aplicação de exigências, outras pretendem extinguir a via de nacionalidade sefardita. A elaboração de projetos de leis pleiteando este fim é bastante corriqueira desde sua criação, já tendo sofrido vários tipos de pressões, mas segue resistindo.

É de fundamental importância destacar, que antes de sua entrada em vigor houve o mais amplo e aprofundado debate acerca de sua criação e vigência, passando por critérios rigorosos dos profissionais mais qualificados e das principais autoridades do país, inclusive pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias da Assembleia da República.

Esta importante comissão, em toda as vezes solicitou parecer da Ordem dos Advogados portugueses (OA), antes de formalizar sua posição legal quanto aos descendentes de judeus sefarditas e sua naturalização no país. sendo novamente acionada para emissão de parecer sobre o PdL (Projeto de Lei) n.º 28/XV/1, proposto pelo PCP – Partido Comunista Português, visando acabar com esta via de requerimento por estar havendo, em seu entendimento, um:

*“manifesto abuso na concessão da nacionalidade portuguesa a dezenas de milhares de cidadão, na sua esmagadora maioria sem qualquer relação com Portugal (...) é tempo de determinar a cessação de vigência desse regime legal que, a manter-se em vigor na presente data, já não se traduz na reparação de injustiças, mas antes, num meio de obtenção da nacionalidade portuguesa por mera conveniência por quem não tem qualquer ligação à comunidade nacional(...)”* <sup>77</sup>.

Diante de tais argumentos e outros contidos no projeto de lei, após analisar detalhadamente, a Ordem dos Advogados portugueses, assim se manifestou:

*“(...) na verdade, a 5ª versão do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, regulamento da Nacionalidade Portuguesa, introduzida pelo DL*

---

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> CORREIA, ‘ Nuno (2022, junho 20). Parecer da Ordem dos Advogados. Portal da Ordem dos Advogados de Portugal. Disponível da internet <URL: <https://portal.oa.pt/media/135769/parecer-projecto-28-xv-1-pcp.pdf>.

*n.º 26/2022, de 18/03, contém uma profunda alteração à regulamentação deste regime, nomeadamente no que ao art. 24º-A concerne. Com esta regulamentação espera-se que os abusos que motivam a apresentação deste projecto de lei, deixem de acontecer, uma vez que os critérios são mais apertados. A única razão, apontada na exposição dos motivos para fazer cessar este regime, deixa, conseqüentemente, de ser válida, uma vez que o problema já foi resolvido através da alteração da regulamentação. Face ao exposto, o presente projecto de lei merece parecer negativo por parte da Ordem dos Advogados”<sup>78</sup>.*

Acerca do projeto de lei partidário e do parecer da ordem expostos acima, cabem as seguintes perguntas:

- 1) *Os judeus que foram expulsos, habitaram a Região Ibérica por quanto tempo?*
- 2) *Quando expulsos, os judeus portugueses receberam pena de desterramento e alguns foram mandados para o Brasil, ou terra de Vera-Cruz. Quem dominava este território durante este período?*
- 3) *A Santa Inquisição perseguiu estes pobres desterrados, por qual motivo?*
- 4) *Quem deu autorização para entrada e exercício da Santa inquisição no Brasil?*
- 5) *Os descendentes deste povo, receberam qual idioma e quais costumes?*
- 6) *Se não tivessem sido expulsos, seus descendentes teriam qual nacionalidade?*
- 7) *Os registros guardados na Torre do Tombo, guardam verdade? Tem serventia?*
- 8) *A história aconteceu ou não?*

Estas perguntas nos fazem refletir sobre a real necessidade dos descendentes de judeus sefarditas, em especial os brasileiros, precisarem comprovar ligações efetivas com Portugal. É importante as duas respeitáveis instituições, PCP e OA, buscarem responder a estes quesitos, haja vista que seus posicionamentos parecem querer negar ou alterar uma história que está vastamente documentada e vem sendo amplamente estudada há séculos.

Com o devido respeito, quando observamos friamente tais posicionamentos, parecem não terem entendido nem a história nem a lei. Uma lei que tem em si, o arrependimento oficial do país e a reparação histórica de um erro seu, que busca o resgate familiar e retorno dos descendentes deste povo que foi injustamente expulso e brutalmente perseguido. É a história, gerando o valor e a norma.

Ao ver um partido político adotar tal posição e a ordem dos advogados, embora discordando de tal posição, corroborando com a necessidade da comprovação de ligação efetiva a Portugal e conseqüente alteração legal que a instaurou, tais perguntas se fazem muito relevantes, mais ainda suas respostas.

---

<sup>78</sup> Idem.

Não estamos a discordar nem de uma instituição nem de outra, mas tais posições parecem ir de encontro ao óbvio, qual seja, a natural e original ligação efetiva com Portugal dos descendentes deste povo judeu que foi expulso, em especial os brasileiros. Seus idiomas e culturas, falam por si, a história, fala por si. Uma história documentada e guardada nos dois territórios soberanos, Portugal e Brasil.

Seguindo este mesmo fluxo, no dia 06 de abril de 2023, houve um novo ato regulatório em matéria de naturalização de descendentes de judeus sefarditas portugueses, agora da lavra do próprio Conselho de Ministros, que conforme o atual Primeiro-Ministro de Portugal, Senhor António Costa, passa a se posicionar oficialmente contrário ao direito em estudo, quando afirma que o *“regime conta já com sete anos de aplicação, entende-se estar cumprido o propósito de reparação histórica visado pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho”*, entendendo, ainda, *“que nenhum regime de reparação histórica deve ser eterno”*<sup>79</sup>.

O referido entendimento é integrante da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 72/XV/1.<sup>a</sup>, que se assenta também no fato de que até o ano de 2021 foram apresentados mais de 140 mil pedidos desta natureza e 57 mil já foram deferidos, bem como no aumento do número de requerimentos dos parentes daqueles que já haviam obtido a naturalização sefardita, sendo no momento, possibilidades incontáveis.

Outros fatores que motivaram a proposta de lei acima, é que diversas empresas investem cada vez mais em publicidades agressivas para vender a nacionalidade como um estatuto vantajoso, e a abertura de fronteiras da União Europeia sem escrúpulos. É de se levar em conta, ainda, que o Governo passou a entender que a maioria dos interessados na nacionalidade não possuem nenhuma ligação com o país.

A proposta de lei traz alterações a Lei da Nacionalidade n.º 37/81, passando a incluir o novo requisito de ligação efetiva e toda a redação legal tocante a matéria, já dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2022 (Regulamento da Nacionalidade). E foi além, pois trouxe a extinção do direito em estudo com a indicação de sua data de vigência.

Em seu art. 6º, a Proposta de Lei em análise decretou: *“É revogado o n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual”*. Assim, é o fim do direito à naturalização dos descendentes de judeus sefarditas no ordenamento jurídico português, cujas datas também foram discriminadas, sendo estas:

#### ***“Entrada em vigor e produção de efeitos***

---

<sup>79</sup> MINISTROS, Presidência do Conselho. *Proposta de Lei n.º 72/XV/1.<sup>a</sup>*. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953383259545135597a4934597930324e6d55344c54526a4f4451744f474d3359793168596d4a6d4f474e6c596d4d31596a41755a47396a65413d3d&fich=6a49c28c-66e8-4c84-8c7c-abbf8cebc5b0.docx&Inline=true>

*1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

*2 - O disposto no artigo anterior produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.*

*3 - O disposto no número anterior não prejudica a apreciação dos requerimentos de concessão de nacionalidade portuguesa apresentados, com fundamento no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, até 31 de dezembro de 2023<sup>80</sup>.*

Destarte, os requisitos atualmente estabelecidos tanto na Lei da Nacionalidade quanto no Regulamento da Nacionalidade de Portugal, continuam em vigor e devem ser preenchidos pelos interessados na naturalização de descendentes sefarditas, bem como serão apreciados normalmente nos requerimentos já protocolados e em tramitação, e por óbvio, serão obrigatórios nos novos requerimentos apresentados até a data de 31 de dezembro de 2023, sendo esta, a data histórica que possivelmente marcará o fim do resgate da linhagem sefardita portuguesa como forma de reparação pelos atos de D. Manuel I.

O fim do direito ao requerimento da nacionalidade portuguesa pelos descendentes de judeus sefarditas, confirmará o termino dos esforços de reparação que já duram séculos e que somente em sete anos conseguiu muito pouco, período em que se pode observar uma diversidade de fatores negativos e positivos na história portuguesa e judaica, em especial no que toca a relação Brasil-Portugal, com implicações no aspecto cultural, social, jurídico, político e outros.

O início, vigência e termo da naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses é um importante capítulo da história, cujo estudo assume relevância e torna-se objeto de registro, pelo que se presta o presente trabalho, visando contribuir com o passado, presente e futuro deste tema, servindo de fonte de consulta histórica e jurídica, pelo menos, para as comunidades judaicas do mundo todo.

---

<sup>80</sup> Idem

## 7. CONCLUSÃO

A Santa Inquisição em Portugal fez com que milhares de Judeus Sefarditas buscassem refúgio no Brasil, desde a viagem de descobrimento, fazendo com que houvesse uma povoação da nova colônia de Portugal, que se tornou rapidamente próspera. Mesmo assim, a perseguição continuou e deu especial atenção ao território brasileiro, promovendo uma das maiores repressões contra o povo judeu.

Por mais de 200 anos os judeus sefarditas foram vigiados, perseguidos, presos e mortos em solo brasileiro, então colônia portuguesa. Por estas razões, mantiveram suas práticas no seio de suas famílias, deixando marcas profundas que o tempo não apagou.

Portugueses e Judeus Sefarditas portugueses vieram para o Brasil, e trouxeram suas bagagens culturais e linguísticas, numa mistura de tudo o que podiam praticar publicamente e em segredo em matéria de judaísmo e cristianismo. Percebe-se, que a cultura brasileira recebeu essa mistura de forma indiscutível, estando em sua gênese e no sangue daqueles que aqui chegaram e se multiplicaram.

E logo surge uma pergunta: Qual a necessidade de brasileiros terem que comprovar uma ligação efetiva com Portugal para obterem o retorno por meio da naturalização portuguesa, enquanto descendente de judeu sefarditas?

Concluimos que tal exigência, demonstra um desconhecimento da história ou mera negação de descendência, cujos objetivos são, no mínimo, questionáveis.

Note-se, que aqui não está em discussão a necessidade de comprovação da língua nem o critério *jus soli*, apenas o puro e simples critério de sangue e descendência. Nesta pegada, o resgate de vínculos parentais refaz o elo perdido com uma parte familiar, e alguns brasileiros logo se descobriram mais judeus do que católicos, mais portugueses que brasileiros, unidos por uma história comum com traços culturais inegáveis e idioma capaz de trazer fácil integração entre ambos os povos.

Antes mesmo da naturalização e resgate dos judeus sefarditas, o Tratado da Amizade firmado entre os dois países no ano de 2000, trouxe a possibilidade da manutenção da dupla nacionalidade e da reciprocidade em diversas áreas, demonstrando interesse mútuo no aprimoramento dos laços e maior integração entre as duas nações irmãs.

A nacionalidade é matéria de direito público interno. Enfatiza uma pertença ou um desejo de convivência, o que se estende aos descendentes de judeus sefarditas portugueses que assim queiram, independente da geração familiar, inclusive os brasileiros. Na esteira da reciprocidade, temos a ligação histórica destas duas nações, inegáveis e incontestáveis pelo viés da ciência.

Ao longo dos tempos, o que vemos em matéria de nacionalidade são condicionantes políticas ou ideológica, e claro, ditadas por conjunturas migratórias. É o que se observa na Lei da Nacionalidade portuguesa, que traz em seu âmago um desejo de manutenção dos laços com as comunidades emigrantes e prevalência do *jus sanguinis*, cujas alterações que se seguiram buscavam respeitar princípios e contribuir com maior autoafirmação para reforçar laços com a comunidade portuguesa residente no estrangeiro, e como exemplo temos a naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses expulsos do país há centenas de anos.

A proibição de discriminação encontra-se prevista no ordenamento português em algumas dimensões, mas por via reversa dá um tratamento diferenciado aos países que adotam como língua oficial o idioma português, o que exemplificamos com a comparação histórica entre Portugal e Brasil, conforme a própria Constituição da República Portuguesa o faz, afirmando laços privilegiados de amizade e cooperação com países de língua portuguesa.

Independente da descendência sefardita, a comunidade brasileira em Portugal é hoje a maior no país, registrando 29,3% do total de estrangeiros, o que reforça a ligação efetiva histórica dos dois países e laços culturais eternos, onde muitos estão em caráter temporário e outros em caráter definitivo, mas a nacionalidade não é o maior vínculo, e sim, o visto. Desta forma, os brasileiros que pretendem se tornar portugueses, podem por via alternativa residir em solo português, trabalhar, casar e outros meios, não necessariamente obtendo a nacionalidade.

Em alguns casos, já se observa na Lei da Nacionalidade portuguesa a presunção do conhecimento da língua portuguesa e ligação efetiva a comunidade, sendo dispensadas. Uma mitigação justa do princípio da proibição de discriminação, principalmente por seu viés inclusivo. Até porque, Portugal mantém laços culturais com o Brasil e vice-versa.

A sua quinta alteração, que veio com a Lei orgânica n.º 1/2013, trouxe claras medidas contra a decisão política e antisemita do Rei D. Manuel I, que expulsou de Portugal no século XV os Judeus Sefarditas que habitavam a Região Ibérica.

A Lei agora busca eliminar ou amenizar tais consequências, mediante a criação de um dispositivo que permite aos descendentes dos judeus sefarditas expulsos ou fugidos do regime opressor, retornar por meio da obtenção da nacionalidade portuguesa. Além do mais, os referidos descendentes ficaram isentos da exigência de comprovar residência e proficiência do idioma, por total obviedade.

Ao ser publicada, a lei em estudo deixava claro que o governo de Portugal buscava mesmo reparar um erro do passado e resgatar as linhagens familiares, sendo também uma demonstração de tolerância e dignidade.

Com a mesma alteração, o governo português autorizou a possibilidade da dupla nacionalidade para os descendentes de judeus sefarditas, que podem manter a nacionalidade de origem, independente de residência e idioma, pelo que se vê a busca real do resgate, pelo retorno destas famílias.

A dispensa do requisito da residência legal para os descendentes sefarditas, é o mesmo que dizer-lhes, claramente, que basta comprovar a descendência e pertença já podem se considerar portugueses e retornar.

Seus antepassados foram não só expulsos, como também cassados com violência mesmo depois de expulsos, sendo este o motivo pelo qual os descendentes cresceram rodeados por segredos, cuja revelação poderia custar-lhes a vida e comprometer as gerações futuras.

Com a entrada em vigor da quinta alteração na Lei da Nacionalidade (n.º 37/81), trazendo a criação da via de requerimento para naturalização dos descendentes de judeus sefarditas, veio na sequência a alteração do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (Decreto-Lei n.º 237-A/2006), estabelecendo o procedimento detalhado para o exercício do referido direito.

Quando da criação da possibilidade da nacionalização dos judeus sefardita portugueses, o regulamento da nacionalidade já existia desde 2006, e agora carecia de atualização para adaptação à nova realidade.

A segunda alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2015, criou o Art. 24-A, que dispõe sobre o tema da naturalização sefardita, e a quarta e última alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, trouxe o objeto em estudo, qual seja, a exigência de comprovação da ligação efetiva.

No primeiro diploma de alteração, podemos ver que a concessão da nacionalidade aos descendentes de judeus sefarditas não foi uma decisão unilateral, e sim, algo construído por muitas mãos, mediante oitiva minuciosa de vários seguimentos da sociedade e autoridades.

De início, a norma era bem menos rígida e com requisitos de fácil preenchimento pelos interessados, cuja concentração se dava na comprovação de pertença judaica e descendência direta à alguma linhagem sefardita. A prova principal do processo, era a emissão do certificado por uma comunidade judaica radicada em Portugal.

Pelo histórico de ligação entre Portugal e Brasil, com forte influência judaico-cristã desde o início, este direito despertou o interesse de muitos brasileiros em recuperar dados e documentos familiares no intuito de resgatar laços de pertença judaica-sefardita portuguesa.

De certeza, podemos constatar que o objetivo da lei está sendo alcançado, abrindo a possibilidade de retorno dos descendentes sefarditas.

Alguns casos de escândalo público envolvendo a comercialização do passaporte português e suspeitas de corrupção, atingiram a reputação internacional do país e corroboraram para acelerar as alterações legais que viriam.

O Decreto-Lei n.º 26/2022, é o resultado de debates que visam estabelecer novos requisitos para a naturalização dos estrangeiros descendentes sefarditas, contribuindo com o objetivo de fazer os seus retornos, conforme se vê no art. 24º-A. As mudanças vieram, mas trouxeram mais polêmicas que explicações, mais problemas que soluções. Ainda não temos como prever a interpretação jurídica destes termos, nem sua aplicação aos casos práticos.

A prova central, passa pelas comunidades israelitas e a emissão dos referidos certificados de pertença. A lei em estudo traz a expressão “*ligação efetiva a Portugal*”, sendo uma nova forma de provar o direito.

Antes, os requerentes somente precisavam apresentar os documentos que demonstravam sua pertença a comunidade judaica e descendência, para ter o certificado que provaria o direito pretendido. Agora, este certificado deve ser somado com todos os documentos pessoais utilizados para aprovação de sua emissão pelas comunidades judaicas, devendo tudo ser encaminhado para as Conservatórias dos Registos Públicos e disponibilizados para o Ministério da Justiça.

Os certificados da comunidade judaica atestando a descendência sefardita, passaram a ter que preencher alguns requisitos pré-definidos, pois a lei trouxe maior exigência neste quesito, inclusive padronizando o modelo.

No Brasil, tem se buscado meios de provas e formas de melhor se obter os tais certificados. Os judeus sefarditas são em quantidades consideráveis no país, por serem parte de sua gênese colonial portuguesa, mas nem todos tem interesse na naturalização, nem acesso intelectual nem condições para custear, ainda mais conseguir comprovar a descendência, e pior ainda, conseguir provas de ligação efetiva a Portugal através da titularidade de direitos reais ou pessoais da época de seus ancestrais, muito menos comprovando viagens regulares ao país.

Desta maneira, como podem exigir que um descendente de judeu sefardita da ordem da 15ª geração familiar ou mais, por exemplo, consiga comprovar documentalmente a titularidade de direitos reais sobre bens móveis ou imóveis situados em Portugal, transmitidos mesmo que por *mortis causa*? É difícil, e porque não dizer, quase impossível.

Se os judeus sefarditas eram perseguidos, condenados e expulsos, como poderiam se dizerem titulares de direitos, inclusive de transmissão? Não se faz concebível.

É salutar, a consciência de que estes judeus não tinham nem o direito de habitar mais a terra onde viviam, bem como passaram a viver fugindo em terras estranhas por longos anos. Portanto, seu passado era algo a ser escondido para não comprometer as próprias vidas. Assim, não faz sentido guardar documentos, pois seria o mesmo que portar uma prova contra si, caso fossem descobertos ou presos.

Até a alteração legal de 2022, ora estudada, era implicitamente reconhecida a dificuldade de resgate histórico dos dados para comprovação da descendência e ligação de pertença. Em verdade, o simples indício do direito era valorizado.

Quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 26/2022, resta saber se são justas e se ferem o espírito da lei.

Pela análise realizada neste trabalho, não temos como afirmar nem defender que tais alterações sejam justas, muito menos que preservam o espírito da lei de retorno. Muito pelo contrário. Exigir ligação efetiva a Portugal pelos meios dispostos, é contrariar a tudo o que se buscou.

Sua aplicação se faz necessária para os brasileiros?

Pelo que vem demonstrando a história e os fatos recentes, concluímos que não.

Concluímos, também, que no Decreto-Lei n.º 26/2022 residem as maiores celeumas quanto à obtenção da nacionalidade portuguesa pela via dos descendentes de judeus sefarditas, especialmente quanto à preservação do espírito da lei original.

Quanto à demonstração de ligação efetiva a Portugal por meio de deslocamentos regulares ao longo da vida, quando tais fatos demonstrem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal, tal critério aponta para o amplo entendimento, capaz de criar divergências doutrinárias e jurisprudenciais, algo perigoso para a justiça.

Além de ter o poder discricionário quanto à concessão ou não da nacionalidade ao estrangeiro descendente de judeu sefardita português, o Governo possui a discricionariedade de decidir caso a caso, quando um requerente possui ou não as condições suficientes para demonstrar ligação efetiva com Portugal. E por mais que este se esforce e consiga todas as provas, poderá terminar esbarrando em uma mera negativa, cujos fundamentos serão imprecisos e flutuantes.

Noutro ponto, a exigência de tempo de residência continua dispensada para os requerentes da nacionalidade via judeus sefarditas, mas a necessidade de comprovação de deslocamentos ao longo da vida parece uma espécie de exigência de comprovação de residência, desviando o foco para critério *jus soli*.

Não se sabe ao certo, se um visto de turista serviria para configurar esta exigência, ou se precisa ser algo a ser comprovado ao longo da vida (infância, adolescência e vida adulta), ou o mero gozo de férias, ou a realização de curso, mestrado ou doutorado, abertura de número de identificação fiscal, conta bancária ou adquirir propriedade de

imóvel também serviriam para esta finalidade. Pela jurisprudência portuguesa, temos mais elementos para confundir do que explicar.

É importante frisar, que a infinita maioria dos brasileiros possui baixa renda, e certamente ficarão com suas descendências sefarditas do jeito que ficaram durante séculos, ou seja, guardada na lembrança, no coração e nos segredos de família.

A maioria dos brasileiros não se interessa pela dupla nacionalidade, e uma fatia ainda maior não tem como custear uma dupla nacionalidade. Desta forma, não possuem condições de despender esforços e recursos para buscar documentos seculares perdidos, muito menos custear viagens para a Europa.

Concluimos, ainda, que os brasileiros não são e nem serão a causa do receio de invasão de imigrantes em Portugal, embora muitos queiram fazer crer que sim. Podemos afirmar, que para alguns, este direito é uma grande conquista da história judaica e de Portugal, e um potencial veículo para o fortalecimento de laços e maior integração entre Portugal e Brasil, bem como mais um incentivo para formação da nacionalidade lusófona e incremento das comunidades de língua portuguesa.

Noutro giro, a Comunidade Israelita de Lisboa vem sustentando publicamente, o argumento fático e jurídico de que o processo de naturalização dos judeus sefarditas tem início com o protocolo do requerimento em seus domínios, haja vista que o certificado é a prova principal de pertença e maior exigência na lei, sendo este requisito o mais relevante para se conferir o direito pleiteado. Entendimento com o qual corroboramos.

Um dos principais obstáculos para concessão da nacionalidade portuguesa, está na ausência de ligação efetiva. Agora, os descendentes de judeus sefarditas também passarão por este importante seletor.

Ressaltamos que ainda não existe nenhuma interpretação oficial quanto à sua aplicação aos casos de naturalização de descendentes sefarditas. Também é importante destacar, que o Decreto-Lei n.º 26/2022 estabeleceu o que pode ser considerado como prova de ligação efetiva a Portugal, fazendo o que nenhum instrumento normativo anterior fez.

No entanto, mesmo reunindo tais comprovativos, o requerente ainda fica sujeito à discricionariedade do Governo sobre a concessão de seu direito, mais ainda pelo uso do critério de ligação efetiva. Então, por seu poder discricionário, o Estado, ao que parece, intencionalmente deixou sem legislação clara e específica o modo e conteúdo de configuração da ligação efetiva, trazendo insegurança jurídica ao tema.

Podemos afirmar com razoável segurança, que não existe uma linha jurisprudencial lógica nos tribunais portugueses acerca da ligação efetiva. Portanto,

levar o requerimento da nacionalidade para reexame judicial da comprovação de ligação efetiva é, no presente momento, como caminhar em águas pantanosas.

A Comunidade Israelita de Lisboa, única instituição que se manteve habilitada no trabalho de certificação do povo judeu em Portugal, manifestou-se respeitosamente contrária à alteração n.º 26/2022, sob o entendimento de que existem fortes indícios de inconstitucionalidade, com o que concordamos.

Aduz, ainda, a referida comunidade, que a lei visa a “*reparação histórica*” de um povo que foi expulso injustamente, não sendo razoável exigir de seus descendentes comprovação de ligação por meio de transmissão de propriedade por herança (mortis causa), e que os tribunais poderão se abster de aplicar tais requisitos. Também, concordamos.

É de fundamental importância destacar, que antes da criação do direito à naturalização dos descendentes de judeus sefarditas, houve o mais amplo e aprofundado debate, passando por critérios rigorosos dos profissionais mais qualificados e das principais autoridades do país, inclusive pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias da Assembleia da República.

Esta importante comissão, em toda as vezes solicitou parecer da Ordem dos Advogados portugueses (OA), antes de formalizar sua posição legal quanto aos descendentes de judeus sefarditas e sua naturalização no país.

A maioria dos partidos políticos e a Ordem dos Advogados sempre mantiveram posições favoráveis, inclusive quanto à exigência de ligação efetiva. Neste ponto, discordamos e refazemos os seguintes questionamentos, inclusive para o Governo português:

- 1) *Os judeus que foram expulsos, habitaram a Região Ibérica por quanto tempo?*
- 2) *Quando expulsos, os judeus portugueses receberam pena de desterramento e alguns foram mandados para o Brasil (Terra de Vera-Cruz). Quem dominava estes territórios durante este período?*
- 3) *Quem deu autorização para entrada e exercício da Santa Inquisição no Brasil?*
- 4) *A Santa Inquisição perseguiu estes pobres desterrados, por qual motivo?*
- 5) *Os descendentes deste povo, receberam qual idioma e quais costumes?*
- 6) *Se não tivessem sido expulsos, seus descendentes teriam qual nacionalidade?*
- 7) *Os registros guardados na Torre do Tombo, são verdadeiros? Tem serventia?*
- 8) *A história aconteceu ou não?*

Estas perguntas nos fazem refletir, sobre a real necessidade dos descendentes de judeus sefarditas brasileiros precisarem comprovar ligações efetivas com Portugal. Somos inclinados pelo que foi estudado, que tal exigência veio negar ou alterar a história que está vastamente documentada e amplamente estudada há séculos.

Com o devido respeito, analisamos uma lei que tem em si o arrependimento oficial do país e reparação histórica de um erro seu, que busca o resgate familiar e retorno dos descendentes deste povo injustamente expulso e brutalmente perseguido. Concluimos que ela é, por si mesma, a história gerando o valor e a norma.

Ao vermos partidos políticos e a ordem dos advogados discordando da lei e concordando com a criação de comprovação de ligação efetiva a Portugal para os brasileiros, nos parece que estão indo de encontro ao óbvio, qual seja, a original ligação efetiva com Portugal dos descendentes deste povo judeu que foi expulso. Seus idiomas e culturas falam por si; a história fala por si. História documentada e guardada nos dois territórios, Portugal e Brasil.

Para concluir, toda a movimentação legislativa dentro do ordenamento jurídico português envolvendo os descendentes de judeus sefarditas já fazem parte de uma longa história, sendo um capítulo importante de Portugal, cujo tempo não apagou nem apagará, mesmo que os argumentos dos contrários ao direito vençam.

A luta para extinguir o direito da naturalização dos descendentes de judeus sefarditas, ganhou força com o apoio do Governo por meio de seu Conselho de Ministros, que apontou a data de 01 de janeiro de 2024 como o dia do fim. A proposta segue para aprovação da Assembleia da República, e ao que tudo indica, poderá mesmo ser aprovada.

Exigir a comprovação de ligação efetiva a Portugal pelos meios trazidos pelo Decreto-Lei n.º 26/2022, se afigura como um equívoco que carece de correção, por ser injusto e estar beirando a réplica de comportamentos anteriormente reprováveis. Os brasileiros, por sua vez, guardam a necessidade de tratamento diferenciado positivo, por ser parte de Portugal à época da expulsão dos judeus e após, não sendo justo lhes exigir nenhum comprovante de ligação efetiva a Portugal além do sangue e ligação de pertença judaica portuguesa.

A inclusão de requisitos injustos e quase impossíveis na lei, trouxe prejuízo grave à comunidade judaica e ao espírito da lei, e de quebra, trouxe prejuízos para os descendentes de judeus sefarditas que pretendiam retornar à sua origem por meio da naturalização. O Decreto-Lei n.º 26/2022, que entrou em vigor ano passado, trata-se de uma barreira criada para a naturalização, e para a grande maioria dos descendentes, um verdadeiro impedimento. Em verdade, foi o carrasco da lei de retorno, que agora parece seguir para seus últimos dias de vigência, devendo encerrar-se em 31 de dezembro de 2023.

# BIBLIOGRAFIA

## DOCTRINA

ALMEIDA, São José (2020, maio 19). *PS Abandona Exigência de Dois Anos de Residência a Sefarditas*. Público. Disponível da internet <URL: <https://www.publico.pt/2020/05/19/politica/noticia/ps-deixa-cair-exigencia-dois-anos-residencia-sefarditas-1917154>>

BARROS, José Ernesto Paes (2015). *O direito à nacionalidade portuguesa: b'nei anussim brasileiros entre a cruz e a menorá*. Lisboa: Revista Jurídica Portucalense, n.º 17, volume 2. Disponível da internet <URL: <file:///C:/Users/User/Downloads/6831-Article%20Text-18593-1-10-20150520-2.pdf>>

COMTE, Isabel Grilo (2020). *Lei da Nacionalidade*. Fonte da Casa, Petrony.

CUNHA, Paulo Ferreira da (2019). *Repensar o direito internacional*. Coimbra: Almedina, raízes e asas.

COSTA, Paulo Manoel (2017). *Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional*. Contencioso da Nacionalidade (2º edição). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível da internet <URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5al4-3ug%3D&portalid=30>>.

COSTA, Paulo Manoel (2017). *Pertença e nacionalidade: a auto-identificação dos imigrantes cabo-verdianos e brasileiros residentes em Portugal*. Contencioso da Nacionalidade (2º edição). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5al4-3ug%3D&portalid=30>.

DIAS, Branca (1543 – 1545, junho 09). Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa. Processo 1536/1821. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas. Disponível da internet <URL: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2305769>>.

FONTEIRAS, Serviço de Estrangeiros e (2021, maio). Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo. Disponível em: <https://sefstat.sef.pt/docs/rifa2021.pdf>.

GIL, Ana Rita (2017). *Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*. Contencioso da Nacionalidade (2º ed.). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5a4-3ug%3D&portalid=30>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (2005). *Curso de direito internacional público* (3ª edição). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MIELE, Neide (2008). Velhos “cristãos-novos” no sertão paraibano. Portugal: Revista lusófona de ciência das religiões – ano VII. Disponível da internet <URL: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/cienciareligioes/article/view/3923/2641>

MIRANDA, J. (1984). *As Constituições Portuguesas* (2.ª Edição, ed.). Lisboa, Portugal: Livraria Petrony.

NOVINSKY, Anita (2001). Os cristãos-novos no Brasil colônia: reflexões sobre a questão do marranismo. Rio de Janeiro: Tempo, v.6, n. 11, p. 67-75. Disponível da internet <URL: [https://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artq11-5.pdf](https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artq11-5.pdf)

PAULO, Vicente, & ALEXANDRINO, Marcelo (2007). *Direito constitucional descomplicado* (1ª edição, 2º tiragem). Rio de Janeiro: Editora Ímpetus.

RAMOS, R. M. (1992). *Do Direito Português da Nacionalidade*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, nota 1, págs. 77 e segs.

SILVA, Henrique Dias da (2017). *A cidadania e a quinta alteração à lei da nacionalidade*. Contencioso da Nacionalidade (2º edição). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5a4-3ug%3D&portalid=30>.

SILVEIRA, Alessandra (2017). *Cidadania de direitos e comunidades políticas europeias (sobre a cidadania europeia que se move dos tribunais para a arena política)*. Contencioso da Nacionalidade (2º edição). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FWE5a4-3ug%3D&portalid=30>.

VALES, Edgar (2022). *Nacionalidade e estrangeiros - 2ª edição*. Coimbra: Almedina.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988, 05 de outubro). Site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 8.660/2016, 29 de janeiro. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20152018/2016/decreto/d8660.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2016/decreto/d8660.htm)

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Tratado da União Europeia. Data de Publicação: 7 de fevereiro de 1992. Disponível em [https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty\\_on\\_european\\_union\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf)

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia da Nacionalidade (1997, 06 de novembro). Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-sobre-nacionalidade-15>

COMISSÃO EUROPEIA (2021). Eurostat. Instituto Nacional de Estatística. Disponível em: [https://ec.europa.eu/eurostat/web/rss/portugal\\_pt](https://ec.europa.eu/eurostat/web/rss/portugal_pt)

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. Data de Publicação: 25 de março de 1957. Jornal Oficial da União Europeia, c. 202/199. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Data de Publicação: 07 de dezembro de 2000. Jornal Oficial da União Europeia, c. 364/1. Disponível: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

CORREIA, Duarte Nuno (2022, junho 20). Parecer da Ordem dos Advogados. Portal da Ordem dos Advogados de Portugal. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/135769/parecer-projecto-28-xv-1-pcp.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Data de Publicação: 10 de dezembro de 1948. Disponível em [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/eng.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf)

PORTUGAL. Constituição da República de Portugal. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10 [em linha]. pp. 738 - 775. [consult. 30.jan.2020]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so\\_miolo=&](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=&)

PORTUGAL. DECRETO-LEI N.º 37/1981, 03 de outubro. Lei da Nacionalidade. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=614&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis)

PORTUGAL. DECRETO-LEI N.º 262/1986, de 02 de Setembro. Aprova o Código das Sociedades Comerciais. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=524&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis)

PORTUGAL. LEI N.º 25/94, de 19 de Agosto. Altera a Lei da Nacionalidade. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=615&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=615&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

PORTUGAL. DECRETO-LEI N.º 237-A/2006, 14 de dezembro. Regulamento da Nacionalidade portuguesa. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=895&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=895&tabela=leis&so_miolo=)  
=

PORTUGAL. DECRETO-LEI N.º 71/2017, 21 de julho. Terceira alteração ao Regulamento da Nacionalidade portuguesa. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2700&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2700&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

PORTUGAL. DECRETO-LEI N.º 26/2022, 18 de março. Quarta alteração ao Regulamento da Nacionalidade portuguesa. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3528&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3528&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

PORTUGAL. DECRETO-LEI N.º 4/2015, de 07 de Janeiro. Aprova o novo Código do Procedimento Administrativo. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2248&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2248&tabela=leis)

PORTUGAL. LEI N.º 37/81, de 03 de outubro. Lei da Nacionalidade. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=614&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis&so_miolo=)

PORTUGAL. LEI N.º 119/2015, de 31 de Agosto. Aprova o Código Cooperativo. Disponível: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2469&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2469&tabela=leis&so_miolo=)

PORTUGAL. LEI ORGÂNICA N.º 1/2013, 29 de julho. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Distrital de Lisboa. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2343&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2343&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

PORTUGAL. LEI ORGÂNICA N.º 8/2015, 22 de julho. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Distrital de Lisboa. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2344&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2344&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

PORTUGAL. LEI ORGÂNICA N.º 9/2015, 29 de julho. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Distrital de Lisboa. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2378&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2378&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

PORTUGAL. LEI ORGÂNICA N.º 2/2020, 10 de novembro. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Distrital de Lisboa. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3347&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3347&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

PORTUGAL. PROPOSTA DE LEI N.º 72/XV/1.<sup>a</sup>. Presidência do Conselho de Ministros. URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953383259545135597a4934597930324e6d55344c54526a4f4451744f474d3359793168596d4a6d4f474e6c596d4d31596a41755a47396a65413d3d&fich=6a49c28c-66e8-4c84-8c7c-abbf8cebc5b0.docx&Inline=true>

## **JURISPRUDÊNCIA**

ANÁLISE JURÍDICA. Presidência do conselho de ministros. Decreto-Lei n.º 26/2022. Diário da República n.º 55, série I, de 2022-03-18, pag. 2-59. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/decreto-lei/26-2022-180657814>

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 15 de Junho de 1988, Proc. n.º 76254, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 378 (1988), p. 684.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 12 de Setembro de 2006, Proc. n.º 6A1908, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>, acessado a 06 de Junho de 2012.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 31 de Outubro de 2006, Proc. n.º 6A2924, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>, acessado a 06 de Junho de 2012.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL, de 03 de Maio de 2012, Proc. n.º 6222/2010, <http://bdjur.almedina.net/>, acessado a 06 de Junho de 2012.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL, 02/10/2008, (António Vasconcelos), processo 04125/08 06B1740, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2b28df90d7f5f6ca802574dd004f326c?OpenDocument>.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 17 de Fevereiro de 1998, Proc. n.º 3742/97, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 474 (1998), p. 538.

## **OUTROS DOCUMENTOS**

LUSÍADA, Mundo (2022, junho 23). Partidos Convergem para Alterações na Especialidade à Lei da Nacionalidade. Mundo Lusíada. Disponível da internet <URL: <https://www.mundolusiada.com.br/politica/partidos-convergem-para-alteracoes-na-especialidade-a-lei-da-nacionalidade/>

NEVES, Céu (2022, junho 23). PCP quer Acabar com Regime Especial para Judeus Sefarditas. Diário de Notícias. Disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/pcp-quer-acabar-com-regime-especial-para-judeus-sefarditas-14961007.html>

PORTUGAL, Governo da República (2023, fevereiro 20). Nacionalidade portuguesa já pode ser pedida online. Notícias. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=nacionalidade-portuguesa-ja-pode-ser-pedida-online>.

PORTUGAL, Governo da República (2023, junho 20). Serviços do Registo: abertos concursos para recrutamento, desenvolvimento tecnológico e aquisição de equipamento informático. Comunicado. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/comunicado?i=servicos-do-registo-abertos-concursos-para-recrutamento-desenvolvimento-tecnologico-e-aquisicao-de-equipamento-informatico>

RESENDE, Silva (2022, junho 7). CIL se Pronuncia Contra Alterações na Lei da Cidadania. Portal Atlantic Bridge. Disponível em: <https://atlanticbridge.com.br/artigos/cil-se-pronuncia-contras-alteracoes-na-lei-da-cidadania>

RUAH, José (2022, março 31). Os Descendentes dos Judeus Sefarditas Merecem Melhor. Portal da Ordem dos Advogados de Portugal. Disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2022/03/31/os-descendentes-dos-judeus-sefarditas-merecem-melhor/>

# ANEXO I

Figura 6.1. - Formulário de requerimento da Comunidade Judaica de Belmonte



**COMUNIDADE JUDAICA DE BELMONTE**  
קהילה יהודית בלמונטה

[Assinatura  
Qualificada]  
**Pedro Alexandre  
Henriques  
Diogo**



Assinatura Qualificada por Acto de  
Certificação Pública. Assinatura Qualificada  
de acordo com o Regulamento de Assinatura  
Qualificada, aprovado pelo Decreto-Lei  
n.º 137/2004 de 17 de Maio.  
O Assinante é responsável por garantir a  
veracidade e a integridade dos dados  
contidos no documento assinado.  
O Assinante é responsável por garantir a  
veracidade e a integridade dos dados  
contidos no documento assinado.  
O Assinante é responsável por garantir a  
veracidade e a integridade dos dados  
contidos no documento assinado.  
O Assinante é responsável por garantir a  
veracidade e a integridade dos dados  
contidos no documento assinado.

### CERTIFICADO

**Processo N.º:**

**Nome Completo:**

**Data de Nascimento:**

**Naturalidade:**

**Filiação:**

**Residência:**

Para fins de obtenção da Nacionalidade Portuguesa, e tendo em conta o disposto nos artigos 6.º n.º 7 da lei n.º 37/81, de 03 de outubro, e 24.º-A n.º 4 do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, a Comunidade Judaica de Belmonte, a qual se encontra devidamente habilitada para o efeito, nos termos e para efeitos do artigo 37º da lei 16/01 de 22 de junho e artigo 6º do Decreto-Lei nº134/03 de 28 de julho, conforme Despacho da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça de 18 de julho de 2019, averbado à sua inscrição no Registo de Pessoas Coletivas Religiosas, certifica que a requerente à margem identificada é descendente directo de judeus sefarditas de origem portuguesa.

A Comunidade Judaica de Belmonte **certifica que**

Este certificado é emitido com base nos elementos de prova e documentos apresentados pelo(a) requerente comprovando a sua ligação familiar à comunidade judaica sefardita de origem portuguesa. Os meios de prova documentáveis relativos ao presente processo encontram-se arquivados na Comunidade Judaica de Belmonte, podendo ser consultados pelas instâncias formais de control portuguesas, a qualquer tempo, na Sinagoga de Belmonte, sita na Rua da Fonte da Rosa, 41, 6250-041 Belmonte, sede da Comunidade Judaica de Belmonte, entidade que se encontra inscrita sob o n.º 157/20050810 no Registo Pessoas Coletivas Religiosas no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (Instituto dos Registos e Notariado) e número de identificação pessoa coletiva 592 003 175.

Belmonte, 20 de dezembro de 2019


\_\_\_\_\_ (assinatura electrónica – digitally signed) \_\_\_\_\_

Comunidade Judaica de Belmonte / Belmonte Jewish Community  
Rua Fonte Rosa, 6250-041, Belmonte, Portugal Tel: +351 27 591 24 65  
E-mail: info@belmontejewishcommunity.org

FONTE: <https://imagens.app.goo.gl/56YvpiReweNBqH1x7>

O presente formulário é preenchido de forma digital e encaminhado juntamente com identidade, passaporte, comprovante de endereço válido, árvore genealógica, relatório genealógico e toda as provas necessárias à comprovação da pertença.

**Figura 6.2. - Formulário de requerimento de descendência da Comunidade Israelita de Lisboa**



COMUNIDADE ISRAELITA DE LISBOA  
קהילה היהודית בליסבון

**FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA O CERTIFICADO**  
**APPLICATION FORM TO THE CERTIFICATE**

**Atenção:** Em caso de aprovação, estes dados serão os considerados para a emissão do certificado. Não nos responsabilizamos por erros, lacunas ou alterações posteriores à assinatura e entrega deste formulário. // O processo não terá andamento e o formulário não será aceite se este tiver qualquer tipo de alteração quanto ao seu formato original, se for preenchido à mão, se estiver incompleto ou com falta de assinatura.

**Attention:** In case of approval, this will be the information considered to issue the certificate. We won't take any responsibility for mistakes, gaps or changes after the moment you sign it and submit it. // The process won't proceed and the form won't be accepted if there's any change to its original format, if it is filled by hand writing, if it is incomplete or lacking the signature.

❖ Nome completo/Full Name: \_\_\_\_\_

❖ Data de Nascimento/Date of Birth: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (dd/mm/aaaa)

❖ Nº Passaporte/Passport Nº: \_\_\_\_\_ Data Validade/Validity: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

❖ Nacionalidade/Nationality: \_\_\_\_\_ Cidade de Naturalidade/City of Birth: \_\_\_\_\_

❖ Morada actual completa/Full current address: \_\_\_\_\_

❖ Nome dos Pais/Parents' names: \_\_\_\_\_

❖ E-mail: \_\_\_\_\_ Tels./Phones: \_\_\_\_\_

---

**Meio(s) de Prova (a) apresentados/Presented Means of Proof:**

Circunstancial/  
Circumstantial       Documentada/  
Documental       Testemunhal/  
Testimonial       Pericial/  
Expertise

**Descrição dos documentos / Description of the documents**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Declaração/Declaration:**

*Declaro de boa fé, por livre vontade e sob compromisso de honra, que são verdadeiras todas as informações e documentos que constam do presente requerimento e assino aos: \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_*

*In good faith, of my own free will and upon my honour, I declare that the documents and information given in this request are truthful, and are in that capacity signed by me on this day \_\_\_\_ of \_\_\_\_ of 20 \_\_\_\_*

Local/Place : \_\_\_\_\_ Assinatura/Signature : \_\_\_\_\_

**Controlo Interno: (Uso Interno)**

- Nº do Processo: \_\_\_\_\_
- Data de Entrada: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Data do Pagamento da Taxa:  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

**Parecer Final: (Uso Interno)**

Aprovado ( ) Não aprovado ( )


- Data do parecer final: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Data de Conclusão do Processo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Recursos: 1º ( ) 2º ( ) 3º ( )

(Não ultrapassar 1 Página de Formulário / Don't exceed 1 Page of Form)

FONTE: <https://cilisboa.org/concess%C3%A3o-da-nacionalidade-portuguesa/>

Ao final, deferindo a pertença a CIL emitia o certificado abaixo (modelo antigo):

**Figura 6.3. - Certificado de descendência e pertença da Comunidade Israelita de Lisboa**

  
**COMUNIDADE ISRAELITA DE LISBOA**  
קהילה היהודית בליסבון  
**CERTIFICADO**

[Redacted]

**Nome Completo:** [Redacted]  
**Data de Nascimento:** [Redacted]  
**Nacionalidade:** [Redacted]  
**Cidade de Naturalidade:** Pompeu, MG  
**Filiação:** [Redacted]  
**Morada:** [Redacted]  
[Redacted]

A Comunidade Israelita de Lisboa (CIL) que se encontra inscrita no RPCR sob o nº 71/20050408, com averbamento de radicação, certifica que o requerente acima descrito preenche os requisitos necessários à candidatura para a concessão da Nacionalidade Portuguesa por naturalização definidos no Decreto-lei nº 30-A/2015, por se comprovar a sua descendência de judeus sefarditas de origem portuguesa.

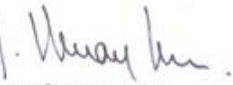
Este certificado é emitido com base nos fundamentos, meios de prova e documentos apresentados pelo(a) requerente – declarados, pelo(a) próprio, como autênticos e de boa fê - comprovando a sua ligação familiar à comunidade judaica sefardita de origem portuguesa. Os meios de prova originais encontram-se arquivados na Comunidade Israelita de Lisboa e estão à disposição para serem consultados pelas instâncias formais de controlo portuguesas.


Em anexo, junta-se a árvore genealógica exigida pela Conservatória dos Registos Centrais, meio de prova essencial, obrigatório e que representa a articulação dos factos históricos e culturais, com a origem e família do requerente.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2020  
A Comissão Responsável,

[Assinatura Qualificada] JOSÉ FRANÇOIS OULMAN BENSAUDE CARP

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] JOSÉ FRANÇOIS OULMAN BENSAUDE CARP  
Dados: 2020.04.28 14:52:46 +01'00'

  
José Oulman Carp

  
José Salomão Ruah


Avenida de Álvares Cabral nº 5/ 5º Andar - 1250-015 Lisboa  
Tel.: +(351) 21 393 11 31/2

sephardi.naturalization@cilisboa.org  
[www.cilisboa.org](http://www.cilisboa.org) | <https://www.facebook.com/cilisboa>

FONTE: <https://images.app.goo.gl/yZW9SVnyvDvDLbbT8>

# ANEXO II

Figura 6.4. - Novo modelo do certificado descendência e pertença padronizado para todas as comunidades israelitas radicadas em Portugal

 <b>Diário da República, 2.ª série</b>	<b>PARTE C</b>	
<b>N.º 169</b>	1 de setembro de 2022	<b>Pág. 622-(3)</b>

ANEXO

**Certificado de comunidade judaica**

Certificado n.º \_\_\_\_\_ ano \_\_\_\_

Comunidade judaica de \_\_\_\_\_

N.º de identificação de pessoa coletiva religiosa \_\_\_\_\_, averbamento de radicação n.º \_\_\_\_\_

Preencher eletronicamente, em língua portuguesa.

**1 - Identificação do requerente**

Nome completo: \_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_

Nacionalidade: \_\_\_\_\_

País da residência: \_\_\_\_\_

Filho de \_\_\_\_\_

e de \_\_\_\_\_

**2 - Descendência direta ou relação familiar na linha colateral**

Para fins de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização certifica-se que o requerente acima identificado

é descendente direto ou descendente na linha colateral de progenitor procedente de comunidade sefardita de origem portuguesa, conforme linhagem familiar que consta do ponto seguinte.

**3 - Linhagem familiar do requerente**

(descreva ou anexe a árvore genealógica)

Campo de texto livre

1 / 2



**4 - Identificação dos elementos considerados relevantes para atestar a tradição de pertença a comunidade sefardita de origem portuguesa**

(descreva os elementos)

Campo de texto livre

**5 - Meios de prova**

Foram apresentados os seguintes meios de prova para demonstrar a descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor procedente de comunidade sefardita de origem portuguesa e a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa:

(assinale os documentos apresentados):

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Assentos paroquiais                               | <input type="checkbox"/> Provas culturais de herança judaica                     |
| <input type="checkbox"/> Correspondência particular e/ou institucional     | <input type="checkbox"/> Publicações e/ou estudos de/ sobre comunidades judaicas |
| <input type="checkbox"/> Documentos do foro eclesiástico                   | <input type="checkbox"/> Registos académicos                                     |
| <input type="checkbox"/> Documentos do Tribunal do Santo Ofício/Inquisição | <input type="checkbox"/> Certidões de registo civil e/ou documentos equiparados  |
| <input type="checkbox"/> Documentos de identificação                       | <input type="checkbox"/> Registos de cemitérios ou de túmulos                    |
| <input type="checkbox"/> Documentos judiciais e/ou alfandegários           | <input type="checkbox"/> Registos judaicos (privados e/ou comunitários)          |
| <input type="checkbox"/> Estudo da apelido de famílias sefarditas          | <input type="checkbox"/> Testamentos e documentos similares                      |
| <input type="checkbox"/> Estudos de genealogia                             | <input type="checkbox"/> Referência a outro processo já aprovada                 |
| <input type="checkbox"/> Estudos historiográficos                          | <input type="checkbox"/> Outro(s): _____   |
- Identifique o(s) documento(s)

Número total de documentos apresentados \_\_\_\_\_ (indique o número)

**6 - Assinatura**

(indique o nome e a qualidade de quem assina)

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## ANEXO III

**Figura 6.5. - Formulário disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Instituto dos Registos e do Notariado, para requerimento da nacionalidade portuguesa dos descendentes de judeus sefarditas**

ARTIGO 6º, nº 7

Senhor Ministro da Justiça,  
Excelência,

Nome próprio \_\_\_\_\_  
Apelidos \_\_\_\_\_  
nascido aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, com o estado civil de \_\_\_\_\_,  
natural de \_\_\_\_\_, de nacionalidade \_\_\_\_\_,  
filho de \_\_\_\_\_  
e de \_\_\_\_\_  
com a profissão de \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_

portador do\* \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
vem requerer a Vossa Excelência se digne conceder-lhe a nacionalidade portuguesa por naturalização, nos termos do artigo 6º,  
nº. 7 da Lei nº. 37/81, de 3 de outubro, na redação da Lei Orgânica nº. 1/2013, de 29 de julho, porquanto é descendente de  
judeu sefardita português.

Para o efeito declara que (indicar e demonstrar as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade  
sefardita de origem portuguesa, designadamente, apelidos de família, idioma familiar, descendência direta ou colateral de  
progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Mais declara que é maior, à face da lei portuguesa e que nunca foi condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela  
prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a mesma lei.

Declara, ainda, que:

- residuiu anteriormente no estrangeiro, nos seguintes países \_\_\_\_\_  
 nunca residuiu noutro país estrangeiro, além de \_\_\_\_\_, onde nasceu.

Mais declara que (caso pretenda pode indicar outras circunstâncias que considere relevantes) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nos termos do nº 3 do artº 24º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/06, 14 de  
dezembro, na redação do Decreto-Lei nº 535/2014, ... de ..., junta os seguintes documentos (Assinalar com X as opções  
pretendidas):

- certidão do registo de nascimento;  
 certificado do registo criminal português, ou \*\*  
 pretende que o certificado do registo criminal português seja obtido oficiosamente pela Conservatória dos Registos Centrais;  
 certificado do registo criminal emitido em \_\_\_\_\_, país da sua naturalidade;  
 certificado do registo criminal emitido em \_\_\_\_\_, país da sua nacionalidade;  
 certificado(s) do registo criminal emitido(s) em \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ . país(es) onde residiu:

certificado de comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal, nos termos da lei.  
 Outros documentos (v. g., documento, emitido pela comunidade judaica a que pertença, que ateste o uso de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino; registos de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos, etc.): \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Pede deferimento,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(Local) (Data)

\_\_\_\_\_

(Assinatura)

(A assinatura deve ser reconhecida presencialmente (alínea d) do n.º 4 do art.º 18.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/05), exceto se for feita na presença de funcionário de um dos serviços ou posto de atendimento com competência para receber o requerimento. Se o procurador for advogado ou solicitador, é suficiente para a confirmação da assinatura, a indicação do número da respetiva cédula profissional).

<p><b>Pagamento (250 €):</b>  <input type="checkbox"/> cheque n.º _____ no valor de _____ € do Banco (cheques visados ou bancários, em Euros, de entidade com representação em Portugal) _____ emitido à ordem do Instituto dos Registos e do Notariado, IP.  <input type="checkbox"/> Vale postal n.º _____ no valor de 250 €, emitido à ordem do IRN, IP e com a morada da conservatória para onde enviar ou entregar o requerimento.</p>
---

**Notas:**  
 \* Indicar qual o documento de identificação (título ou autorização de residência, passaporte ou outro documento de identificação equivalente), bem como o número, data de emissão e entidade que o emitiu.  
 \*\* O interessado encontra-se dispensado de apresentar este certificado nos termos da alínea a) do n.º 7.º do art.º 37.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

**APRESENTAÇÃO DO PEDIDO**

O requerimento, acompanhado dos documentos necessários, pode ser:

<p><b>Entregue ou enviado por correio para:</b></p> <p>Conservatória dos Registos Centrais          Rua Rodrigo da Fonseca, 200          1099-003 Lisboa</p> <p><b>AVISO IMPORTANTE:</b> São liminarmente indeferidos os pedidos de nacionalidade que não sejam acompanhados do pagamento dos emolumentos devidos, procedendo-se à devolução de todos os documentos. Caso efetue o pagamento em cheque, o mesmo deverá ser visado ou bancário, em Euros, de entidade com representação em Portugal, à ordem do IRN, IP.</p>	<p><b>Entregue nas extensões da Conservatória dos Registos Centrais a funcionarem em:</b></p> <p>Centro Nacional de Apoio ao Imigrante (CNAI)          Rua Álvaro Coutinho, 14          1150-025 Lisboa</p> <p>Centro Nacional de Apoio ao Imigrante (CNAI)          Rua do Pinheiro, 9          4050-484 Porto</p> <p>Espaço de Registos de Lisboa (Areiro)</p> <p>Espaço de Registos de Lisboa (Benfica)</p> <p>Espaço de Registos de Lisboa (Expo)</p> <p>Loja do Cidadão de Odivelas</p>
---	--

FONTE: *Instituto dos Registos e do Notariado (IRN), 2023.*